



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva – DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva – CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAL.....	6
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	7
DEFESA DO CONSUMIDOR.....	7
DISTRITAL.....	8
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	9
AÇAILÂNDIA.....	9
BACABAL.....	11
BURITICUPU.....	12
GRAJAÚ.....	71
PINHEIRO.....	73
PIO XII.....	74
ROSÁRIO.....	75
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO.....	76
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	77

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 265/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Promover, por antiguidade, o Promotor de Justiça NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, titular da 40ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Grande Ilha (7º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), de entrância final, para o cargo de Procurador de Justiça, com atuação na 11ª Procuradoria de Justiça Criminal - 2ª Turma Criminal, de 2ª instância, vaga criada pela Resolução nº 157/2024, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0028935/2026-13.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 266/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor RAFAEL DO VALE NUNES, Matrícula nº 1070277, do cargo em comissão de ASSESSOR DO PROCURADOR DE JUSTIÇA/SÍMBOLO CC-08, devendo ser assim considerado a partir de 01 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0135.0036353/2026-17.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 267/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 78, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Promover, por merecimento, o Promotor de Justiça CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha, de entrância intermediária, para a 8ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça José Márcio Maia Alves, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0029092/2026-42.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 268/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, segundo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça CAMILA GASPARELLE, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim, ambas da entrância intermediária, vaga em decorrência da promoção da Promotora de Justiça Klycia Luíza Castro de Menezes, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0029074/2026-43.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 269/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Remover, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça TIAGO CARVALHO ROHRR, titular da 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas para a 1ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de entrância intermediária, vaga em decorrência da promoção da Promotora de Justiça Dailma Maria de Melo Brito Fernandez, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0029131/2026-56.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 270/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 78, da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por merecimento, o Promotor de Justiça MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS, titular da 39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Grande Ilha (7º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), de entrância final, para o cargo de Procurador de Justiça, com atuação na 17ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Cível, de 2ª instância, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0028935/2026-13.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 271/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Promover, por antiguidade, a Promotora de Justiça ANDRIA MÁRCIA RIBEIRO DE SOUZA, titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, da entrância final, para a 18ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Cível, de 2ª instância, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0030410/2026-55.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 273/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS, titular da 12ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz (2º Promotor de Justiça Regional de Conflitos Agrários) para a 1ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, ambas de entrância final, vaga em decorrência da aposentadoria voluntária do Promotor de Justiça Domingos Eduardo da Silva, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0031370/2026-34.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 02/09/2026, às 08:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAL

Edital nº 38/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 84 – MP/MA (REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATA)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATA do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025, nos seguintes termos:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 1º INFORMAR a candidata mencionada a seguir sobre a alteração de nota da Prova Preambular e, sua classificação em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0803162-44.2025.8.10.0032.

CARGO 401 – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO				
Nome	Inscrição	Pontuação Acrescida (Questão 50)	Nota Final Prova Preambular	Classificação Ampla Concorrência
Paloma Lima De Andrade Alencar	6550000083	0.10	7.60	162

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 02/09/2026, às 13:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria nº 40/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

PORTARIA Nº 40/2026 - 11ªPJESPSLS1DC, 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n.º 003563-509/2026 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, diante da necessidade de prosseguimento da apuração, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de apurar supostas práticas abusivas atribuídas ao Grupo Mateus S.A., consistentes em possíveis divergências entre os preços anunciados e os valores efetivamente cobrados dos consumidores, bem como eventuais irregularidades no registro e na consolidação dos valores das compras.

Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

- I. Converta-se a Notícia de Fato n.º 003563-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;
- II. Registre-se em livro próprio e no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público);
- III. Autue-se a presente Portaria e remeta-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- IV. Observe-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís – MA, 1 de setembro de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 01/09/2026, às 16:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria nº 11/2026 - 57ªPJESPSLS-7PD

SIMP nº 017599-500/2026

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021 - CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP, que dispõe que cabe a esta Promotoria de Justiça Especializada atuar com ênfase nas áreas da educação, saúde, pessoa com deficiência, idoso, direitos fundamentais, consumidor e em questões relativas a moradia adequada e saneamento básico, excetuados os âmbitos criminal e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 017599-500/2026, instaurada em virtude de Escuta Social destinada à coleta de demandas da comunidade do Itapera, Polo Zona Rural, realizada em 15 de abril de 2026, ocasião em que a senhora Valdineia Neres Privado, presidente da União de Moradores do Itapera, juntamente com o morador Edson da Luz, relataram a necessidade de construção de uma creche para atendimento

das crianças da comunidade, diante da insuficiência da estrutura atualmente existente para suprir a demanda local, bem como informaram a existência de terreno que, em tese, poderia ser destinado à implantação da unidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do termo de vigência da presente Notícia de Fato com os objetivos ainda não alcançados, levando à necessidade de continuidade das diligências que permitam acompanhar e requerer a adoção das providências necessárias, pela Prefeitura Municipal de São Luís e pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), para viabilizar a implantação de unidade de educação infantil destinada ao atendimento da comunidade do Itapera.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, 'a', e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) com o objetivo de apurar possível irregularidade pela Prefeitura Municipal de São Luís e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em razão da necessidade de implantação de unidade de educação infantil destinada ao atendimento das crianças da comunidade do Itapera, diante da insuficiência da estrutura atualmente existente para suprir a demanda local, bem como da necessidade de identificação de área tecnicamente viável para a construção da referida unidade:

- 1) A designação da servidora Isabela Sasha Carvalho Sousa, Assessora de Promotor, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser de acordo com a necessidade de serviço;
- 2) Autue-se eletronicamente no SIMP e registre-se em livro próprio;
- 3) Oficie-se a Prefeitura de São Luís e a Secretaria Municipal Educação (SEMED) para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas por parte do Município de São Luís acerca da implantação de unidade de educação infantil destinada ao atendimento da comunidade do Itapera, especialmente quanto à análise técnica das áreas identificadas pela Subprefeitura da Zona Rural e encaminhadas por meio do Ofício nº 371/2026 - SEMGOV e respectiva planilha, indicando a existência de área tecnicamente viável para a construção da unidade e as providências previstas para o prosseguimento da demanda;
- 4) Agende-se reunião administrativa com representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, objetivando discutir as medidas necessárias à implantação de unidade de educação infantil destinada ao atendimento da comunidade do Itapera, especialmente quanto à análise técnica das áreas identificadas pela Subprefeitura da Zona Rural, à definição de terreno tecnicamente viável para a construção da unidade e às demais providências necessárias ao prosseguimento da demanda.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERT LAGES MENDES, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Extrato nº 1/2026 - 2ªPJESPACD

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia/MA

CLASSE: Procedimento de Investigação Criminal

PORTARIA: 39/2026

PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Município de Açailândia/MA

ÁREA TEMÁTICA: Patrimônio Público

OBJETO: Apuração de eventuais irregularidades em execução de contratação pública no âmbito municipal, bem como a investigação de possíveis ilícitos correlatos contra a Administração Pública.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas

DATA DE INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Denys Lima Rego, Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 14:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 37/2026 - 2ªPJESPACD

Referência: Inquérito Civil SIMP nº 002230-509/2026

PORTARIA DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo nº 54517022026), noticiando supostas irregularidades no âmbito da contratação da empresa PCT Empreendimentos LTDA pelo Município de Cidelândia/MA;

CONSIDERANDO que, embora a análise documental promovida pela Assessoria Jurídica tenha afastado a hipótese inicial de fraude cronológica — ao constatar que o Contrato nº 012/2026 decorre da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (Processo nº 090/2025) já homologada, e não da Concorrência nº 004/2026 —, remanescem indícios de gravidade quanto à capacidade operacional e estrutura física da empresa contratada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as suspeitas de que a empresa contratada configure "empresa de fachada" e faça uso de pessoa interposta, diante da indicação de sede em imóvel residencial simples (Rua do Sossego, nº 54, Vila Davi, Cidelândia/MA) e da potencial ocorrência de subcontratação integral não autorizada na execução das obras de pavimentação e drenagem;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências de campo (in loco) para vistoria presencial da estrutura física, maquinários, corpo técnico e da real execução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe encontra-se com o seu prazo de tramitação esgotado, nos termos das diretrizes da Resolução CNMP nº 174/2017, tornando-se indispensável a continuidade e o aprofundamento das investigações para a completa elucidação dos fatos e proteção do erário público;

RESOLVE: CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 002230-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, com o objetivo apurar possíveis irregularidades, déficit de capacidade operacional, suspeita de "empresa de fachada", uso de pessoa interposta e eventual subcontratação irregular na execução do Contrato nº 012/2026 (decorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - Processo Administrativo nº 090/2025), firmado entre o Município de Cidelândia/MA e a empresa PCT Empreendimentos LTDA, no valor de R\$ 4.535.700,53, destinado à execução de serviços de pavimentação em piso intertravado com blocos sextavados e drenagem superficial. determinando-se as seguintes providências:

1) AUTUE-SE o presente feito como Inquérito Civil, procedendo-se às devidas alterações de classe/taxonomia e registros no sistema SIMP;

2) COMUNIQUE-SE a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e expeça-se o extrato da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

3) EXPEÇA-SE Ordem de Serviço ao Setor de Execução de Mandados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize vistoria presencial:

a) No endereço cadastrado como sede da empresa PCT Empreendimentos LTDA (Rua do Sossego, nº 54, Vila Davi, Cidelândia/MA), a fim de constatar se no local funciona estrutura empresarial compatível com o objeto do contrato (obras de pavimentação e drenagem), efetuando registros fotográficos da fachada, do interior (se autorizado) e de eventuais maquinários;

b) Nos locais de execução das obras vinculadas ao Contrato nº 012/2026, no Município de Cidelândia/MA, a fim de identificar se os trabalhadores e os equipamentos utilizados pertencem à empresa contratada ou se há indícios de subcontratação irregular, colhendo informações sumárias no local com os trabalhadores.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 10:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 38/2026 - 2ªPJESPACD

Referência: Inquérito Civil SIMP n.º 004466-255/2025

PORTARIA DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos em epígrafe, instaurados originalmente a partir de provocação de Associações de Moradores do Povoado Califórnia quanto à falta de transparência e possíveis irregularidades na execução das obras de pavimentação e calçamento das vias daquela localidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria Técnica de Engenharia e levantamentos georreferenciados (RTX/GNSS e Civil 3D), que constatarem graves inconsistências e fraudes quantitativas e qualitativas no Contrato nº 0816/2025 (Adesão nº 019/2025 à ARP nº 020/2025-CONLESTE), tais como a medição e pagamento de metragens fantasmas, não dedução de interseções viárias, inclusão de vias inexistentes e aplicação teratológica de microrrevestimento asfáltico a frio sobre solo cru, gerando ruína prematura da obra e prejuízo estimado ao erário;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA já efetuou pagamentos de expressivos valores públicos (superiores a R\$ 5,6 milhões) em favor da empresa PLAMONTEC LTDA, respaldados em medições e atestos com fortes indícios de falsidade ideológica e documental;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações e dilação probatória complexa — incluindo a realização de perícia técnica perante o Instituto de Criminalística do Estado do Maranhão (ICRIM/MA) e o rastreamento do fluxo financeiro via SEI-C/COAF —, providências incompatíveis com o rito sumário da Notícia de Fato / Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da fase preliminar encontra-se esgotado, impondo-se a formalização do instrumento investigatório adequado para a salvaguarda do patrimônio público e responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento SIMP n.º 004466-255/2025 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, com o objetivo de apurar supostas fraudes licitatórias, simulação de projeto básico/ETP, falsificação de dados geométricos, atestos falsos, pagamentos por metragens fantasmas e lesão ao erário no Processo Administrativo nº 28502/2025 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 020/2025-CONLESTE / Contrato nº 0816/2025), celebrado entre o Município de Açailândia/MA e a empresa PLAMONTEC – Planejamento Obras Terraplenagem LTDA., determinando-se as seguintes providências:

AUTUE-SE o presente feito como Inquérito Civil, procedendo-se às devidas alterações e registros de classe e taxonomia no sistema SIMP;

COMUNIQUE-SE a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e expeça-se o extrato da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA;

INTIMEM-SE a Procuradoria-Geral do Município de Açailândia e a empresa PLAMONTEC – Planejamento Obras Terraplenagem LTDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, apresentem quesitos para a perícia técnica de engenharia a ser requisitada ao Instituto de Criminalística do Estado do Maranhão (ICRIM/MA);

PROCEDA-SE às consultas eletrônicas no sistema SEI-C/COAF relativas aos investigados, visando instruir o anexo sigiloso de inteligência financeira e apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 10:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria de Instauração nº 24/2026 - 2ªPJESPBAC

OBJETO: Apurar eventual prática,

pelo investigado, da infração penal prevista no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, consistente em recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

INVESTIGADO: ROBSON SANTOS ALMEIDA (Procurador Geral do Município de Lago Verde/MA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, no artigo 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, bem como nas Resoluções vigentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a recusa, o retardamento ou a omissão do cumprimento das requisições do Ministério Público implica a responsabilidade de quem lhe der causa, configurando, em tese, a infração penal prevista no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, a qual comina pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos nos autos da Notícia de Fato nº 002950-257/2026, instaurada originalmente com o objetivo de apurar eventual responsabilidade civil e criminal em razão do reiterado e injustificado descumprimento de requisições ministeriais expedidas por este Órgão de Execução no bojo do Procedimento Administrativo nº 01649-257/2023;

CONSIDERANDO que as providências relativas ao Prefeito Municipal de Lago Verde/MA, Sr. Alex Cruz Almeida, foram devidamente encaminhadas ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para adoção das providências criminais pertinentes, em razão de sua prerrogativa de foro decorrente do cargo ocupado;

CONSIDERANDO que, no tocante à esfera cível, a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa já se encontra devidamente resguardada pelo decorrente ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0806360-79.2026.8.10.0024 perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, em relação ao Procurador-Geral do Município de Lago Verde/MA, Sr. Robson Santos Almeida, remanescem providências de natureza criminal a serem adotadas de forma autônoma nesta Promotoria de Justiça, diante do reiterado descumprimento das requisições ministeriais que lhe foram pessoalmente dirigidas, conforme demonstram as respectivas notificações e certidões de entrega constantes dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), com o objetivo de apurar a eventual prática, pelo Procurador-Geral do Município de Lago Verde/MA, ROBSON SANTOS ALMEIDA, da infração penal capitulada no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985.

Art. 2º – Determinar à Secretaria desta Promotoria a autuação do presente feito, com o seu devido registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Art. 3º – Determinar, como diligências iniciais imediatas:

I – A extração e juntada de cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº 002950-257/2026, com destaque para todas as notificações, requisições ministeriais e respectivas certidões de entrega e ciência dirigidas pessoalmente ao investigado;

II – A notificação pessoal do investigado, Sr. Robson Santos Almeida, encaminhando-lhe cópia desta Portaria de Instauração, para que, querendo, apresente informações e manifestação defensiva no prazo de 15 (quinze) dias;

III – O envio de cópia desta portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA) para fins de publicação oficial;

IV – A comunicação da instauração do presente procedimento investigatório ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Art. 4º – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça Titular da 2ª PJE de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 24/08/2026, às 10:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 829/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 001275-283/2026

ACOMPANHADO: Município de Buriticupu/MA

OBJETO: acompanhamento do Termo de Compromisso nº 2/2026 – 1ªPJBUR, homologado na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028; monitoramento das obrigações estruturais de transparência das terceirizações; verificação da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

execução administrativa, física, orçamentária e financeira dos ajustes e da situação da força de trabalho após o encerramento dos contratos.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento instrumental e subsidiário da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, especialmente quanto ao cumprimento das determinações judiciais relacionadas à transparência dos contratos de terceirização de mão de obra, à execução orçamentária e financeira dos respectivos ajustes, à higidez das informações inseridas no Portal da Transparência e à produção de elementos probatórios acerca dos efeitos práticos do Decreto Municipal nº 018/2026.

A Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Buriticupu com objeto centrado na transparência ativa das contratações municipais de serviços terceirizados, abrangendo informações contratuais, funcionais, administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias ao controle institucional e social.

No curso da ação foram proferidas tutelas destinadas a superar a insuficiência de publicidade das informações relativas aos contratos, às pessoas alocadas, às respectivas funções e lotações e à execução financeira.

Posteriormente, foi editado o Decreto Municipal nº 018/2026, publicado em 02/07/2026, mediante o qual o Município pretendeu estabelecer mecanismo de “requisição administrativa” de colaboradores vinculados ao Instituto de Ação Social e Promoção Humana e Assistência – IASPHA, ao Instituto de Gestão e Ação Social – IGAS e ao Instituto Mais Integração Social – IMIS, atribuindo ao próprio Município responsabilidade pelas contraprestações correspondentes.

O ato municipal possuía relevância adicional porque registrava, em seus próprios fundamentos, que os trabalhadores vinculados às referidas entidades haviam continuado, de forma ininterrupta, a prestar os serviços públicos para os quais haviam sido contratados. O Decreto também consignava que, em 22/06/2026, a Prefeitura teria iniciado averiguação nas secretarias municipais destinada a identificar os colaboradores efetivamente em exercício e a regularizar sua situação funcional e financeira.

Esses registros tornaram necessária, desde então, a distinção entre execução financeira e execução material dos serviços. A inexistência de empenho, liquidação ou pagamento não demonstra, por si só, que trabalhadores deixaram de comparecer às unidades municipais ou de executar tarefas em benefício da Administração.

Nesse contexto, foi expedida a Requisição Ministerial nº 21/2026 – 1ªPJBUR, por meio da qual se solicitaram informações e documentos relacionados ao Decreto nº 018/2026, aos contratos administrativos de origem, aos trabalhadores, lotações, funções e frequências, à execução financeira, ao Portal da Transparência e a atos eventualmente relacionados à manutenção da força de trabalho.

A requisição estabeleceu expressamente três blocos temporais e, quanto ao período posterior a 1º/07/2026, determinou que fosse demonstrada a base jurídica administrativa, contratual, judicial ou orçamentária da eventual continuidade dos serviços. Também questionou a existência de reuniões, ordens internas, comunicações, orientações, despachos, mensagens, listas ou outros atos voltados à manutenção de trabalhadores, continuidade de vínculo ou permanência em unidades administrativas.

A questão da continuidade material após o encerramento dos contratos, portanto, não constitui ampliação superveniente e artificial do objeto deste PA. Trata-se de aspecto que já havia sido expressamente identificado como relevante à instrução.

No curso da ACP, após diálogo institucional, o Município editou o Decreto Municipal nº 020/2026, publicado em 29/07/2026, revogando integralmente o Decreto nº 018/2026.

Em 30/07/2026, o Ministério Público e o Município apresentaram conjuntamente o Termo de Compromisso nº 2/2026 – 1ªPJBUR – Acordo Judicial Estrutural de Transparência Ativa nos Contratos de Terceirização, posteriormente homologado judicialmente.

O acordo reconheceu como formalmente cumprida a denominada Fase Inicial de Consolidação, em razão das providências de transparência então implementadas e da revogação do Decreto nº 018/2026.

O próprio instrumento, contudo, delimitou de modo expresso o alcance desse reconhecimento. O Ministério Público não realizou auditoria integral, não validou vigência ou regular execução de contratos, não certificou individualmente a prestação de serviços, não homologou frequências, medições, atestos, empenhos, liquidações ou pagamentos e não assumiu função de gestor, fiscal contratual, controlador interno, liquidante ou ordenador de despesa. As decisões administrativas relacionadas aos contratos e pagamentos permaneceram sob responsabilidade do Município.

O acordo alcança expressamente contratos vigentes e encerrados, sem que a publicidade de determinada informação represente reconhecimento de regularidade jurídica do contrato, vínculo, lotação, função, prestação ou pagamento. Também delimitou que seu objeto é a transparência ativa e não a declaração de validade das contratações, reconhecimento de vínculos ou autorização de pagamentos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Especial importância assume o Capítulo XI – “Da Revogação do Decreto e da Transição da Força de Trabalho”.

A Cláusula 31.1 estabelece que o acordo não reconhece como regular, entre outras situações, o mero fornecimento de mão de obra e posto sujeito à subordinação direta irregular.

Na sequência, a Cláusula 31.2 dispõe textualmente que “o acordo não autoriza a continuidade automática de trabalhadores após o encerramento dos respectivos contratos”.

A Cláusula 32, por sua vez, prevê diagnóstico da força de trabalho e ressalva expressamente que essa providência não implica determinação automática de qualquer solução de provimento ou contratação, preservando a competência administrativa e a análise própria das questões de pessoal.

O Capítulo XII instituiu salvaguardas adicionais da atuação ministerial. A Cláusula 34 registra que o acordo não convalida contrato, aditivo, prorrogação, ordem de serviço, frequência, medição, atesto, empenho, liquidação, pagamento, lotação, função ou vínculo trabalhista. Também impede o Município e seus agentes de invocarem a participação do Ministério Público, o acordo, a sentença homologatória ou a publicação no Portal como salvo-conduto ou fundamento autônomo para pagamento ou convalidação administrativa.

Em 31/07/2026, foi proferida sentença homologando o Termo de Compromisso nº 2/2026 nos exatos termos em que firmado, extinguindo a ACP com resolução do mérito quanto ao objeto da transparência e reconhecendo o acordo como título executivo judicial.

A sentença substituiu as tutelas provisórias relacionadas à transparência pelas obrigações definitivas pactuadas e reconheceu a superação do suporte fático das medidas especificamente vinculadas ao Decreto nº 018/2026 em razão de sua revogação.

Ao levantar a suspensão geral de pagamentos fundada exclusivamente na ausência de transparência, contudo, o Juízo consignou expressamente que o levantamento não constitui ordem nem autorização judicial de pagamento, não autoriza pagamento direto a trabalhadores nem repasse a entidades e mantém sob responsabilidade exclusiva do Município qualquer decisão financeira, condicionada à correspondente instrução administrativa, à comprovação da prestação, medição, atesto, empenho, liquidação, prevenção de duplicidade e demais requisitos incidentes.

A homologação judicial, assim, não prorrogou contratos, não autorizou a continuidade material de serviços após seu encerramento e não transferiu ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário qualquer responsabilidade pela gestão da força de trabalho municipal.

Em 30/08/2026, a Procuradoria-Geral do Município apresentou resposta à Requisição Ministerial nº 21/2026, informando, inicialmente, a revogação integral do Decreto nº 018/2026 pelo Decreto nº 020/2026 e sustentando, em síntese, a ausência de execução financeira fundada no ato revogado.

A resposta deve ser considerada, mas não resolve suficientemente uma questão material distinta: se, após o encerramento dos contratos, trabalhadores das antigas entidades continuaram a comparecer e executar serviços nas unidades municipais, em nome dessas entidades ou sob orientação direta de agentes públicos.

Sobrevieram informações de que isso poderia estar ocorrendo.

Tais informações não possuem, neste momento, lastro probatório suficiente para serem tratadas como fato comprovado. Não há ainda identificação segura de pessoas, unidades, datas, ordens, registros de acesso ou documentos capazes de permitir conclusão definitiva.

Constituem, porém, hipótese investigativa concreta e pertinente, sobretudo porque: o próprio Decreto nº 018/2026 anteriormente reconheceu continuidade material dos trabalhadores; a Requisição nº 21/2026 já exigia esclarecimento específico quanto ao período iniciado em julho; os contratos objeto da transição foram encerrados; e o próprio acordo homologado excluiu expressamente qualquer interpretação de autorização automática à permanência da força de trabalho após o fim dos respectivos ajustes.

É o relatório.

II – DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS E DA POSSÍVEL CONTINUIDADE MATERIAL DOS SERVIÇOS

A situação precisa ser examinada a partir de uma premissa clara.

Encerrado determinado contrato, esse instrumento deixa de constituir fundamento jurídico para que a antiga contratada continue executando o respectivo objeto.

Consequentemente, se trabalhadores permaneceram nas unidades municipais em nome das antigas empresas ou entidades, continuando a prestar os serviços anteriormente contratados depois de encerrado o respectivo vínculo administrativo, a situação não encontra fundamento no contrato extinto.

A eventual existência de outro fundamento jurídico para o período subsequente é matéria que compete ao próprio Município demonstrar.

Não cabe ao Ministério Público presumir sua existência.

Também não cabe ao Ministério Público indicar ao Município qual providência administrativa deveria ter sido adotada após o encerramento dos contratos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

O ponto sob controle é mais restrito: o contrato encerrado não pode ser utilizado como fundamento para uma execução que se prolongue materialmente depois de seu termo.

O próprio acordo judicial antecipou essa cautela ao estabelecer que não autorizava continuidade automática dos trabalhadores depois do encerramento dos respectivos contratos.

Se a antiga entidade continuou mantendo trabalhadores em atividade, organizando escalas, supervisionando serviços ou executando seu objeto em unidades públicas mesmo após o encerramento contratual, sem outro título jurídico aplicável ao período, há situação administrativa irregular que deve ser individualizada e cessada ou tratada pelo próprio Município no âmbito de suas competências.

Diversa é a hipótese em que os antigos trabalhadores tenham deixado de atuar em nome da entidade, mas permanecido realizando tarefas diretamente sob determinação de agentes municipais. Essa situação também demanda esclarecimento, porém sua qualificação jurídica depende de prova sobre as circunstâncias concretas e não será antecipada nesta decisão.

Em qualquer dos cenários, é indispensável saber:

quem permaneceu; em qual unidade; em qual período; realizando quais atividades; vinculado ou não à antiga entidade; sob orientação de quem; e com qual fundamento a Administração entendeu possível a prestação.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO MATERIAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA

A resposta municipal apresentada concentra-se especialmente na inexistência de execução financeira associada ao Decreto nº 018/2026.

Essa circunstância não é irrelevante, mas não responde integralmente ao problema.

Ausência de pagamento não comprova ausência de trabalho.

Pode não ter havido empenho, liquidação, ordem bancária ou pagamento e, ainda assim, ter ocorrido comparecimento diário, cumprimento de escala, utilização de equipamentos, acesso a sistemas, atendimento a usuários ou execução de atividades em benefício da Administração.

O risco para o patrimônio público também não se restringe ao desembolso já realizado.

A continuidade material de serviços sem adequada definição e documentação de sua base jurídica pode produzir controvérsias posteriores sobre períodos trabalhados, serviços recebidos, medições, cobranças, responsabilidades das empresas, pretensões de trabalhadores e eventual obrigação patrimonial.

A prevenção do dano ao erário exige, portanto, não apenas verificar pagamentos já realizados, mas impedir que situações de fato permaneçam indefinidas e continuem a produzir potencial passivo patrimonial.

Essa afirmação não representa reconhecimento de crédito, indenização ou obrigação de pagamento.

A própria sentença homologatória reservou qualquer decisão dessa natureza ao Município e exigiu, para eventual pagamento, regular instrução administrativa e comprovação dos fatos pertinentes.

IV – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DA BLINDAGEM DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

O encerramento dos contratos impõe ao Município decisões administrativas relacionadas à organização de seus serviços e de sua força de trabalho.

Essas decisões pertencem ao Município.

O Ministério Público não exercerá consultoria administrativa, não selecionará modelo de gestão, não recomendará modalidade contratual, não escolherá forma de provimento de pessoal, não aprovará previamente solução administrativa e não compartilhará responsabilidade pela opção adotada pelos gestores municipais.

Essa delimitação não é apenas prudencial. Ela está expressamente incorporada ao acordo homologado.

A Cláusula 5.7 estabelece que a atuação ministerial não compreende gestão, fiscalização contratual, liquidação, ordenação de despesa ou auditoria. A Cláusula 33 igualmente registra que o Ministério Público não assume as funções administrativas enumeradas no instrumento.

Mais diretamente, a própria disciplina do diagnóstico da força de trabalho ressalva que sua elaboração não representa determinação automática de solução de pessoal ou contratação.

Por isso, quando esta decisão exige que o Município informe as providências adotadas depois do encerramento dos contratos, não está determinando quais providências deveriam ter sido adotadas.

Busca-se conhecer uma realidade pretérita e atual que deve ser documentável e controlável.

Compete ao Município explicar:

- quando cada contrato terminou;
- se a execução material cessou no mesmo momento;
- se trabalhadores permaneceram;
- em nome de quem atuavam;
- qual fundamento administrativo foi considerado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- e quais decisões o próprio Município adotou diante dessa realidade.
- A legalidade dessas decisões poderá ser posteriormente examinada, se necessário, mas sua formulação e responsabilidade pertencem integralmente à Administração.

V – DA QUALIFICAÇÃO PROBATÓRIA DA INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE

A notícia de possível permanência dos trabalhadores não será tratada como comprovação de irregularidade.

Nesta fase:

é fato comprovado que o Decreto nº 018/2026 declarou anteriormente a continuidade material de trabalhadores e mencionou averiguação municipal iniciada em 22/06/2026;

é fato comprovado que a Requisição nº 21/2026 exigiu explicação específica para eventual continuidade dos serviços depois de 1º/07/2026;

é fato comprovado que o acordo homologado estabelece que sua celebração não autoriza continuidade automática de trabalhadores depois do encerramento dos contratos;

é fato comprovado que a homologação não convalida execução, frequência, lotação, função ou vínculo;

é informação ainda não comprovada que trabalhadores das antigas entidades estejam atualmente ou tenham permanecido, depois do encerramento dos contratos, trabalhando nas unidades municipais nas condições noticiadas.

A diligência ora determinada destina-se precisamente a confirmar, delimitar ou afastar essa hipótese.

Não se presume responsabilidade de agente público, empresa ou trabalhador.

VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROVA

Parte dos elementos capazes de esclarecer a situação possui natureza perecível.

Registros de frequência, biometria, acessos físicos, credenciais e logs de sistemas podem estar submetidos a rotinas automáticas de retenção, expurgo ou sobrescrição.

Mostra-se necessário, portanto, preservar os registros já existentes relativos ao período investigado.

Essa providência não obriga o Município a criar registros inexistentes, não presume ocultação e não implica responsabilização antecipada.

Destina-se exclusivamente a evitar que a prova disponível desapareça durante a instrução.

O próprio acordo adotou lógica de preservação histórica, inclusive vedando substituição de dados sem conservação das versões anteriores.

Eventual perda, alteração ou supressão posterior de registros já existentes será apreciada apenas à luz das circunstâncias concretamente apuradas, da ciência dos responsáveis, das rotinas técnicas existentes e da legislação incidente, sem antecipação de enquadramento penal, de improbidade ou de qualquer outra responsabilidade.

VII – DO MONITORAMENTO DO ACORDO

O próprio Termo de Compromisso estabelece que seu acompanhamento deve ser realizado em Procedimento Administrativo próprio da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, com relatórios periódicos sobre obrigações cumpridas, pendências, justificativas, bases disponibilizadas, incidentes e medidas corretivas.

A presente diligência, entretanto, não equivale a notificação por descumprimento da Cláusula 37.

O acordo prevê que, verificado descumprimento, será oportunizado saneamento, salvo hipóteses específicas, antes das consequências nele previstas. Também impede imposição automática de consequência pessoal sem individualização, ciência, contraditório e decisão fundamentada.

No atual estágio, há necessidade de esclarecimento probatório.

Somente depois da produção das informações será possível identificar se há:

- simples insuficiência documental;
- obrigação específica do acordo não cumprida;
- situação administrativa autônoma alheia ao núcleo de transparência;
- ou ausência de irregularidade.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público e nas cláusulas do Termo de Compromisso nº 2/2026 – 1ªPJBUR homologado na ACP nº 0806377-40.2025.8.10.0028, DETERMINO:

1. Traslado das peças essenciais da ACP

Proceda-se, caso ainda não constem integralmente deste Procedimento Administrativo, ao traslado e à juntada das peças nucleares necessárias ao acompanhamento do título judicial, especialmente:

- a) decisão judicial de 06/07/2026 relacionada ao Decreto Municipal nº 018/2026;
- b) petição conjunta de homologação, ID PJe 187272147;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- c) Termo de Compromisso nº 2/2026 – 1ªPJBUR, ID PJe 187272150;
- d) Decreto Municipal nº 020/2026 e respectiva publicação;
- e) sentença homologatória, ID PJe 187374955;
- f) demais documentos diretamente relacionados à formação, homologação e delimitação do acordo.

2. Certificação do cumprimento dos marcos do acordo

Certifique-se, em ato próprio e separado desta decisão, o estado atual das obrigações do Termo de Compromisso nº 2/2026 cujos prazos já sejam exigíveis, identificando:

- a) obrigação;
- b) termo inicial;
- c) prazo;
- d) data de vencimento;
- e) documento ou publicação apresentada pelo Município;
- f) endereço eletrônico correspondente, quando aplicável;
- g) eventual ausência ou insuficiência aparente.

A certificação deverá limitar-se inicialmente à verificação objetiva, sem declaração automática de descumprimento antes da correspondente análise.

3. Requisição imediata de preservação de registros

Expeça-se ofício requisitório à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, para que providencie imediatamente, junto às unidades administrativas competentes, a preservação dos registros já existentes referentes ao período iniciado em 1º/07/2026 que possam contribuir para o esclarecimento da presença e atuação de trabalhadores anteriormente vinculados às entidades terceirizadas.

A preservação abrangerá, conforme efetivamente existentes:

- a) registros de ponto eletrônico;
- b) registros biométricos;
- c) controles de entrada e saída;
- d) registros de catracas ou portarias;
- e) credenciais e crachás;
- f) cadastros e habilitações em sistemas municipais;
- g) logs de acesso disponíveis;
- h) escalas de serviço;
- i) folhas ou registros manuais de frequência;
- j) backups já existentes das bases referidas;
- k) outros registros equivalentes capazes de indicar presença, exercício, lotação ou acesso a sistemas.

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a PGM deverá informar:

- a) quais unidades foram formalmente cientificadas da preservação;
- b) quais setores ou servidores são responsáveis pela gestão das bases;
- c) qual o período de retenção ordinariamente adotado para cada conjunto de dados;
- d) se há rotina automática de expurgo, eliminação ou sobrescrição;
- e) quais providências técnicas foram adotadas para preservar os registros já existentes enquanto perdurar esta etapa da instrução.

A preservação requisitada não exige criação de dado inexistente nem alteração das rotinas administrativas além do necessário para impedir perecimento da prova disponível.

Consigne-se:

A preservação ora requisitada destina-se a impedir a perda, eliminação ou sobrescrita de elementos potencialmente relevantes à instrução. Eventual supressão, alteração ou descarte posterior de dados já existentes será apreciado de acordo com as circunstâncias concretas, a ciência dos responsáveis, as rotinas técnicas aplicáveis e a legislação pertinente, sem antecipação de enquadramento ou responsabilidade.

4. Requisição complementar sobre o encerramento dos contratos e a continuidade material

A Procuradoria-Geral do Município deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar resposta única, consolidada, objetiva e documentada aos seguintes pontos:

4.1. Encerramento dos contratos

- a) identificar os contratos mantidos com IASPHA, IGAS, IMIS, Instituto Alvorecer e demais entidades que tenham disponibilizado mão de obra no período abrangido pelo procedimento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- b) informar, individualmente, número do contrato, processo administrativo, entidade, objeto, secretaria ou unidades beneficiárias, termo inicial e data efetiva de encerramento da vigência;
- c) juntar o documento que demonstre o encerramento, extinção ou término de cada ajuste;
- d) informar se, a partir dessa data, o Município deixou de reconhecer o contrato como fundamento para execução de novos serviços.

4.2. Continuidade em nome das antigas empresas

A PGM deverá responder expressamente:

Após o encerramento de cada contrato, trabalhadores vinculados à respectiva entidade continuaram comparecendo às unidades municipais e executando serviços em nome dessa entidade?

Em caso positivo, deverão ser informados:

- a) nomes dos trabalhadores;
- b) entidade à qual estavam vinculados;
- c) contrato anteriormente vigente;
- d) secretaria e unidade em que permaneceram;
- e) atividade efetivamente executada;
- f) período exato da prestação posterior;
- g) responsável da entidade que organizava, coordenava ou supervisionava os serviços, se existente;
- h) agente ou unidade municipal que tinha ciência da continuidade;
- i) fundamento jurídico que a Administração considerou aplicável ao período posterior ao encerramento;
- j) documentos que registrem a situação.

Deverá ser informado, ainda, se alguma das antigas entidades permaneceu, depois do encerramento do contrato:

- a) organizando escalas;
- b) controlando trabalhadores;
- c) mantendo preposto em unidade municipal;
- d) encaminhando empregados;
- e) recebendo ou transmitindo ordens relativas ao serviço;
- f) realizando qualquer outra atividade material correspondente ao objeto anteriormente contratado.

4.3. Eventual permanência sem atuação da antiga entidade

Em separado, o Município deverá informar se algum trabalhador anteriormente incluído nas relações das contratadas permaneceu, depois do encerramento do respectivo ajuste, executando atividades nas unidades públicas sem atuar em nome da antiga entidade, mas recebendo orientação, escala, tarefas, lotação, controle de frequência ou comando diretamente de agente municipal.

Caso positivo, deverão ser identificados:

- a) trabalhador;
- b) antiga entidade;
- c) unidade;
- d) atividade;
- e) período;
- f) agente ou chefia que dirigia a rotina;
- g) documentação relativa à situação;
- h) fundamento que a Administração considerou aplicável.

A presente requisição não qualifica antecipadamente essa situação como vínculo funcional, trabalhista ou administrativo.

4.4. Declaração expressa sobre a cessação

Caso o Município sustente que toda execução material das antigas contratadas cessou simultaneamente ao encerramento dos respectivos contratos, deverá declarar isso expressamente e indicar os elementos administrativos que permitam verificar a afirmação, especialmente:

- a) comunicações às entidades;
- b) comunicações às Secretarias e unidades municipais;
- c) orientações sobre retirada de trabalhadores;
- d) cancelamento ou alteração de acessos;
- e) registros de substituição ou cessação da frequência;
- f) outros documentos contemporâneos ao encerramento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Não será suficiente, para responder a este item, reiterar apenas que não houve pagamento ou que o Decreto nº 018/2026 foi revogado.

5. Providências efetivamente adotadas pelo Município

A PGM deverá informar o que o próprio Município efetivamente decidiu e realizou, após o encerramento dos contratos, quanto:

- ao registro da cessação da execução;
- à comunicação do encerramento às unidades beneficiárias;
- ao controle da permanência ou retirada dos trabalhadores;
- ao tratamento de eventual serviço executado depois do término;
- à preservação dos documentos relacionados à execução;
- à prevenção de cobrança ou pagamento em duplicidade;
- à identificação de eventual serviço recebido sem correspondência com período contratual vigente;
- à prevenção de formação ou ampliação de passivo patrimonial decorrente de situações de fato não suficientemente documentadas;
- à apuração administrativa eventualmente instaurada em razão de prestação posterior ao encerramento.

A resposta deve ser descritiva e documental.

O Ministério Público não solicita que o Município submeta à sua aprovação a solução administrativa adotada.

6. Forma atual de execução das atividades

A PGM deverá informar como passaram a ser executadas, depois do encerramento dos contratos, as atividades anteriormente desempenhadas pelos terceirizados, limitando-se a:

- descrever a realidade administrativa existente;
- indicar os vínculos ou instrumentos efetivamente utilizados pelo próprio Município;
- apresentar os respectivos documentos.

Não deverá ser formulada consulta ao Ministério Público sobre qual modelo deveria ter sido ou deverá ser adotado.

A requisição não constitui autorização, recomendação ou aprovação de qualquer solução administrativa, passada, atual ou futura.

7. Manifestações setoriais

A resposta da PGM deverá ser instruída com manifestação dos titulares das Secretarias Municipais que utilizaram quantitativo relevante de mão de obra terceirizada, especialmente nas áreas alcançadas pelas relações constantes dos autos.

Cada manifestação deverá informar:

- quando cessou, na respectiva pasta, a execução da antiga entidade;
- se trabalhadores da antiga contratada permaneceram depois dessa data;
- em caso positivo, em qual período e em quais unidades;
- se atuavam em nome da empresa ou entidade;
- quem orientava ou dirigia as atividades;
- quais providências administrativas foram efetivamente adotadas pela Secretaria por ocasião do encerramento;
- como as atividades passaram a ser executadas depois do término do contrato.

A manifestação das autoridades setoriais objetiva obter informações diretamente das unidades responsáveis pela execução cotidiana dos serviços para posterior confronto com os registros documentais, não importando presunção de conhecimento, autoria, participação ou responsabilidade pessoal.

8. Averiguação iniciada em 22/06/2026

Apresente-se a íntegra dos documentos relacionados à averiguação mencionada pelo próprio Decreto nº 018/2026 como iniciada em 22/06/2026, inclusive:

- ato ou orientação que iniciou o levantamento;
- memorandos e comunicações;
- planilhas originais;
- relações encaminhadas pelas Secretarias;
- identificação dos responsáveis pela coleta;
- critérios empregados;
- documentos intermediários;
- consolidação final;
- destino administrativo dado ao levantamento.

9. Requisições às antigas contratadas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Apresentem-se as requisições administrativas que o Município afirma ter dirigido ou venha a afirmar ter dirigido a IASPHA, IGAS, IMIS, Instituto Alvorecer ou outras entidades para obtenção de documentação referente aos trabalhadores, acompanhadas de:

- a) data;
- b) teor integral;
- c) comprovante de envio;
- d) comprovante de recebimento;
- e) prazo concedido;
- f) resposta da entidade, se existente;
- g) providências posteriores adotadas diante de eventual ausência de resposta.

10. Eventuais pretensões financeiras posteriores ao encerramento

Informe-se se existe, relativamente a período posterior ao término de algum contrato:

- a) nota fiscal;
- b) medição;
- c) atesto;
- d) pedido de pagamento;
- e) cobrança administrativa;
- f) reconhecimento de obrigação;
- g) pedido indenizatório;
- h) requerimento apresentado pela antiga entidade, trabalhador ou terceiro;
- i) procedimento financeiro ou administrativo correspondente.

Caso exista, encaminhe-se cópia integral do expediente e esclareça-se:

- a) período a que se refere;
- b) serviço alegadamente realizado;
- c) quem certificou sua execução;
- d) quais documentos foram apresentados;
- e) quais providências o Município adotou até o momento.

A requisição desse material não importa reconhecimento ministerial da existência, validade ou exigibilidade de crédito.

11. Ressalva quanto à cessação superveniente

Consigne-se expressamente no ofício:

Eventual interrupção, desligamento, retirada ou alteração da situação dos trabalhadores ocorrida antes ou depois do recebimento desta requisição não desobriga o Município de reconstruir e informar integralmente a realidade verificada entre o encerramento de cada contrato e a data da efetiva cessação das atividades.

A inexistência atual de trabalhadores das antigas entidades não elimina a necessidade de esclarecimento de eventual período pretérito de continuidade.

12. Delimitação institucional expressa

O ofício deverá conter, em destaque, a seguinte ressalva:

A presente atuação ministerial possui natureza fiscalizatória, instrutória e preventiva. Não recomenda, sugere, determina ou aprova qualquer modalidade de contratação, forma de provimento, modelo de gestão de pessoal ou solução administrativa para continuidade dos serviços públicos. Compete exclusivamente ao Município, por seus órgãos e agentes competentes, deliberar sobre as providências administrativas cabíveis após o encerramento dos contratos, respondendo integralmente pela instrução, motivação, legalidade, conveniência nos espaços juridicamente permitidos e efeitos das decisões adotadas.

Consigne-se também que a presente requisição:

- a) não autoriza prorrogação ou continuidade de contrato encerrado;
- b) não autoriza manutenção de trabalhadores;
- c) não constitui aprovação de ato administrativo existente ou futuro;
- d) não representa consultoria jurídica ao Município;
- e) não autoriza pagamento;
- f) não reconhece dívida;
- g) não reconhece direito indenizatório;
- h) não reconhece vínculo funcional ou trabalhista;
- i) não reconhece regularidade de prestação posterior ao contrato;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- j) não presume dano ao erário;
- k) não presume dolo ou responsabilidade pessoal;
- l) não reconhece, neste momento, descumprimento sancionável do Termo de Compromisso nº 2/2026.

13. Certidão do Portal da Transparência

Realize-se verificação ministerial do estado atual da área temática de terceirizações no Portal da Transparência, certificando-se objetivamente:

- a) contratos atualmente indicados como vigentes;
- b) contratos indicados como encerrados;
- c) datas de término publicadas;
- d) última competência de trabalhadores disponibilizada;
- e) existência ou inexistência de registros referentes a julho e agosto de 2026;
- f) identificação da situação dos trabalhadores nas bases disponíveis;
- g) possibilidade de pesquisa, filtragem e exportação;
- h) eventuais diferenças aparentes entre as informações do Portal e os documentos já constantes dos autos.

Preservem-se evidências eletrônicas suficientes da consulta.

14. Providência interna de constatação presencial

Em expediente interno apartado, com acesso restrito até a conclusão da diligência, expeça-se Ordem de Serviço para realização de diligência ministerial de constatação in loco, durante o período de cumprimento da requisição, em amostra de unidades municipais escolhidas a partir das relações de junho de 2026 e da concentração documentada de trabalhadores terceirizados.

Os locais, datas, horários e roteiro operacional serão definidos internamente e não deverão ser antecipados no ofício dirigido ao Município.

A diligência terá finalidade estritamente objetiva de constatar a situação existente no momento da visita, devendo registrar, quando possível e sem constrangimento:

- a) pessoas encontradas em atividade;
- b) atividade material observada;
- c) vínculo declarado pela própria pessoa;
- d) empresa ou entidade a que afirma estar vinculada, quando houver;
- e) chefia imediata indicada;
- f) forma aparente de controle de frequência ou acesso;
- g) outros elementos objetivos indispensáveis à identificação posterior.

Não deverão ser realizados interrogatórios informais sobre responsabilidade, nem formuladas perguntas destinadas a induzir imputações.

A diligência deverá preservar a dignidade, a privacidade e os dados pessoais dos trabalhadores e limitar-se às áreas e informações legitimamente acessíveis no exercício da atividade ministerial.

Eventual impossibilidade de acesso ou de obtenção de informação será simplesmente certificada, sem conflito ou medida coercitiva no local.

Concluída a diligência, junte-se certidão circunstanciada aos autos e levante-se a restrição de acesso ao expediente interno na medida necessária ao contraditório e às providências subsequentes.

15. Ausência de pré-julgamento

Fica expressamente registrado que esta decisão não afirma como comprovado:

- a) que alguma antiga contratada tenha continuado executando serviços após o término de seu contrato;
- b) que algum trabalhador tenha permanecido irregularmente em atividade;
- c) que tenha existido subordinação direta ao Município;
- d) que tenha ocorrido contratação de fato;
- e) que exista vínculo trabalhista ou funcional;
- f) que exista crédito ou obrigação de pagamento;
- g) que tenha ocorrido dano ao erário;
- h) que exista ilícito de improbidade, penal ou de outra natureza;
- i) que agente público, empresa ou trabalhador tenha praticado conduta ilícita;
- j) que já tenha ocorrido descumprimento do acordo judicial sujeito às consequências da Cláusula 37.

A informação existente constitui hipótese investigativa a ser comprovada, delimitada ou afastada.

16. Análise posterior



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, concluídas a certificação documental e as diligências determinadas, voltem imediatamente os autos conclusos para análise conjunta:

- a) da data de encerramento de cada contrato;
- b) da efetiva cessação ou continuidade da execução material;
- c) da eventual permanência das antigas entidades na organização dos serviços;
- d) da eventual permanência de trabalhadores sob direção municipal;
- e) da base jurídica e documental apresentada pelo ente público;
- f) das providências administrativas efetivamente adotadas pelo Município;
- g) da existência de eventual período de prestação posterior ao encerramento;
- h) do risco ou existência de repercussão patrimonial;
- i) do cumprimento das obrigações estruturais do Termo de Compromisso nº 2/2026;
- j) da necessidade de novas diligências;
- k) e, caso surjam elementos concretos autônomos suficientes, da adequação de eventual tratamento em procedimento próprio.

IX – CONCLUSÃO

O acordo homologado judicialmente resolveu a controvérsia relacionada à transparência ativa e estabeleceu obrigações estruturais de monitoramento. Não conferiu ao Ministério Público função administrativa, não validou contratos, não homologou execução material e não autorizou continuidade de trabalhadores depois do encerramento dos respectivos ajustes.

Do mesmo modo, a sentença que levantou restrições fundadas exclusivamente na falta de transparência não autorizou pagamentos nem substituiu a responsabilidade administrativa do Município.

Encerrados os contratos, eles deixaram de constituir fundamento para que as respectivas empresas continuassem executando materialmente seus objetos. Se houve permanência de trabalhadores atuando em nome das antigas contratadas depois do término dos ajustes, sem fundamento jurídico autônomo para o período posterior, essa continuidade é irregular e deve ser esclarecida e tratada pelo próprio Município.

A existência dessa situação, contudo, ainda precisa ser comprovada.

A atuação ora determinada busca exatamente preservar essa distinção: produzir prova suficiente antes de concluir, exigir transparência e proteção do erário sem assumir a gestão municipal e impedir que qualquer manifestação do Ministério Público seja posteriormente utilizada como autorização, recomendação ou chancela de solução administrativa.

Cabe ao Município decidir e responder pelas providências administrativas que adotar após o encerramento dos contratos. Cabe ao Ministério Público verificar a legalidade, a transparência, a proteção do patrimônio público e o cumprimento do título judicial.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com urgência.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 16:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 830/2026 - 1ªPJBUR

Classe: Inquérito Civil SIMP nº 009315-509/2025

Investigados: Valderi Silva Torres; Vandecleber Freitas Silva; Querobina Vieira de Freitas Silva; Afonso Barros Batista; Município de Buritcupu/MA.

Objeto: Apurar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH, do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH e respectivos aditivos, eventual conflito de interesses ou direcionamento, compatibilidade do preço da locação com o mercado, efetiva utilização do imóvel e eventual dano ao erário.

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, inicialmente registrada como Notícia de Fato, na qual foram relatadas possíveis irregularidades na locação, pelo Município de Buriticupu, de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Habitação – SEMAH.

A notícia questionava, em síntese, a Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH e o Contrato nº 1301001/2023-SEMAH, celebrado entre o Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação, e Querobina Vieira de Freitas Silva, pelo valor mensal de R\$ 2.500,00, apontando possível conflito de interesses em razão do parentesco da locadora com Vandecleber Freitas Silva, então ocupante de cargo de relevo na Administração Municipal, além de dúvidas sobre a escolha do imóvel, seu endereço, a compatibilidade do preço, sua efetiva utilização e eventual dano ao erário.

Após diligências preliminares, a Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil, delimitando-se como objeto a apuração da legalidade formal e material da contratação direta, da regularidade do contrato e de seus aditivos, da existência de eventual direcionamento ou conflito de interesses, da compatibilidade do preço, da efetiva utilização do imóvel e da possível ocorrência de prejuízo patrimonial.

A instrução foi ampla.

Foram requisitados e incorporados aos autos, entre outros elementos, o Processo Administrativo nº 1912001/2022-SEMHA, relativo à Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH; o Contrato nº 1301001/2023-SEMAH; termos aditivos; documentos de empenho, liquidação e pagamento; publicações oficiais; laudo de vistoria; parecer jurídico administrativo; informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação, pela Procuradoria-Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno e por setores contábeis; documentos sobre a utilização do imóvel; manifestações dos investigados e documentos por eles apresentados.

O Contrato nº 1301001/2023-SEMAH foi celebrado em 13 de janeiro de 2023, pelo valor mensal de R\$ 2.500,00, para locação de imóvel situado na Avenida Castelo Branco, nº 1090, Centro, Buriticupu/MA, destinado às instalações da Secretaria Municipal de Habitação, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações.

Com a finalidade de individualizar as condutas e superar a imputação inicial predominantemente fundada no vínculo de parentesco, foi lavrada a Certidão nº 69/2026 – 1ªPJBUR.

A certidão registrou, objetivamente, que Valderi Silva Torres subscreveu documentos centrais da contratação originária, incluindo a justificativa da contratação direta, a autorização da dispensa, a ratificação, o contrato e os primeiros termos aditivos; que Querobina Vieira de Freitas Silva figurou como locadora; que atos de execução financeira envolveram Afonso Barros Batista e outros agentes dos setores responsáveis; e que Vandecleber Freitas Silva não foi identificado como subscritor, autorizante, parecerista, fiscal, ordenador de despesa ou responsável por pagamento na cadeia documental examinada.

Também foi solicitada análise especializada à Assessoria Técnica do Ministério Público.

No Parecer Técnico nº 25/2026 – GPGJ/ASSTEC/PGJ/NASSTEC/PITZ, a Assessoria Técnica concluiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH, apontando, em síntese: insuficiência da demonstração de que as características de instalação e localização do imóvel justificavam concretamente sua escolha; deficiência na documentação relativa à titularidade do bem; ausência de pesquisa de preços adequadamente demonstrada; questionamentos quanto à avaliação utilizada para formação do valor locatício; e publicação intempestiva da ratificação da dispensa.

Diante dessa conclusão técnica, não se promoveu imediatamente o arquivamento nem o ajuizamento de ação.

Pela Decisão nº 481/2026 – 1ªPJBUR, determinou-se o saneamento do procedimento, a individualização objetiva dos agentes responsáveis, a abertura de contraditório qualificado sobre as conclusões técnicas e a obtenção de informações complementares sobre contratação, execução e pagamentos.

Querobina Vieira de Freitas Silva, Valderi Silva Torres e Vandecleber Freitas Silva apresentaram manifestações. Afonso Barros Batista, regularmente notificado, não apresentou resposta, circunstância certificada nos autos.

As defesas sustentaram, em linhas gerais, a necessidade administrativa da locação, a efetiva utilização do imóvel, a compatibilidade do preço e a ausência de interferência de Vandecleber na contratação.

Foram apresentados, ainda, documentos relativos à utilização do imóvel, memorial descritivo, ata notarial e avaliação imobiliária produzida em 2026.

A instrução também revelou circunstância relevante: segundo os elementos apresentados, a Secretaria Municipal de Habitação já utilizava o imóvel da Avenida Castelo Branco desde aproximadamente março de 2021, ao passo que o procedimento administrativo que resultou na contratação formal foi instaurado somente no final de 2022.

Tal circunstância foi especificamente considerada nesta decisão.

No curso do inquérito, verificou-se ainda a existência de terceiro termo aditivo para o exercício de 2026, bem como publicação posteriormente tornada sem efeito e ulterior republicação, o que motivou a Decisão nº 604/2026 – 1ªPJBUR e nova requisição institucional ao Município.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Em resposta, foram encaminhados documentos do exercício de 2026. O extrato contábil juntado registra liquidações de R\$ 2.500,00 nos meses de março, abril e maio de 2026, totalizando R\$ 7.500,00.

O Município iniciou, paralelamente, procedimento para encerramento da contratação. Foi formalizado Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH, com previsão de produção de efeitos a partir de 26 de julho de 2026 e adoção das providências de desocupação, vistoria, entrega do imóvel e acerto das obrigações regularmente constituídas.

Concluída a instrução disponível e confrontados os elementos acusatórios e defensivos, passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A questão submetida à decisão

O encerramento deste Inquérito Civil não depende de responder apenas se o procedimento administrativo foi perfeito ou se houve irregularidades.

A investigação demonstrou que houve irregularidades e deficiências relevantes na contratação.

A questão juridicamente diversa, e decisiva para a definição da providência ministerial, consiste em verificar se esses vícios estão acompanhados dos elementos exigidos pela Lei nº 8.429/1992 para autorizar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento e, ainda, se subsiste utilidade concreta para ação autônoma de anulação.

Essa distinção é indispensável.

A Lei de Improbidade Administrativa não constitui mecanismo geral de sancionamento de toda ilegalidade praticada pela Administração. O controle da legalidade administrativa é mais amplo do que o campo da improbidade.

Existem atos administrativos irregulares, deficientemente instruídos ou mesmo ilegais que reclamam correção, invalidação, aperfeiçoamento dos controles ou responsabilização em esfera própria, sem que, automaticamente, preencham os pressupostos de uma ação de improbidade administrativa.

Por isso, desde logo, fica registrado que não se acolhe a tese defensiva de plena regularidade da contratação.

O arquivamento que se promove adiante não significa aprovação da forma como o procedimento foi conduzido, não convalida seus vícios e não constitui chancela ministerial à repetição das práticas identificadas.

Ao contrário, as deficiências apuradas justificam a expedição de Recomendação Administrativa específica ao Município de Buriticupu.

O que se afasta, pelos fundamentos seguintes, é conclusão juridicamente distinta e mais grave: a existência, no conjunto probatório produzido, de justa causa suficiente para imputar aos investigados ato de improbidade administrativa, dano ressarcível ao erário ou para justificar, nas circunstâncias atuais, ação anulatória autônoma.

2. Das irregularidades efetivamente constatadas

A contratação foi fundamentada no art. 24, X, da então vigente Lei nº 8.666/1993, que admitia a contratação direta para compra ou locação de imóvel destinado às finalidades precípua da Administração quando as necessidades de instalação e localização condicionassem sua escolha e o preço fosse compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A excepcionalidade da contratação direta impunha, portanto, instrução administrativa capaz de demonstrar, de maneira controlável, ao menos: a necessidade pública; as características objetivas do imóvel pretendido; a relação entre essas características e a escolha do bem específico; a adequação de seu preço ao mercado; e a regularidade jurídica necessária à disponibilização do bem à Administração.

Sob esse parâmetro, a instrução originária apresentou deficiências.

2.1. Insuficiente demonstração contemporânea das razões objetivas da escolha

A documentação do processo administrativo não demonstrou, com a densidade esperada, por que as características específicas do imóvel da Avenida Castelo Branco nº 1090 condicionavam sua escolha em detrimento de outras alternativas eventualmente disponíveis.

A existência de boa localização, dimensões adequadas ou facilidade de acesso pode justificar tecnicamente a conveniência de determinado imóvel, mas a contratação direta exige que essa conclusão seja suficientemente documentada, permitindo verificar posteriormente por que aquele bem satisfazia, de maneira diferenciada, as necessidades administrativas.

Essa motivação não se mostrou adequadamente desenvolvida no procedimento originário.

Há, ademais, elemento que torna essa deficiência mais sensível: os documentos e manifestações posteriormente apresentados indicam que a SEMAH já utilizava o imóvel desde março de 2021 e que o procedimento de contratação somente foi formalizado ao final de 2022.

Tal circunstância não deve ser tratada como prática administrativa aceitável.

Ao contrário, revela problema de planejamento e de sequência procedimental: a escolha e a utilização do imóvel teriam antecedido substancialmente a formalização do processo destinado precisamente a justificar sua seleção.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A Administração não deve primeiro consolidar uma escolha de fato para somente depois construir o procedimento jurídico destinado a justificá-la.

Todavia, embora essa circunstância reforce a censura sobre o modo de condução administrativa, os autos não demonstraram quem decidiu originariamente pela utilização do imóvel em 2021, tampouco produziram prova de que essa decisão tenha decorrido de interferência de Vandecleber Freitas Silva, de ajuste com Querobina Vieira de Freitas Silva ou de propósito de beneficiar pessoa determinada.

Há, portanto, irregularidade administrativa e indício que legitimou a investigação, mas não prova suficiente da finalidade ímproba.

2.2. Deficiência da formação e documentação do preço

Consta do processo laudo de vistoria elaborado em 26 de dezembro de 2022 por engenheiras civis integrantes de comissão municipal formalmente designada, no qual se registrou a adequação física do imóvel e se afirmou a compatibilidade do valor mensal de R\$ 2.500,00 com o mercado local.

A existência desse documento impede afirmar que nenhuma avaliação tenha ocorrido.

Isso, porém, não elimina a deficiência apontada pela Assessoria Técnica.

Não foram identificados, na instrução originária, dados comparativos de imóveis equivalentes, amostras de mercado, memória de cálculo ou metodologia suficientemente explicitada que permitissem reconstruir de forma objetiva como se chegou à conclusão de que R\$ 2.500,00 representavam o valor adequado da locação.

O vício relevante, portanto, não consiste simplesmente na categoria profissional das servidoras que subscreveram o laudo, mas na insuficiência de demonstração documental e metodológica da formação do preço.

A posterior apresentação, em 2026, de avaliação elaborada por corretor de imóveis, atribuindo valor de venda ao bem, não substitui a necessidade de adequada justificativa contemporânea do preço da locação em 2023. Trata-se de elemento posterior, produzido durante a investigação e que não sana retroativamente a instrução original.

Por outro lado, essa insuficiência da formação administrativa do preço também não autoriza a operação lógica inversa de concluir que houve sobrepreço.

Uma coisa é afirmar que o Município não documentou adequadamente por que R\$ 2.500,00 era preço de mercado.

Outra, juridicamente distinta, seria afirmar que R\$ 2.500,00 era superior ao preço de mercado e ocasionou prejuízo patrimonial.

A segunda conclusão exigiria prova positiva de valor de mercado inferior e de diferença patrimonial suportada pelo Município. Essa prova não foi produzida.

2.3. Deficiência documental quanto à disponibilidade jurídica do imóvel

Também se constatou fragilidade na documentação referente ao domínio e à disponibilidade jurídica do imóvel.

Não foi apresentada matrícula imobiliária em nome de Querobina Vieira de Freitas Silva. A instrução localizou instrumento particular relacionado à aquisição do imóvel em que figura pessoa diversa, tendo a investigada sustentado exercer a posse e a administração do bem.

A ausência de registro imobiliário em nome da locadora não determina, isoladamente, a inexistência jurídica de uma locação, pois a posição de locador não se confunde necessariamente com a de proprietário registral.

Isso não significa, entretanto, que a Administração pudesse dispensar a verificação.

Em contratação pública, era dever do Município documentar com segurança suficiente que a pessoa contratada possuía disponibilidade jurídica sobre o bem e legitimidade para colocá-lo à disposição da Administração, evitando conflitos possessórios, dominiais ou contratuais durante a execução.

A documentação originária mostrou-se deficiente nesse aspecto.

2.4. Publicação intempestiva da ratificação

O Parecer Técnico nº 25/2026 também registrou publicação da ratificação da contratação fora do prazo previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de irregularidade objetiva de publicidade e de eficácia procedimental.

Também aqui, contudo, a constatação da inobservância do prazo não demonstra, isoladamente, propósito de ocultar o ato, conluio ou intenção de favorecimento, sobretudo porque o contrato e seus aditivos foram posteriormente objeto de publicações oficiais e a investigação não produziu elemento adicional demonstrando atuação deliberada para impedir o conhecimento público da contratação.

2.5. Inconsistências posteriores relativas ao terceiro termo aditivo

A instrução de 2026 também revelou falhas administrativas na publicação do terceiro termo aditivo: houve publicação, posterior ato de tornar sem efeito e ulterior publicação corrigida.

Essas ocorrências exigiram saneamento do próprio Inquérito Civil e motivaram requisição específica ao Município para esclarecimento da situação contratual.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Os documentos posteriormente apresentados permitiram identificar a existência do terceiro termo aditivo, a execução parcial no exercício de 2026 e, posteriormente, o processo administrativo de rescisão.

Esse histórico reforça a necessidade de aperfeiçoamento das rotinas municipais de elaboração, conferência, publicação e controle de contratos e aditivos.

Não se extrai, contudo, desses erros documentais, por si sós, prova de falsidade, simulação ou propósito deliberado de enriquecimento ou favorecimento.

3. As irregularidades encontradas não podem ser minimizadas

Convém enfatizar este ponto para evitar interpretação equivocada da presente decisão.

As falhas descritas não são consideradas irrelevantes pelo Ministério Público.

A motivação da contratação direta, a formação objetiva do preço, a verificação da disponibilidade jurídica do imóvel, a sequência temporal entre necessidade, escolha, instrução e ocupação, a publicidade e a consistência documental dos aditivos são elementos essenciais de integridade das contratações públicas.

Procedimentos deficientes nesses pontos:

- a) reduzem a transparência;
- b) dificultam o controle posterior;
- c) aumentam o risco de favorecimentos;
- d) fragilizam a demonstração de economicidade;
- e) dificultam a responsabilização, caso efetivamente ocorra fraude;
- f) ampliam o risco de comprometimento da impessoalidade;
- g) expõem a própria Administração e seus agentes a questionamentos evitáveis.

É justamente porque tais falhas não devem ser naturalizadas que será expedida Recomendação Administrativa preventiva e corretiva.

O que a legislação vigente impede é que essas irregularidades sejam artificialmente convertidas em improbidade administrativa sem demonstração dos requisitos específicos do ilícito sancionador.

4. Dos requisitos atuais para o ajuizamento de ação de improbidade

Os fatos investigados são posteriores à Lei nº 14.230/2021 e, portanto, submetem-se diretamente ao atual regime da Lei nº 8.429/1992.

Nos termos do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429/1992, atos de improbidade são as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11; dolo corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade; e o exercício de função ou competência pública, desacompanhado de comprovação do ato doloso com finalidade ilícita, não autoriza responsabilização por improbidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 843.989/PR, Tema nº 1.199 da repercussão geral, reafirmou a necessidade de responsabilidade subjetiva e da presença de dolo para tipificação dos atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A reforma legislativa também elevou o padrão de justa causa exigido para a própria propositura da ação.

O art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992 exige que a inicial individualize a conduta de cada requerido, aponte elementos probatórios mínimos da ocorrência da hipótese legal e de sua autoria e seja acompanhada de documentos ou justificação contendo indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado. O § 6º-B prevê a rejeição da inicial quando esses requisitos não estiverem satisfeitos.

Portanto, não basta demonstrar que um agente assinou ato posteriormente reputado irregular.

É preciso que o conjunto probatório permita atribuir-lhe, com suporte mínimo concreto, vontade consciente dirigida ao resultado ilícito legalmente tipificado.

Esse elemento não pode ser presumido a partir do cargo ocupado, do resultado administrativo, do parentesco entre terceiros ou da simples constatação de falhas formais.

5. Ausência de justa causa para imputação pelo art. 10 da Lei nº 8.429/1992

O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação.

A própria lei acrescenta, no § 1º do art. 10, que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares que não implique perda patrimonial efetiva não enseja ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa da Administração.

No caso concreto, não foi demonstrado dano patrimonial efetivo.

A investigação não produziu prova técnica indicando que o aluguel mensal de R\$ 2.500,00 estivesse acima do mercado.

Não foi quantificado sobrepreço.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Não foi identificado pagamento por imóvel fictício ou inexistente.

Não foi demonstrado pagamento sem contraprestação no período efetivamente examinado.

Ao contrário, há conjunto documental suficientemente convergente no sentido de que o imóvel situado na Avenida Castelo Branco nº 1090 foi efetivamente utilizado pela Secretaria Municipal de Habitação.

Documentos administrativos contemporâneos indicam funcionamento da Secretaria naquele endereço, e os elementos posteriormente apresentados corroboram a utilização.

A divergência inicialmente noticiada entre “Rua dos Carpinteiros nº 100” e “Avenida Castelo Branco nº 1090” também foi esclarecida substancialmente durante a instrução: o primeiro endereço aparece relacionado à própria locadora, enquanto o segundo corresponde ao imóvel disponibilizado à SEMAH.

Assim, a investigação demonstrou deficiência na formação documental do preço, mas não demonstrou preço excessivo.

Demonstrou irregularidades no procedimento, mas não pagamento sem contraprestação.

Sem perda patrimonial efetiva e comprovada, falta elemento constitutivo indispensável à imputação do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

6. Ausência de justa causa para imputação pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992

A hipótese que mais se aproximaria do objeto investigado seria a prevista no art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992, referente à frustração, em ofensa à imparcialidade, do caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiros.

Também nesse ponto, a irregularidade administrativa não basta.

Seria necessário demonstrar que determinado agente atuou dolosamente para comprometer a imparcialidade do procedimento com a finalidade de proporcionar benefício indevido.

Os autos demonstram parentesco entre Querobina Vieira de Freitas Silva e Vandecleber Freitas Silva.

Esse vínculo constituiu motivo legítimo para a instauração e aprofundamento da investigação. Em contratação direta, sobretudo quando o particular contratado possui vínculo familiar com agente público de posição relevante, é dever dos órgãos de controle verificar se houve interferência, direcionamento ou conflito de interesses.

O que a investigação não pode fazer é substituir a prova dessa interferência pela própria existência do parentesco.

Após a análise da cadeia documental, Vandecleber Freitas Silva não foi identificado como autor da justificativa, da autorização, da ratificação, da assinatura do contrato, dos primeiros aditivos, da avaliação técnica ou das ordens de pagamento examinadas.

Não foi localizada mensagem, ordem, despacho, solicitação, contato ou outro elemento concreto indicando que tenha determinado a escolha do imóvel da mãe, pressionado agentes responsáveis, interferido nos pareceres ou utilizado sua posição administrativa para produzir a contratação.

A hipótese de influência informal foi investigativamente plausível, mas não foi confirmada por prova.

O mesmo raciocínio se aplica aos demais agentes: a autoria material de determinado ato administrativo deve ser individualizada, mas não autoriza presumir a finalidade ímproba.

7. Individualização dos investigados

7.1. Valderi Silva Torres

Valderi Silva Torres possui a participação formal mais relevante na contratação originária.

A Certidão nº 69/2026 registra sua atuação na justificativa da contratação, na autorização e ratificação da dispensa, na celebração do contrato e nos primeiros aditivos.

As deficiências procedimentais examinadas, portanto, incidem diretamente sobre atos administrativos dos quais participou.

Isso impede qualquer conclusão de que sua atuação seja irrelevante para as irregularidades identificadas.

Contudo, participação em ato irregular e dolo de improbidade são categorias distintas.

O processo continha laudo técnico de servidoras municipais e parecer jurídico favorável. Esses pronunciamentos não transformam ato eventualmente ilegal em ato lícito e tampouco constituem causa automática de exclusão de responsabilidade.

São, entretanto, elementos relevantes para a análise do estado subjetivo quando não existem provas de manipulação dos pareceres, de ajuste prévio, de vantagem pessoal, de conluio com a locadora ou de intenção conscientemente dirigida ao favorecimento indevido.

A investigação não demonstrou que Valderi tenha recebido vantagem, ajustado a contratação com Vandecleber ou Querobina, interferido fraudulentamente na avaliação, manipulado o preço ou deliberadamente escolhido imóvel mais oneroso para beneficiar terceiro.

Também não foi demonstrado dano patrimonial.

Há, portanto, elementos para censura da condução administrativa e para correção das rotinas municipais, mas não justa causa suficiente para imputar a Valderi Silva Torres ato doloso de improbidade administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

7.2. Vandecleber Freitas Silva

Quanto a Vandecleber Freitas Silva, o vínculo familiar com a locadora está demonstrado.

Não se demonstrou, porém, sua participação na cadeia decisória da contratação.

A investigação não localizou ato formal seu relacionado à escolha do imóvel, à autorização da dispensa, à ratificação, ao contrato, à avaliação ou aos pagamentos.

Tampouco se obteve prova de ingerência informal.

O parentesco não pode ser utilizado como sucedâneo de prova do dolo.

Sem demonstração de participação, influência ou nexos entre sua atuação funcional e o resultado da contratação, inexistente justa causa para ajuizamento de ação de improbidade em seu desfavor.

7.3. Afonso Barros Batista

Afonso Barros Batista aparece na execução financeira e em atos relacionados à disponibilidade orçamentária e ao processamento de despesas.

Não apresentou manifestação em resposta à notificação ministerial.

Seu silêncio, todavia, não produz presunção de improbidade nem supre a prova que incumbe ao autor de uma ação sancionatória produzir.

Não foi demonstrado que Afonso tenha escolhido o imóvel, ajustado previamente a contratação, participado de eventual direcionamento, conhecido fraude inexistente nos autos ou autorizado conscientemente pagamento sem contraprestação.

Os pagamentos examinados encontravam suporte em contrato existente e em utilização material do imóvel.

Também em relação a ele não existe justa causa suficiente para ação de improbidade.

7.4. Querobina Vieira de Freitas Silva

Querobina Vieira de Freitas Silva foi a beneficiária econômica do contrato de locação e é parente de Vandecleber Freitas Silva.

Na condição de particular, sua responsabilização por improbidade dependeria de prova de que induziu ou concorreu dolosamente para o ato ímprobo.

Não foi produzida prova de ajuste fraudulento, simulação, pagamento de vantagem, falsificação de competição, combinação com os agentes responsáveis ou sobrepreço deliberadamente estabelecido.

O recebimento do preço de um contrato efetivamente executado não pode, sem elemento adicional, ser transformado em vantagem ilícita.

Persistem críticas quanto à documentação da disponibilidade jurídica do imóvel e à formação administrativa do preço, mas tais vícios não demonstram participação dolosa da locadora em improbidade.

8. Ausência de justa causa para ação de ressarcimento ao erário

Também não se identifica suporte probatório suficiente para ação autônoma de ressarcimento.

Para tanto, seria necessário demonstrar concretamente qual patrimônio público foi perdido e em qual extensão.

Não se apurou:

- a) diferença entre o preço pago e o valor locatício efetivamente devido segundo o mercado;
- b) pagamento por período em que o imóvel comprovadamente não estivesse à disposição do Município;
- c) inexistência da contraprestação contratada;
- d) duplicidade de pagamento;
- e) desvio dos recursos pagos;
- f) qualquer outro prejuízo patrimonial quantificado.

O fato de a contratação ter sido instruída irregularmente não transforma integralmente os valores pagos em dano ao erário quando a Administração recebeu e utilizou a contraprestação.

A restituição integral de alugueres correspondentes à efetiva utilização de imóvel, sem demonstração de sobrepreço ou fraude, poderia inclusive produzir enriquecimento sem causa da própria Administração, resultado expressamente repellido pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 8.429/1992.

Quanto ao exercício de 2026, os documentos contábeis juntados registram três liquidações de R\$ 2.500,00, em março, abril e maio, totalizando R\$ 7.500,00.

Foi posteriormente formalizada rescisão unilateral, com previsão de efeitos a partir de 26 de julho de 2026.

Não foram identificados, na instrução analisada, elementos concretos demonstrando pagamentos posteriores à cessação da disponibilização do imóvel que possam, desde já, ser qualificados como dano.

A regular conclusão administrativa da entrega do imóvel e do encerramento financeiro deverá, entretanto, ser objeto da Recomendação determinada nesta decisão.

9. Da ausência de utilidade concreta para ação anulatória autônoma



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

As irregularidades constatadas poderiam, em momento anterior e a depender dos efeitos ainda produzidos pelo vínculo, suscitar discussão sobre invalidação administrativa ou judicial.

O contexto, porém, sofreu alteração superveniente.

O Município instaurou procedimento específico de encerramento da locação e formalizou Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH, prevendo efeitos a partir de 26 de julho de 2026.

Não se identifica, no atual estágio, efeito contratual relevante cuja eliminação dependa necessariamente de sentença judicial anulatória.

O ajuizamento de ação apenas para obtenção de declaração retrospectiva de irregularidade, sem demonstração de dano a ressarcir e diante de vínculo já submetido a rescisão administrativa, não se mostra medida processualmente útil ou proporcional.

Isso igualmente não equivale a declarar válido o procedimento originário.

Significa apenas que a tutela judicial deve produzir resultado concreto e que, no quadro atualmente documentado, as consequências remanescentes são mais adequadamente enfrentadas por correção administrativa e monitoramento preventivo.

10. A conclusão do inquérito não adere às teses defensivas de regularidade

É necessário registrar expressamente que o presente arquivamento não decorre da aceitação da tese de que “nada houve de irregular”.

Essa afirmação não corresponde ao resultado da investigação.

O resultado é mais preciso:

a contratação apresentou deficiências reais de planejamento, motivação, documentação, formação de preço, demonstração da disponibilidade jurídica do imóvel e publicidade; a circunstância de o imóvel já estar em utilização antes da formalização contratual também revela prática administrativa que não deve ser repetida.

Todavia:

não foram produzidos elementos suficientes para demonstrar que essas deficiências decorreram de atuação dolosa dirigida à obtenção de resultado ilícito, de frustração intencional da imparcialidade para beneficiar a locadora, de ingerência do agente público parente da contratada ou de dano patrimonial efetivo e quantificável.

É exatamente essa distinção que a Lei nº 8.429/1992, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, impõe ao Ministério Público.

Arquivar uma investigação quando falta justa causa sancionatória não constitui tolerância com ilegalidades.

Constitui observância ao regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Da mesma forma, a existência de irregularidades que não alcançam o patamar da improbidade não autoriza simples inércia institucional.

Por isso, ao arquivamento deve corresponder providência concreta destinada a impedir a repetição das falhas constatadas.

11. Da desnecessidade de novas diligências investigativas

O procedimento recebeu extensa instrução documental, análise técnica especializada, individualização dos agentes, contraditório dos investigados, informações contábeis e financeiras, pronunciamento de órgãos municipais e diligências específicas relativas ao exercício de 2026.

O prolongamento da investigação somente se justificaria se houvesse diligência concreta, delimitada e racionalmente apta a preencher uma lacuna capaz de alterar o juízo sobre dolo ou dano.

Não há, neste momento, indicação objetiva dessa natureza.

Realizar oitivas genéricas ou requisitar indefinidamente novos documentos na expectativa abstrata de que venha a surgir prova de influência ou conluio transformaria o inquérito civil em investigação prospectiva sem justa causa específica.

O Ministério Público deve investigar hipóteses sustentadas por elementos concretos, e não prolongar procedimentos apenas porque a hipótese inicial não foi confirmada.

Eventual surgimento futuro de prova nova, específica e relevante poderá justificar nova atuação ministerial, nos termos da legislação aplicável.

12. Da necessidade de atuação preventiva e corretiva

Embora ausente justa causa para ação judicial, o resultado da investigação revela necessidade de aperfeiçoamento institucional.

A Recomendação Administrativa é instrumento adequado para esse fim.

Não terá natureza de sanção nem servirá para impor reconhecimento de improbidade inexistente.

Sua finalidade será corrigir rotinas administrativas objetivamente frágeis e prevenir a repetição de situações que comprometam a impessoalidade, a transparência, o planejamento, a economicidade e a controlabilidade das contratações públicas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A atual Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de instrução das contratações diretas com formalização da demanda, estimativa da despesa, pareceres pertinentes, razão da escolha do contratado, justificativa do preço, autorização competente e adequada publicidade, além das exigências próprias das contratações imobiliárias.

A providência extrajudicial, portanto, não é acessória ao arquivamento.

Ela constitui a resposta institucional correspondente à parcela do problema que efetivamente foi comprovada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985, no art. 30 da Lei nº 8.625/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007 e nas demais normas aplicáveis,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil SIMP nº 009315-509/2025, por ausência de justa causa suficiente para judicialização, nos seguintes termos:

1. Quanto à improbidade administrativa, reconheço que foram constatadas irregularidades e deficiências administrativas na Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH, no Contrato nº 1301001/2023-SEMAH e em sua documentação correlata, mas que a instrução não produziu elementos probatórios mínimos suficientes para demonstrar, de maneira individualizada, o dolo exigido pelos arts. 1º, §§ 1º a 3º, 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992, especialmente finalidade deliberada de favorecimento, ajuste, conluio, interferência na escolha do imóvel ou frustração intencional da imparcialidade.

2. Quanto ao dano ao erário e ao ressarcimento, reconheço a inexistência, no conjunto probatório produzido, de demonstração de perda patrimonial efetiva e quantificável, de sobrepreço, de pagamento sem contraprestação ou de outra modalidade concreta de prejuízo financeiro que sustente ação ressarcitória.

3. Quanto a eventual ação anulatória, reconheço a ausência de utilidade concreta suficiente para judicialização autônoma no atual contexto, considerando a superveniente formalização da rescisão administrativa do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH e a inexistência de efeito material remanescente demonstrado nos autos cuja eliminação dependa de provimento jurisdicional, sem que essa conclusão importe reconhecimento da regularidade do procedimento originário.

4. CONSIGNO EXPRESSAMENTE que o presente arquivamento:

- a) não reconhece como regular a Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH;
- b) não convalida as deficiências identificadas pelo Parecer Técnico nº 25/2026;
- c) não aprova a utilização de imóvel anteriormente à adequada formalização da contratação;
- d) não autoriza a repetição das práticas administrativas constatadas;
- e) decorre exclusivamente da ausência dos requisitos probatórios e subjetivos necessários à responsabilização por improbidade administrativa, ressarcimento ou outra tutela judicial útil no quadro atualmente demonstrado.

IV – EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, dirigida ao Prefeito Municipal, à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno e às unidades responsáveis por licitações, contratações e gestão contratual, com ciência à Secretaria Municipal de Habitação, para que adotem medidas destinadas ao aperfeiçoamento das futuras contratações imobiliárias.

A Recomendação deverá contemplar, no mínimo, as seguintes providências:

I – planejamento prévio das locações imobiliárias: determinar que a necessidade administrativa e os requisitos objetivos de instalação, dimensão, acessibilidade, localização, infraestrutura e demais características essenciais sejam definidos e documentados antes da escolha de imóvel ou proprietário específicos;

II – vedação à inversão da sequência administrativa: orientar que imóveis particulares não sejam ocupados ou utilizados de forma continuada pela Administração antes da adequada formalização do correspondente procedimento e instrumento jurídico, ressalvadas hipóteses efetivamente excepcionais previstas em lei, as quais deverão ser contemporaneamente motivadas e documentadas;

III – motivação da escolha do imóvel: exigir demonstração concreta e documentada das razões pelas quais as características do imóvel selecionado atendem à necessidade administrativa e, nos casos de contratação direta, das circunstâncias legais que inviabilizam competição ou justificam a escolha individualizada;

IV – prospecção de alternativas: realizar e documentar, na extensão adequada a cada caso, verificação de imóveis públicos disponíveis e levantamento de alternativas imobiliárias compatíveis, de modo que a escolha administrativa seja controlável e não resulte de decisão previamente consumada;

V – avaliação prévia e justificativa do preço: exigir avaliação técnica anterior à contratação, elaborada por profissional legalmente habilitado dentro de suas atribuições, com metodologia identificável, dados de mercado, elementos comparativos, memória ou critérios de cálculo e conclusão fundamentada sobre o valor locatício, evitando-se declarações genéricas de compatibilidade desacompanhadas de suporte verificável;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

VI – disponibilidade jurídica do imóvel: exigir documentação suficiente para demonstrar que o particular contratado possui propriedade, posse, mandato, autorização ou outra condição jurídica apta a permitir validamente a disponibilização do bem à Administração, com análise das eventuais divergências entre registro, posse, titularidade, endereço do locador e endereço do imóvel;

VII – prevenção de conflitos de interesses: instituir mecanismo para identificação e tratamento prévio de possíveis conflitos de interesses nas contratações, especialmente quando proprietário, possuidor, representante ou beneficiário econômico do contrato mantiver vínculo familiar, societário, profissional ou econômico relevante com agente público que possa participar ou influenciar a decisão, assegurando segregação de funções e afastamento do agente potencialmente interessado dos atos decisórios quando houver risco objetivo à imparcialidade;

VIII – instrução completa das contratações diretas: observar integralmente o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, nas hipóteses de contratação direta de imóvel, os requisitos específicos previstos na legislação vigente, incluindo formalização da demanda, estudos necessários, estimativa da despesa, manifestação técnica, parecer jurídico, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente;

IX – publicidade: observar rigorosamente os requisitos e prazos de publicidade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto aos atos autorizativos, contratos, aditivos, retificações, rescisões e demais atos cuja divulgação seja legalmente exigida;

X – controle de aditivos: instituir conferência administrativa prévia à assinatura e publicação de termos aditivos, com verificação da vigência, fundamento jurídico, valor, dotação, autoridade competente, coerência entre instrumento e extrato e integridade das informações publicadas;

XI – padronização: elaborar checklist, fluxo ou ato normativo interno para as contratações e locações imobiliárias, atribuindo claramente as responsabilidades dos setores requisitante, técnico, jurídico, contábil, controle interno, gestão e fiscalização contratual;

XII – controle interno: assegurar atuação preventiva do órgão de controle interno nos procedimentos de maior risco, especialmente contratações diretas de imóveis que envolvam potencial conflito de interesses ou circunstâncias capazes de comprometer a percepção de imparcialidade;

XIII – encerramento do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH: caso ainda não estejam integralmente formalizadas, concluir e documentar as providências de desocupação, vistoria, entrega das chaves, definição da data final de disponibilização do imóvel, apuração das últimas obrigações regularmente devidas e encerramento contábil e contratual, abstendo-se de realizar pagamento referente a período posterior à efetiva cessação da contraprestação;

XIV – capacitação: promover orientação dos agentes envolvidos em contratação, gestão, fiscalização, assessoria jurídica, contabilidade e controle interno sobre as exigências da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às contratações diretas e às locações imobiliárias.

A Recomendação deverá esclarecer expressamente que sua expedição decorre das irregularidades administrativas constatadas neste Inquérito Civil, ainda que elas não tenham reunido os pressupostos legais para responsabilização por improbidade administrativa.

Fixe-se prazo de 30 (trinta) dias para que o Município informe, de maneira fundamentada, o acolhimento ou não da Recomendação e apresente as providências inicialmente adotadas, e prazo de 60 (sessenta) dias, salvo justificativa objetiva de impossibilidade, para encaminhamento do fluxo, checklist, ato interno ou outros documentos comprobatórios da implementação das medidas estruturantes recomendadas.

V – ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO

Considerando que o presente Inquérito Civil será submetido a arquivamento, extraia-se cópia desta decisão, da Recomendação Administrativa e dos documentos estritamente necessários e autue-se Procedimento Administrativo próprio, sem caráter sancionatório ou investigativo individual, com o objeto exclusivo de acompanhar o cumprimento das medidas preventivas e corretivas recomendadas ao Município de Buriticupu.

O novo procedimento não importará reabertura automática das imputações individuais ora arquivadas.

O eventual surgimento de elementos novos, concretos e relevantes indicativos de dolo, conluio, sobrepreço, pagamento sem contraprestação ou dano ao erário deverá ser analisado autonomamente para definição da providência juridicamente cabível.

VI – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cientifiquem-se desta decisão:

- a) o Município de Buriticupu/MA, por intermédio de sua Procuradoria-Geral;
- b) Valderi Silva Torres;
- c) Vandecleber Freitas Silva;
- d) Querobina Vieira de Freitas Silva;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

e) Afonso Barros Batista.

Considerando a origem anônima da notícia, fica prejudicada a comunicação pessoal ao noticiante.

Expeça-se a Recomendação Administrativa nos termos acima determinados.

Após as comunicações e providências necessárias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para apreciação da presente promoção de arquivamento, na forma da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se que eventual homologação do arquivamento não impede nova atuação ministerial se surgirem elementos probatórios novos, concretos e juridicamente relevantes, observada a disciplina normativa pertinente.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 20:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 831/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001191-283/2025

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Acompanhado: Município de Buriticupu/MA

Objeto: acompanhamento do cumprimento da Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025-1ªPJBUR, especialmente quanto à efetividade dos mecanismos municipais de controle de frequência, carga horária, exercício funcional, produtividade, validação hierárquica, rastreabilidade e repercussão financeira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, fiscalizar e adotar as providências necessárias ao cumprimento da Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025-1ªPJBUR, expedida após a identificação de deficiência sistêmica do Município de Buriticupu/MA na comprovação objetiva da prestação laboral de agentes públicos.

A atuação ministerial foi estruturada para superar problema mais amplo que a apuração individual que lhe deu origem. Não se buscou impor ao Município determinado programa de computador, formulário ou solução tecnológica, mas assegurar a existência de mecanismos administrativos capazes de demonstrar, de forma contemporânea, verificável e auditável, quem exerce função pública, em qual unidade, sob qual regime de trabalho, com qual carga horária, quais atividades desempenha, quem fiscaliza sua atuação e quais consequências administrativas e financeiras decorrem de eventual ausência de prestação.

No curso do acompanhamento, o Município editou atos normativos relacionados ao Censo Cadastral Funcional e ao Sistema Municipal de Gestão Integrada de Desempenho e Produtividade – SIGEP, instituiu Relatórios de Produtividade Mensal – RPM e apresentou sucessivas informações sobre informatização de processos, assinatura eletrônica, controle funcional e implementação dos mecanismos recomendados.

A evolução formal, todavia, passou a exigir aferição de resultado.

O Parecer Técnico nº 3/2026-GPGJ/SEPLAG examinou a documentação apresentada pelo Município e, embora tenha reconhecido a existência de RPMs inclusive para agentes comissionados na amostra analisada, apontou limitações importantes quanto à abrangência e à auditabilidade dos mecanismos apresentados: amostra concentrada em uma única Secretaria e em período específico, documentação produzida ou armazenada por formulários e arquivos sem trilha digital suficientemente robusta, descrições genéricas de atividades, indicadores essencialmente quantitativos e validações hierárquicas sem demonstração bastante de controle crítico da prestação laboral.

A Decisão nº 533/2026-1ªPJBUR, a partir desses elementos, reposicionou corretamente o acompanhamento: a existência de decreto, formulário, sistema ou contrato de tecnologia deixou de ser suficiente. O ponto central passou a ser a demonstração de que a Administração possui estrutura real, permanente e auditável para acompanhar frequência, carga horária, exercício e produtividade e para repercutir eventuais irregularidades sobre a folha de pagamento e sobre os mecanismos internos de responsabilização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Mais recentemente, foi trasladada para estes autos documentação relativa ao Processo Administrativo de Verificação Funcional nº 04/2026-SMTCI, instaurado no âmbito municipal. Segundo certidão juntada, esse procedimento prevê a utilização de registros de frequência e produtividade, dados do SIGEP e dos RPMs, documentos funcionais contemporâneos, manifestações de chefia, registros da folha de pagamento, arquivos nato-digitais, assinaturas eletrônicas, metadados, históricos de tramitação, atestos e trilhas de auditoria, além do acompanhamento de matrizes, atas, relatórios parciais, conclusões individuais e medidas corretivas.

Esse procedimento municipal assume particular utilidade para o presente PA porque permite verificar, em situações reais, se os controles instituídos são capazes de reconstruir objetivamente o exercício funcional ou se permanecem dependentes de declarações posteriores, informações fragmentadas ou documentação produzida apenas depois de surgida a necessidade de fiscalização.

Em 28 de agosto de 2026, a Procuradoria-Geral do Município apresentou resposta ao Ofício nº 494/2026-1ªPJBUR, juntada sob o ID 28953687.

A manifestação reconhece que a integração ampla do SIGEP com sistemas próprios das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e demais unidades ainda permanece condicionada à estabilização tecnológica e à compatibilidade entre plataformas, tendo sido mantido fluxo contingencial destinado ao recebimento, avaliação e preservação dos RPMs.

Na mesma oportunidade, o Município apresentou relatório denominado “Recadastramento por Forma de Admissão”, emitido em 16/01/2026, acompanhado de relação geral de servidores e relação dos não recadastrados.

Segundo os próprios dados municipais, a base então existente abrangia 3.398 registros funcionais, distribuídos em 1.793 efetivos, 1.234 contratados temporários, 362 comissionados, 1 efetivo cedido e 8 agentes eletivos. Dos 1.234 temporários, 1.141 constavam como recadastrados e 93 como não recadastrados naquela fotografia administrativa. A própria PGM ressaltou que houve análise posterior de recadastramentos intempestivos, de modo que os dados de 16/01/2026 não devem ser projetados automaticamente como situação atual.

A resposta também informa que a documentação complementar não contém relação consolidada específica de pagamentos suspensos em razão exclusiva do não recadastramento nem relação consolidada dos casos encaminhados a sindicância, processo administrativo disciplinar ou providência equivalente decorrente do censo.

Por fim, a Secretaria certificou o vencimento do prazo de tramitação deste Procedimento Administrativo.

É o relatório.

Decido.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E DA FASE ATUAL DO PROCEDIMENTO

O PA nº 001191-283/2025 possui objeto determinado.

Seu núcleo não é a constitucionalidade das formas de admissão de pessoal, mas a efetividade do controle da prestação funcional pelo Município de Buriticupu.

A questão central pode ser sintetizada em termos concretos: o Município consegue demonstrar, com documentação contemporânea e recuperável, se determinado agente público efetivamente trabalhou, sob qual jornada ou regime funcional, quais atividades desempenhou, quem fiscalizou essa prestação e qual repercussão ocorreu quando o trabalho ou sua comprovação apresentaram inconsistências?

Esse é o problema estrutural submetido ao acompanhamento.

A regularidade das contratações temporárias, por sua vez — inclusive sua base legal, excepcionalidade, processo seletivo, formalização, duração, renovações, vinculação a necessidades permanentes e relação com o concurso público — constitui objeto específico do PA SIMP nº 000534-283/2026. Aquele procedimento já contém requisições próprias envolvendo fundamento legal, processo seletivo, prazo contratual, contratos, aditivos, cargos efetivos, concurso, folha de pagamento e justificativas para manutenção de temporários em funções dotadas de correspondente estrutura permanente.

A separação não impede compartilhamento probatório.

Ao contrário, a racionalidade da atuação ministerial recomenda que documento obtido em um procedimento e materialmente relevante ao outro seja trasladado, sem duplicação desnecessária de diligências e sem ampliação artificial do objeto originário.

É precisamente essa providência que se mostra necessária quanto aos dados do Censo Cadastral Funcional apresentados nestes autos.

III – PRIMEIRO NÚCLEO

DO CONTROLE EFETIVO DE CARGA HORÁRIA, FREQUÊNCIA, EXERCÍCIO E PRODUTIVIDADE

1. A fase de demonstração formal já foi superada

Os autos demonstram que o Município adotou providências administrativas relevantes.

Há regulamentação, SIGEP, RPM, censo funcional e mecanismos eletrônicos ou híbridos de tramitação. Portanto, não se está diante de completa ausência de iniciativa administrativa.

Isso, porém, não equivale a cumprimento material da Recomendação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A atuação resolutiva do Ministério Público é orientada para resultados concretos, não para a mera produção de atos ou documentos formais. A mesma lógica estrutura os procedimentos de natureza estrutural, nos quais diagnóstico, plano, execução, monitoramento e revisão devem estar vinculados a resultados verificáveis.

O objeto deste PA somente estará efetivamente atendido quando o Município puder demonstrar que os mecanismos implementados funcionam no cotidiano, inclusive quando submetidos a situações problemáticas.

O fato de determinado sistema encontrar-se em migração, apresentar instabilidade ou exigir operação híbrida pode justificar solução contingencial. Não justifica ausência de controle.

O Município possui liberdade para escolher a tecnologia utilizada. Essa liberdade administrativa não alcança o resultado devido: a Administração Pública deve saber quem trabalha, quando trabalha, sob qual regime, qual atividade executa e quem fiscaliza essa execução.

2. Frequência, carga horária e produtividade constituem controles complementares

É necessário preservar distinção conceitual relevante.

O controle de frequência ou outro meio funcional equivalente destina-se a demonstrar a efetiva presença, disponibilidade ou realização de jornada conforme o regime aplicável.

O controle de produtividade ou de atividades destina-se a demonstrar aquilo que foi efetivamente executado ou entregue.

A validação hierárquica identifica a autoridade que conferiu a informação e assumiu responsabilidade administrativa por sua verificação.

A repercussão financeira e administrativa demonstra se o controle possui consequência real ou se funciona apenas como registro burocrático.

Essas dimensões não são intercambiáveis.

Um RPM não substitui automaticamente o controle de jornada de agente submetido a horário definido; da mesma forma, registro de ponto não demonstra, por si só, o conteúdo material da atividade quando essa dimensão for relevante.

Há funções para as quais o controle presencial convencional não é adequado. Há agentes submetidos a escalas, atividades externas, regimes especiais, magistério, trabalho de campo, direção, assessoramento ou outras peculiaridades.

Nesses casos, é legítima a adoção de mecanismo diferenciado.

O que não se admite é que a especificidade da função se converta em ausência de controle.

Também não se exige que professor, médico, motorista, servidor administrativo, assessor, agente operacional ou servidor de obra pública possuam idêntica métrica de produtividade.

O parâmetro comum é a auditabilidade da prestação.

3. A resposta municipal de 28/08/2026 evidencia que o problema permanece parcialmente aberto

A própria PGM reconhece que a integração ampla do sistema permanece incompleta e que parte do fluxo opera em regime contingencial.

Não se determina que o Município fabrique retroativamente logs eletrônicos inexistentes.

Essa exigência seria improdutiva e incompatível com a própria finalidade probatória do procedimento.

Há, contudo, diferença entre inexistir determinada funcionalidade tecnológica e inexistir capacidade administrativa para organizar aquilo que efetivamente ocorreu.

Se um servidor produziu RPM, assinou-o, encaminhou-o à chefia, recebeu validação, correção ou devolução e o documento foi arquivado, a Administração deve conseguir informar:

- quem era o agente;
- qual competência estava sendo analisada;
- quando o documento foi apresentado;
- quem o recebeu;
- quem o avaliou;
- qual foi a conclusão;
- se houve inconsistência;
- se houve correção;
- e qual providência administrativa resultou.

A ausência de base automatizada pode tornar a tarefa mais custosa. Não elimina o dever de realizá-la.

A incapacidade de recuperar essas informações é, ela própria, indicador de deficiência de governança.

4. A validação hierárquica deve ser material



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Os elementos técnicos anteriormente produzidos demonstram que a simples assinatura do RPM não é suficiente para caracterizar controle efetivo.

Descrições genéricas, repetição de fórmulas entre agentes diferentes, contagem isolada de tarefas e validações meramente formais possuem utilidade limitada para comprovar a contraprestação.

Indicadores como quantidade de documentos, vídeos, artes, atendimentos ou atividades podem integrar o sistema, mas devem guardar relação verificável com a função, a demanda e a entrega correspondente.

A cadeia de controle que se pretende assegurar deve ser reconstruível da seguinte forma:

agente → cargo/função → lotação → regime/carga horária → frequência ou mecanismo equivalente → atividade ou entrega → documentação de suporte → chefia fiscalizadora → validação → inconsistência eventualmente detectada → providência administrativa e financeira.

A inexistência de um desses elementos não implica automaticamente ilícito individual.

Pode, contudo, demonstrar insuficiência estrutural do modelo municipal.

5. O Processo Administrativo de Verificação Funcional nº 04/2026-SMTCI será utilizado como teste de efetividade

O Processo Administrativo de Verificação Funcional nº 04/2026-SMTCI oferece oportunidade concreta de aferição.

O próprio Município estabeleceu que, naquele expediente, pretende utilizar frequência, produtividade, SIGEP, RPM, documentos contemporâneos, metadados, histórico de tramitação, folha de pagamento, atestos e outros elementos de auditoria.

A utilidade para este PA não está em absorver o objeto daquele processo administrativo municipal, mas em verificar se a infraestrutura de controle que o Município afirma possuir é capaz de produzir respostas confiáveis diante de situações reais.

Em outras palavras: se, quando efetivamente necessário verificar determinado período de exercício, a Administração depender essencialmente de declarações retrospectivas, sem documentação contemporânea suficiente, haverá evidência objetiva de que os mecanismos estruturais ainda não atingiram sua finalidade.

6. A amostragem deve alcançar diferentes perfis de risco

O teste de efetividade não pode ficar restrito a setores administrativos centrais ou unidades de fácil fiscalização.

É necessário alcançar também ambientes em que a própria natureza da atividade amplia a dificuldade de controle: obras e infraestrutura, atividades externas e unidades descentralizadas, especialmente na zona rural.

Por essa razão, a amostragem deverá compreender, de forma obrigatória, Administração, Educação, Saúde, Comunicação, Infraestrutura/Obras e unidades da zona rural, contemplando diferentes vínculos e regimes de trabalho.

Não se parte da presunção de irregularidade nesses setores.

A abrangência decorre simplesmente da necessidade de testar o sistema em ambientes funcionais distintos, evitando amostra concentrada apenas em unidades de maior capacidade documental.

7. Justificativas abstratas não poderão substituir prova de funcionamento

A fase atual do PA não comporta sucessivas respostas baseadas apenas em expressões como:

“implantação em andamento”;

“instabilidade tecnológica”;

“integração futura”;

“ajustes do sistema”;

“dependência da empresa fornecedora”;

“grande volume de documentos”.

Tais circunstâncias poderão ser consideradas quando concretamente demonstradas, mas deverão vir acompanhadas da identificação:

da falha ou limitação;

do período atingido;

das unidades afetadas;

das funcionalidades comprometidas;

da solução contingencial utilizada;

da autoridade responsável;

das providências corretivas adotadas; e

de prazo certo para solução.

A indisponibilidade de determinado software não suspende o dever do Município de fiscalizar os próprios agentes nem de proteger o erário contra pagamento sem prestação correspondente.

IV – SEGUNDO NÚCLEO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

DO CONTINGENTE DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS E DO TRASLADO AO PA Nº 000534-283/2026

1. Os dados apresentados pelo próprio Município são estruturalmente relevantes

O relatório municipal emitido em 16/01/2026 apresenta universo de 3.398 registros funcionais.

Desse total:

- 1.793 eram efetivos;
- 1.234 eram contratados temporários;
- 362 eram comissionados;
- 1 era efetivo cedido;
- 8 eram agentes eletivos.

Os temporários correspondiam, portanto, a aproximadamente 36,3% de toda a força de trabalho cadastrada e representavam quantitativo equivalente a aproximadamente 68,8% do número de servidores efetivos.

Trata-se de informação produzida e encaminhada pelo próprio Município.

O dado não permite afirmar que todos os 1.234 vínculos sejam irregulares.

Também não há, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, percentual abstrato que, isoladamente, transforme determinado contingente de temporários em inconstitucional.

O parâmetro é qualitativo.

No Tema 612 da repercussão geral, o STF consolidou que a contratação temporária exige hipótese excepcional prevista em lei, prazo predeterminado, necessidade efetivamente temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade, não podendo substituir o provimento ordinário de necessidades permanentes submetidas às contingências normais da Administração.

A consequência probatória é relevante.

Um contingente de 1.234 contratações temporárias não constitui prova automática de 1.234 ilegalidades, mas representa desconformidade estrutural relevante com o caráter constitucionalmente excepcional do instituto e exige demonstração particularmente consistente das razões pelas quais parcela tão expressiva da força de trabalho municipal estaria validamente enquadrada no art. 37, IX, da Constituição.

O número deve, portanto, funcionar como indicador de risco e como universo a ser auditado no procedimento próprio.

2. A fotografia de 16/01/2026 não deve ser convertida em dado atual sem verificação

O próprio Município advertiu que o relatório corresponde à situação cadastral existente em 16/01/2026 e que houve posterior análise de recadastramentos intempestivos.

Essa ressalva deve ser preservada.

Os 1.234 temporários são linha de base histórica comprovada, e não afirmação automática do quantitativo atual.

A mesma cautela se aplica aos 93 temporários que constavam como não recadastrados naquela data.

A existência dessa classificação não permite concluir que tenham permanecido sem recadastramento, recebido indevidamente ou continuado ativos posteriormente.

O dado é relevante porque demonstra a necessidade de confrontar cadastro, formalização do vínculo, vigência e folha de pagamento.

3. O censo informa a forma de admissão, mas não comprova a constitucionalidade da contratação

A principal limitação dos documentos apresentados nestes autos é qualitativa.

O relatório cadastral informa que determinados agentes possuem vínculo classificado como “contrato temporário”.

Isso não demonstra por si só como, por que e por quanto tempo foram contratados.

Para o controle previsto no art. 37, IX, da Constituição, especialmente diante da dimensão do contingente informado, é necessário conhecer elementos que não aparecem de forma individualizada e auditável na documentação ora examinada.

a) Origem da contratação

Não se identifica, para cada vínculo:

- edital ou processo seletivo que lhe deu origem;
- número do Processo Seletivo Simplificado;
- função e quantitativo de vagas oferecidas;
- resultado final;
- classificação do candidato;
- homologação;
- convocação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- eventual hipótese de contratação sem seleção e sua justificativa.
- b) Fundamento material da necessidade
Também não se demonstra, individualmente ou por grupos efetivamente homogêneos:
 - qual processo administrativo antecedeu ou acompanhou a contratação;
 - qual fato concreto gerou a necessidade;
 - por que a necessidade era temporária;
 - por que era excepcional;
 - por que a contratação era indispensável;
 - qual previsão legal específica foi utilizada.

c) Forma de constituição do vínculo

É necessário verificar:

- existência de contrato celebrado;
- termo de admissão ou ato administrativo equivalente;
- autoridade signatária;
- data da celebração;
- data efetiva de ingresso;
- matrícula;
- publicação do ato ou contrato quando exigível;
- correspondência entre contrato, folha e cadastro funcional;
- correspondência com as informações divulgadas no Portal da Transparência.

d) Vigência

Também são essenciais:

- termo inicial;
- termo final;
- prazo originalmente previsto;
- aditivos;
- prorrogações;
- renovações;
- restabelecimentos;
- recontrações;
- rescisão;
- situação atual.

e) Correspondência com a estrutura permanente

Por fim, é necessário conhecer:

- função formalmente contratada;
- atividade efetivamente exercida;
- existência de cargo efetivo correspondente;
- número de cargos criados, providos e vagos;
- existência de aprovados em concurso;
- eventual sucessão histórica de temporários destinada a suprir a mesma carência.

Esses são, justamente, elementos que o PA nº 000534-283/2026 já busca reunir. Desde sua instauração, aquele expediente requisitou relação nominal dos temporários com fundamento legal, existência de processo seletivo, data inicial, prazo contratual, remuneração, carga horária e local de exercício, posteriormente ampliando a fiscalização para contratos, aditivos, renovações, cargos vagos, aprovados em concurso e justificativa da manutenção de temporários em funções permanentes.

Não há razão para reproduzir integralmente essas diligências neste PA.

Há, porém, razão suficiente para trasladar os novos documentos e registrá-los no procedimento próprio como elemento objetivo produzido pelo próprio Município.

4. A dimensão dos vínculos exige prova, não presunção



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

É necessário evitar dois erros opostos.

O primeiro seria concluir que todos os 1.234 contratos são válidos porque constam do cadastro municipal.

O segundo seria considerá-los todos inválidos apenas porque o número é elevado.

Nenhuma das duas conclusões é juridicamente sustentável sem análise adicional.

A estratégia correta é exigir que a Administração consiga associar o vínculo à cadeia documental constitucional:

hipótese legal → necessidade concreta → processo administrativo → seleção → contratação → prazo → exercício → eventual prorrogação → encerramento.

A dimensão extraordinariamente elevada da contratação temporária reforça a necessidade de que essa cadeia exista e possa ser recuperada.

V – DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS NO TRASLADO

O aproveitamento da documentação no PA nº 000534-283/2026 deve preservar aquilo que seja necessário ao controle de legalidade do vínculo, sem replicar informações pessoais estranhas à finalidade institucional.

Assim, deverão ser mantidos, quando necessários:

- nome;
- matrícula funcional;
- cargo ou função;
- vínculo;
- unidade de lotação;
- datas de ingresso e desligamento;
- remuneração quando pertinente;
- atos de seleção, contratação e vigência.

Deverão ser ocultados ou tarjados, salvo demonstração concreta de necessidade instrutória:

- CPF integral;
- RG e demais documentos pessoais;
- endereço residencial;
- telefone particular;
- dados bancários;
- informações de dependentes;
- dados de saúde;
- informações familiares estranhas ao objeto;
- e outros dados pessoais sem pertinência para a auditoria coletiva.

A minimização não deve prejudicar o cruzamento funcional necessário, mas deve impedir replicação desnecessária de dados pessoais no procedimento de destino.

VI – DA PRORROGAÇÃO

O prazo de tramitação encontra-se vencido, conforme certificação constante dos autos.

Não há condições para encerramento.

Persistem atos concretos necessários à aferição da efetividade material do sistema municipal, especialmente o teste amostral e o acompanhamento do Processo Administrativo de Verificação Funcional nº 04/2026-SMTCI.

O art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece prazo de um ano para conclusão do procedimento administrativo e admite prorrogações sucessivas pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada quando imprescindível a realização de outros atos.

A prorrogação é, portanto, necessária e deve permanecer vinculada às diligências objetivamente especificadas nesta decisão.

VII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO:

A – DA PRORROGAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

1. PRORROGO, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação do Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão da imprescindibilidade das diligências destinadas à aferição material dos mecanismos de controle de frequência, carga horária, exercício e produtividade.

Proceda-se ao correspondente registro no SIMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

2. CONSIGNE-SE que o objeto central deste procedimento permanece delimitado à efetividade dos mecanismos de controle funcional, não abrangendo investigação geral sobre constitucionalidade das contratações temporárias, matéria concentrada no PA SIMP nº 000534-283/2026.

B – DAS DILIGÊNCIAS RELATIVAS AO CONTROLE FUNCIONAL

3. Matriz municipal de controle

OFICIE-SE ao Município de Buriticupu/MA, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, com ciência ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente, preferencialmente em planilha eletrônica editável, MATRIZ MUNICIPAL DE CONTROLE FUNCIONAL, discriminada por Secretaria e unidade administrativa, contendo:

- I – quantidade de agentes ativos por natureza de vínculo;
- II – cargo ou função e carga horária ou regime funcional correspondente;
- III – mecanismo efetivamente utilizado para comprovação de frequência ou exercício em cada unidade e categoria;
- IV – indicação dos agentes ou categorias dispensados de ponto convencional e descrição do mecanismo equivalente de controle;
- V – quantidade de agentes submetidos ao RPM;
- VI – quantidade não submetida e respectivo fundamento;
- VII – autoridade ou chefia responsável pelo controle da frequência;
- VIII – autoridade ou chefia responsável pela validação da produtividade;
- IX – informação sobre integração, automatizada ou manual, desses controles com a folha de pagamento;
- X – relação das unidades que ainda não possuam controle eletrônico e descrição do mecanismo atualmente utilizado;
- XI – identificação de setores em que a própria Administração reconheça deficiência ou ausência de mecanismo plenamente implementado, com indicação da solução contingencial, autoridade responsável e prazo certo de regularização.

4. Consolidação das competências recentes

NO MESMO PRAZO, o Município deverá apresentar, relativamente às competências junho, julho e agosto de 2026, relatório consolidado por Secretaria contendo:

- I – quantidade de RPMs devidos;
- II – quantidade apresentada;
- III – quantidade validada;
- IV – quantidade devolvida para correção;
- V – quantidade pendente;
- VI – inconsistências mais recorrentes;
- VII – quantidade de ocorrências de falta, ausência de registro, insuficiência de jornada ou pendência de justificação identificadas nos mecanismos de frequência;
- VIII – quantidade de situações que produziram desconto, suspensão, ajuste de folha, instauração de apuração, justificativa formal ou outra providência administrativa;
- IX – relação quantitativa entre irregularidade detectada e providência adotada.

§ 1º. Caso as informações não possam ser extraídas automaticamente de sistema informatizado, deverão ser consolidadas a partir dos registros efetivamente produzidos e armazenados pela Administração, com identificação das fontes utilizadas e do agente responsável pela consolidação.

§ 2º. Não se exige reconstrução fictícia de metadados inexistentes, mas não será aceita a inexistência de automação como justificativa para deixar de organizar documentos efetivamente produzidos, recebidos e validados.

5. Teste amostral de efetividade

Recebida a matriz do item 3, DETERMINO à Secretaria desta Promotoria a seleção, por critério aleatório, estratificado e documentado, de 30 agentes públicos, distribuídos, tanto quanto possível, da seguinte forma:

- a) 5 agentes da área de Administração;
- b) 5 agentes da Educação;
- c) 5 agentes da Saúde;
- d) 5 agentes da Comunicação;
- e) 5 agentes da Infraestrutura/Obras ou setor operacional equivalente;
- f) 5 agentes lotados em unidades descentralizadas da zona rural, independentemente da Secretaria de vinculação.

A seleção deverá buscar contemplar, quando existentes no estrato correspondente, diferentes espécies de vínculo, notadamente efetivos, temporários e comissionados.

As unidades e agentes não deverão ser previamente indicados pelo Município.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Certificada a seleção, OFICIE-SE ao Município para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar, relativamente a cada agente e às competências junho, julho e agosto de 2026:

- I – ato funcional de ingresso, nomeação ou contratação, exclusivamente para identificação do vínculo;
- II – lotação e alterações pertinentes;
- III – carga horária ou regime de trabalho;
- IV – registros de frequência, escalas ou mecanismo equivalente;
- V – RPM, quando aplicável;
- VI – documentação contemporânea suficiente para permitir confronto com as principais atividades ou entregas declaradas;
- VII – identificação da chefia fiscalizadora;
- VIII – validação produzida;
- IX – eventual inconsistência detectada;
- X – providência administrativa ou financeira correspondente;
- XI – registro da folha ou contracheque necessário ao confronto entre prestação e pagamento, com ocultação de dados pessoais estranhos ao objeto.

A finalidade da amostragem será verificar recuperabilidade, contemporaneidade e coerência da cadeia documental, não comparar produtividade de funções materialmente distintas.

6. Processo Administrativo de Verificação Funcional nº 04/2026-SMTCI

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe cópia digital atualizada do Processo Administrativo de Verificação Funcional nº 04/2026-SMTCI, incluindo:

- I – portaria e eventuais aditamentos;
- II – matriz atualizada das situações submetidas à verificação;
- III – atas e registros do Grupo de Trabalho;
- IV – diligências realizadas;
- V – relatórios parciais;
- VI – documentação utilizada para comprovação de frequência, exercício ou produtividade;
- VII – indicação dos casos em que a prova se revelou suficiente, insuficiente, contraditória ou inexistente;
- VIII – conclusões individuais já produzidas;
- IX – providências administrativas e financeiras adotadas;
- X – medidas corretivas decorrentes;
- XI – cronograma para conclusão do procedimento.

Enquanto não concluído, encaminhem-se, a cada 15 (quinze) dias, apenas os novos relatórios, conclusões e medidas materialmente relevantes, sem reprodução de documentos já juntados.

7. Rastreabilidade mínima a partir de setembro de 2026

DETERMINO que o Município demonstre que, a partir da competência setembro de 2026, o mecanismo utilizado para RPM permite identificar, no mínimo:

- I – servidor;
- II – competência;
- III – data de apresentação;
- IV – número de documento, protocolo ou identificador individual;
- V – chefia responsável;
- VI – data da avaliação;
- VII – resultado da avaliação;
- VIII – eventual devolução;
- IX – correção apresentada;
- X – versão final;
- XI – situação definitiva do relatório.

O Município conserva liberdade para definir o sistema tecnológico utilizado.

8. Contingência tecnológica

Em qualquer resposta que invoque falha, instabilidade ou indisponibilidade de sistema, o Município deverá informar:

- I – natureza da ocorrência;
- II – período;
- III – unidades afetadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

IV – funcionalidades comprometidas;

V – mecanismo contingencial utilizado;

VI – responsável técnico ou administrativo;

VII – providências adotadas;

VIII – prazo de solução.

Justificativas genéricas desacompanhadas desses elementos não serão consideradas comprovação de cumprimento da obrigação estrutural.

C – DO TRASLADO AO PA Nº 000534-283/2026

9. Traslado imediato

DETERMINO à Secretaria desta Promotoria que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, proceda ao traslado para o PA SIMP nº 000534-283/2026 das seguintes peças:

I – resposta da Procuradoria-Geral do Município ao Ofício nº 494/2026-1ªPJBUR, ID 28953687, na parte relativa ao Censo Cadastral Funcional;

II – relatório “Recadastramento por Forma de Admissão”, emitido em 16/01/2026;

III – Relação Geral dos Servidores apresentada como suporte à base cadastral;

IV – Relação de Servidores Não Recadastrados;

V – documentos anexos suficientes à identificação funcional dos vínculos classificados como temporários;

VI – certidões ministeriais relacionadas à consulta e ao conteúdo do Portal da Transparência quanto aos vínculos funcionais, caso ainda não existentes no procedimento de destino;

VII – cópia integral da presente decisão.

10. Certidão circunstanciada no procedimento de destino

No PA nº 000534-283/2026, LAVRE-SE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA, consignando:

I – que as informações foram formalmente apresentadas pelo próprio Município no PA nº 001191-283/2025;

II – que o relatório de 16/01/2026 apresenta 3.398 registros, sendo 1.793 efetivos, 1.234 temporários, 362 comissionados, 1 efetivo cedido e 8 eletivos;

III – que os 1.234 temporários representavam aproximadamente 36,3% do universo cadastrado e quantitativo equivalente a aproximadamente 68,8% dos efetivos;

IV – que 1.141 temporários constavam como recadastrados e 93 como não recadastrados naquela data;

V – que os números representam fotografia da base de 16/01/2026, não devendo ser tratados como quantitativo atual sem confirmação;

VI – que o quantitativo expressivo não implica nulidade automática dos vínculos, mas constitui indicador estrutural relevante diante do caráter excepcional da contratação temporária e dos requisitos do art. 37, IX, da Constituição e do Tema 612 do STF;

VII – que os documentos trasladados não demonstram individualizadamente, quanto ao universo informado:

a) edital ou Processo Seletivo Simplificado de origem;

b) resultado, classificação, homologação e convocação;

c) fundamento de eventual contratação sem seleção;

d) processo administrativo contemporâneo demonstrativo da necessidade temporária e excepcional;

e) dispositivo legal específico da contratação;

f) contrato, termo de admissão ou ato equivalente;

g) data da celebração e autoridade responsável;

h) publicação do vínculo ou ato correspondente;

i) correspondência entre formalização, cadastro e Portal da Transparência;

j) termo inicial e termo final;

k) duração originária;

l) aditivos;

m) prorrogações;

n) renovações;

o) restabelecimentos ou recontrações;

p) rescisão e situação atual;

q) função efetivamente desempenhada;

r) existência de cargo efetivo correspondente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

s) existência de vagas;

t) eventual existência de aprovado em concurso para a necessidade permanente.

11. Autonomia entre os procedimentos

CERTIFIQUE-SE em ambos os autos que:

I – o traslado constitui aproveitamento racional de prova superveniente;

II – não importa ampliação do objeto do PA nº 001191-283/2025;

III – não representa conclusão antecipada pela ilegalidade dos 1.234 vínculos;

IV – a regularidade das admissões, processos seletivos, contratos, vigências e renovações permanecerá submetida ao PA nº 000534-283/2026;

V – devem ser evitadas requisições duplicadas de documentos já solicitados naquele procedimento;

VI – os novos elementos deverão ser confrontados com a documentação anteriormente requisitada no PA nº 000534-283/2026, especialmente quanto à origem da contratação, forma de seleção, formalização do vínculo, divulgação no Portal da Transparência e prazo de vigência.

D – PROVIDÊNCIAS FINAIS

13. Expeçam-se os ofícios acompanhados de cópia desta decisão.

14. A Procuradoria-Geral do Município deverá centralizar a resposta institucional e promover a articulação entre os órgãos municipais, evitando manifestações fragmentárias, contraditórias ou sucessivas sobre a mesma requisição.

15. A ausência de documento requisitado deverá ser expressamente declarada, com identificação da autoridade responsável pela guarda ou produção do registro e esclarecimento sobre a razão de sua inexistência ou indisponibilidade. Não será suficiente simplesmente omitir o item.

16. Em caso de informação já apresentada anteriormente, o Município poderá indicar precisamente o número do documento, ID, protocolo ou localização nos autos, dispensada nova juntada, desde que confirme sua atualidade.

17. Proceda-se ao tratamento dos documentos pessoais segundo a necessidade da instrução, observada a minimização determinada nesta decisão.

18. Cumpridas as providências de traslado, certifique-se nos presentes autos e no PA nº 000534-283/2026.

19. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

20. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, tornem conclusos os autos para avaliação do cumprimento material, análise do resultado da amostragem e definição das medidas estruturais subsequentes.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 10:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 832/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO SIMP nº 008713-509/2026

PARTES: Noticiante anônimo; Município de Buriticupu/MA; Rosângela Santos Trancoso.

OBJETO: Apuração preliminar da regularidade da situação funcional e remuneratória de servidora pública municipal após licença para desempenho de mandato classista, especialmente quanto ao efetivo retorno ao exercício, à frequência e à existência de fundamento para os pagamentos realizados, bem como verificação da transparência e atualidade das informações públicas municipais pertinentes à gestão de pessoal.

Vistos.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 62653082026 e posteriormente autuada no SIMP sob o nº 008713-509/2026, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à situação funcional e remuneratória da servidora pública municipal ROSÂNGELA SANTOS TRANCOSO, matrícula nº 0000100625, ocupante do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental – Nível II.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Segundo o relato, a servidora teria usufruído licença para desempenho de mandato classista em entidade sindical representativa dos profissionais da educação e, após alteração da direção sindical ocorrida no ano de 2025, possivelmente não teria retornado ao efetivo exercício de suas atribuições, embora continuasse percebendo remuneração custeada pelo Município de Buriticupu.

A manifestação também suscita questionamentos acerca da disponibilidade, atualização e clareza das informações acessíveis nos meios oficiais de transparência do Município, particularmente no que se refere aos atos de afastamento, retorno ao exercício, lotação e situação funcional da servidora.

Foram apresentados, entre outros elementos, extratos de informações funcionais e financeiras, resultado de consulta ao Diário Oficial e referências a publicações em rede social.

É o necessário.

A Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social, legitimando a atuação extrajudicial destinada tanto à apuração de possíveis lesões ao erário quanto à prevenção e correção de desconformidades administrativas.

A Notícia de Fato, disciplinada pela Resolução CNMP nº 174/2017, constitui instrumento de recepção e apreciação inicial das demandas dirigidas aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, permitindo a obtenção de informações preliminares imprescindíveis para que se delibere, com suficiente base fática, sobre o arquivamento da notícia ou sobre a necessidade de instauração de procedimento próprio.

Embora a manifestação tenha sido apresentada anonimamente, não se trata de relato inteiramente genérico ou desprovido de elementos verificáveis. Foram fornecidos o nome da servidora, sua matrícula, cargo, indicação de lotação, natureza do afastamento funcional questionado, período aproximado e registros financeiros que permitem delimitar objetivamente os fatos a serem esclarecidos.

O anonimato, portanto, não constitui obstáculo à apreciação ministerial quando a notícia contém informações mínimas passíveis de confirmação independente.

Os elementos disponíveis, entretanto, não permitem concluir, neste estágio, que tenha ocorrido ausência injustificada ao serviço, pagamento indevido, abandono de cargo, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

Ao contrário, a análise da documentação recomenda que a apuração seja conduzida com objeto precisamente delimitado.

Os registros financeiros apresentados indicam a ocorrência da situação denominada “LICENÇA DESEMPENHO CLASSISTA” até maio de 2025 e, a partir de junho de 2025, passam a registrar a servidora na situação “ATIVO”.

Tal circunstância é relevante porque não confirma a hipótese de simples manutenção cadastral da licença classista após maio de 2025. O que permanece sem esclarecimento é se a alteração da situação funcional para “ATIVO” correspondeu ao efetivo retorno da servidora às suas atribuições, com regular lotação e cumprimento da jornada de trabalho, ou se houve pagamento de remuneração sem correspondente prestação laboral ou sem outra causa jurídica que o legitimasse.

Também inexistem, nos documentos atualmente disponíveis, prova suficiente acerca da data juridicamente exata do término do afastamento classista. A referência à realização de eleição sindical no mês de maio de 2025 não permite, isoladamente, estabelecer a data da cessação do mandato anterior ou do correspondente afastamento funcional, sendo necessário conhecer os atos administrativos municipais que concederam, prorrogaram ou encerraram a licença.

Impõe-se, assim, inicialmente, reconstruir documentalmente a cronologia funcional da servidora.

A apuração deverá distinguir, de um lado, a existência de remuneração, que está documentalmente indicada, e, de outro, a existência ou inexistência de contraprestação laboral, fato ainda não demonstrado.

Somente depois dessa verificação será possível avaliar eventual lesão ao patrimônio público e, se for o caso, individualizar responsabilidades, sem antecipação indevida de juízo quanto à existência de improbidade administrativa ou de qualquer ilícito de outra natureza.

Há, ainda, questão conexa relacionada à publicidade administrativa.

O princípio constitucional da publicidade e a legislação de acesso à informação impõem à Administração o dever de assegurar mecanismos efetivos de transparência sobre informações de interesse coletivo, particularmente aquelas relacionadas à gestão de recursos públicos.

A notícia apresentada contém dados aparentemente obtidos em sistemas públicos municipais, circunstância que impede qualquer conclusão apriorística no sentido de que o Município estaria integralmente descumprindo seus deveres de transparência.

Todavia, a alegada dificuldade para localização dos atos administrativos relacionados à licença classista, ao seu encerramento, à lotação e à situação funcional posterior da servidora justifica verificar, objetivamente, quais informações são disponibilizadas ao cidadão, qual sua periodicidade de atualização e em que medida os atos de pessoal que repercutem sobre despesas públicas podem ser localizados por meio dos canais oficiais, observados os limites impostos pela proteção de dados pessoais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A transparência possui, no caso, vínculo direto com o objeto principal. A existência de registros remuneratórios acessíveis ao público, sem possibilidade de compreensão suficiente da situação funcional correspondente, pode dificultar o controle social da gestão de pessoal, sem que isso, por si só, constitua irregularidade antes da obtenção das informações administrativas pertinentes.

A atuação ministerial deve, portanto, neste momento, concentrar-se na obtenção de dados objetivos junto à Administração Municipal, evitando diligências excessivas ou prematuras.

Também não se mostra necessária, por ora, a manifestação da servidora ou da entidade sindical. Os registros produzidos pelo próprio Município constituem fonte primária e potencialmente suficiente para definir o período de afastamento, a data de retorno, a lotação e a frequência. Somente após a análise desses elementos será possível avaliar a necessidade e proporcionalidade de diligências complementares.

A providência apresenta caráter eminentemente preliminar e não encerra qualquer juízo desfavorável à servidora ou aos agentes públicos responsáveis pela gestão de pessoal.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. INSTAURE-SE NOTÍCIA DE FATO, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto:

“Apurar preliminarmente a regularidade da situação funcional e remuneratória da servidora municipal Rosângela Santos Trancoso após o período de licença para desempenho de mandato classista, especialmente quanto ao efetivo retorno ao exercício, à lotação, à frequência e à existência de fundamento jurídico para os pagamentos realizados, bem como verificar a transparência, atualização e acessibilidade das informações públicas municipais relacionadas aos atos de gestão de pessoal pertinentes ao caso.”

2. Proceda-se à correspondente alteração de classe e aos registros necessários no SIMP, observando-se o prazo de tramitação estabelecido na Resolução CNMP nº 174/2017.

3. OFICIE-SE ao Município de Buriticupu/MA, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-se cópia desta decisão e solicitando, como informações preliminares imprescindíveis à apreciação desta Notícia de Fato, que sejam apresentados, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- ficha funcional completa e atualizada de Rosângela Santos Trancoso, matrícula nº 0000100625, contendo cargo, vínculo, carga horária, lotação e situação funcional atual;
- cópia do ato administrativo que concedeu a licença para desempenho de mandato classista, acompanhado, se existente, do respectivo processo administrativo e dos atos posteriores de prorrogação, alteração ou encerramento;
- informação precisa acerca das datas administrativamente reconhecidas como início e término da licença para desempenho de mandato classista;
- esclarecimento quanto à situação funcional da servidora a partir de junho de 2025, inclusive sobre a alteração do registro funcional para a situação “ATIVO”;
- cópia dos atos de lotação, relocação, remoção, cessão, disposição, licença ou qualquer outro afastamento que tenha incidido sobre a servidora desde junho de 2025;
- indicação da unidade administrativa ou escolar em que a servidora deveria exercer suas atribuições após o término da licença classista e dos locais em que efetivamente prestou serviços desde então;
- cópia dos registros oficiais de frequência, folhas de ponto ou instrumento administrativo equivalente referentes ao período compreendido entre junho de 2025 e a data da resposta, podendo ser omitidos dados pessoais de terceiros sem relação com o objeto da apuração;
- caso tenha ocorrido exercício de atividade docente, indicação da unidade escolar, carga horária e turmas atribuídas à servidora, acompanhada de documentação administrativa mínima apta a demonstrar o efetivo exercício funcional;
- fichas financeiras da servidora referentes ao período compreendido entre junho de 2025 e a competência mais recente disponível;
- informação acerca da existência de sindicância, processo administrativo disciplinar, procedimento de apuração funcional, registro de faltas, desconto remuneratório, reposição ao erário ou outra providência administrativa relacionada à frequência ou situação funcional da servidora no período indicado;
- identificação das unidades administrativas responsáveis pelo controle da lotação e frequência e pelo encaminhamento das informações utilizadas para processamento da folha de pagamento no período investigado;
- informação sobre eventual divergência conhecida entre os dados lançados no sistema de gestão de pessoal, os registros de frequência e a situação funcional efetivamente verificada.

4. No mesmo expediente, quanto à transparência da gestão municipal de pessoal, solicite-se que o Município informe:

- quais informações funcionais e remuneratórias relativas aos servidores públicos municipais são atualmente disponibilizadas no Portal da Transparência;
- qual a periodicidade ordinária de atualização das informações relacionadas à folha de pagamento, lotação e situação funcional dos servidores;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- c) qual unidade ou agente administrativo é responsável pela alimentação e atualização dos dados relativos a pessoal disponibilizados no Portal da Transparência;
- d) se os atos de concessão, prorrogação e encerramento de licença para desempenho de mandato classista são objeto de publicação em Diário Oficial ou outro repositório eletrônico acessível ao público, indicando-se o respectivo meio de consulta;
- e) em qual endereço eletrônico ou edição de Diário Oficial podem ser localizados os atos relacionados à concessão e ao encerramento da licença classista da servidora Rosângela Santos Trancoso, caso tenham sido objeto de publicação;
- f) se há ferramenta pública que permita ao cidadão consultar a lotação atual dos servidores municipais e a situação funcional registrada no sistema de pessoal;
- g) se existe mecanismo que permita relacionar a situação funcional apresentada no Portal da Transparência aos correspondentes atos administrativos de afastamento, licença, cessão, lotação ou retorno ao exercício;
- h) caso alguma das informações mencionadas não seja disponibilizada ao público, sejam esclarecidos os motivos jurídicos ou administrativos da não divulgação;
- i) se foram identificadas, nos últimos dois anos, inconsistências relevantes entre os sistemas de folha de pagamento, lotação, frequência e transparência, indicando-se, em caso positivo, as medidas adotadas para sua correção.

5. DETERMINO à Secretaria desta Promotoria de Justiça que realize consulta direta aos meios eletrônicos oficiais do Município de Buriticupu e lavre certidão circunstanciada, consignando a data da consulta e os respectivos endereços eletrônicos, a fim de verificar objetivamente:

- a) a existência e o funcionamento de ferramenta de consulta nominal de servidores;
- b) quais informações funcionais e remuneratórias são apresentadas em relação à servidora Rosângela Santos Trancoso;
- c) a indicação de data ou competência de atualização das informações, quando existente;
- d) a possibilidade de localização de atos administrativos relativos à concessão ou encerramento de licença para desempenho de mandato classista;
- e) a possibilidade de identificação da lotação funcional atual da servidora;
- f) a existência e acessibilidade do Diário Oficial ou de outro repositório eletrônico destinado à publicação dos atos de pessoal;
- g) a existência de ferramenta de busca que permita localizar os atos funcionais por nome do servidor, assunto, número do ato ou período.

A certificação deverá limitar-se à descrição objetiva das funcionalidades e informações efetivamente acessíveis na data da consulta, acompanhada, sempre que possível, de captura das telas relevantes, sem antecipar juízo acerca da existência de violação aos deveres de transparência.

6. COMUNIQUE-SE à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em atenção ao encaminhamento que originou estes autos, que a manifestação foi recebida por esta Promotoria de Justiça, tendo sido instaurada Notícia de Fato e determinadas diligências preliminares destinadas ao esclarecimento da situação funcional e remuneratória narrada e à verificação das informações disponibilizadas pelo Município.

7. Por ora, deixo de determinar diligências perante a servidora Rosângela Santos Trancoso e perante a entidade sindical mencionada na manifestação, considerando que:

- a) os registros administrativos mantidos pelo Município constituem a fonte primária para definição da situação funcional;
- b) não se encontra documentalmente estabelecida, até o momento, a existência de ilícito que justifique a ampliação imediata da instrução;
- c) eventual necessidade de obter ata de eleição, ata de posse, estatuto sindical ou esclarecimentos da própria servidora poderá ser adequadamente avaliada após o recebimento dos documentos administrativos.

8. Consigne-se que as comunicações expedidas durante a tramitação desta Notícia de Fato destinam-se à obtenção de informações preliminares imprescindíveis, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017.

A ausência de resposta, a recusa injustificada no fornecimento das informações ou a constatação de que a adequada elucidação dos fatos depende do exercício do poder requisitório ministerial deverão ser imediatamente certificadas e submetidas à conclusão, para análise da instauração do procedimento próprio, inclusive procedimento preparatório ou inquérito civil, conforme a natureza dos elementos então existentes, ocasião em que poderão ser exercidos os poderes de requisição previstos no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e na legislação orgânica pertinente.

9. Ressalvo que a instauração desta Notícia de Fato não importa reconhecimento da existência de pagamento indevido, dano ao erário, improbidade administrativa, abandono de cargo ou qualquer outra infração funcional, constituindo medida de apuração preliminar destinada precisamente a confirmar ou afastar as hipóteses apresentadas na manifestação.

10. Recebidas as informações ou transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos, para análise conjunta da documentação e deliberação quanto:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- a) ao arquivamento da Notícia de Fato, caso os esclarecimentos demonstrem a regularidade da situação funcional e inexistência de questão coletiva relevante relacionada à transparência;
 - b) à necessidade de diligência complementar pontual;
 - c) à instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, caso surjam elementos indicativos de pagamento sem correspondente prestação funcional, dano ao patrimônio público, falha administrativa relevante ou necessidade de uso do poder requisitório;
 - d) à eventual necessidade de esclarecimentos da servidora ou da entidade sindical;
 - e) à necessidade de individualização de eventual responsabilidade de agentes públicos relacionados à frequência, lotação ou processamento da folha de pagamento;
 - f) à eventual adoção de providências resolutivas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de transparência, integração de dados e controle de pessoal, somente se a instrução revelar desconformidade de caráter geral ou recorrente, não bastando para tanto eventual deficiência exclusivamente relacionada ao caso individual.
11. Observe-se o prazo de apreciação da Notícia de Fato previsto na Resolução CNMP nº 174/2017, promovendo-se conclusão antecipada caso as informações sejam apresentadas antes do termo final.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 09:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 833/2026 - 1ªPJBUR

INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 010192-509/2025

Investigados: Isaías Neres Cardoso Aguiar e Município de Buriticupu/MA

Área de atribuição: Defesa do Patrimônio Público, Probidade Administrativa e Saúde

Objeto: Apuração de possível dano ao erário e de irregularidades na contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, relativo ao imóvel utilizado para funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, inicialmente destinada à apuração de possíveis irregularidades envolvendo o servidor municipal Isaías Neres Cardoso Aguiar e a execução do Contrato de Locação nº 1701005/2022, celebrado pelo Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para utilização de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

A notícia inicial apresentava, em síntese, dois núcleos fáticos.

O primeiro dizia respeito a supostas irregularidades funcionais atribuídas a Isaías Neres Cardoso Aguiar, envolvendo alegada acumulação indevida de vínculos públicos, incompatibilidade de horários, ausência de efetiva prestação laboral e possível percepção remuneratória sem correspondente exercício funcional.

O segundo dizia respeito à contratação e execução do Contrato de Locação nº 1701005/2022, sob a alegação inicial de que o imóvel objeto da contratação não estaria sendo utilizado para a finalidade educacional declarada, pois no endereço indicado na notícia funcionaria empreendimento particular denominado Ideal Informática, enquanto a unidade escolar funcionaria em imóvel situado no Residencial Nova Buri.

A investigação foi progressivamente saneada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Por meio da Decisão nº 385/2026-1ªPJBUR, foi determinado o arquivamento parcial do eixo relativo à suposta irregularidade funcional, diante da insuficiência de elementos probatórios mínimos para sustentar imputação de improbidade administrativa ou dano ao erário nessa vertente, mantendo-se a investigação exclusivamente quanto ao núcleo patrimonial e contratual.

O arquivamento parcial foi posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme Voto nº 82/2026-7ªPRJCIV, permanecendo em tramitação apenas a investigação da regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022.

Posteriormente, por meio da Decisão nº 562/2026-1ªPJBUR, procedeu-se a novo saneamento do objeto investigatório, delimitando-o, especialmente, à identificação física e cadastral do imóvel contratado; à correspondência entre o imóvel descrito no contrato, aquele efetivamente utilizado pela escola e aquele submetido à fiscalização sanitária; às suas condições estruturais e sanitárias; à compatibilidade do valor da locação; à fiscalização, liquidação e pagamento das despesas; e à eventual ocorrência de dano ao erário, superfaturamento, omissão administrativa relevante ou outra irregularidade juridicamente demonstrável.

Na mesma oportunidade, diante dos elementos então existentes acerca das condições sanitárias e estruturais do prédio utilizado pela unidade escolar, foi expedida a Recomendação nº 13/2026-1ªPJBUR, destinada prioritariamente à cessação do risco à saúde e à segurança dos estudantes, professores, servidores e demais usuários do imóvel.

Vieram os autos conclusos após extensa instrução documental, diligências ministeriais, manifestação do investigado Isaías Neres Cardoso Aguiar, informações prestadas pelo Município de Buriticupu e seus órgãos administrativos, documentação contratual e financeira, fiscalização in loco, informações da Vigilância Sanitária, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e, por fim, resposta institucional consolidada apresentada pela Procuradoria-Geral do Município em 31 de agosto de 2026.

É o necessário relatório.

I – DA DELIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ARQUIVAMENTO

O arquivamento de Inquérito Civil não pressupõe demonstração positiva de absoluta regularidade de todos os atos administrativos investigados.

O que deve ser aferido, ao término da instrução, é se os elementos legitimamente produzidos fornecem justa causa suficiente para a adoção de providência ministerial judicial ou extrajudicial adicional, especialmente para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário, invalidação de negócio jurídico, obrigação de fazer ou não fazer, ou para a manutenção de investigação destinada a alguma dessas finalidades.

O art. 9º da Lei nº 7.347/1985 determina que, convencendo-se o órgão do Ministério Público, após a instrução pertinente, da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil, deve promover fundamentadamente o arquivamento do Inquérito Civil, submetendo-o ao controle do Conselho Superior do Ministério Público.

A instrução ministerial não se destina à busca indefinida de uma irregularidade possível.

A continuidade de investigação exige hipótese concreta, probatoriamente sustentada e suscetível de confirmação mediante diligência específica, útil e proporcional. A mera possibilidade abstrata de que algum vício possa ter ocorrido não constitui fundamento suficiente para perpetuar procedimento investigatório.

Essa compreensão também se harmoniza com a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público, estabelecida pela Recomendação CNMP nº 54/2017, segundo a qual a atuação ministerial deve ser dirigida à prevenção, cessação ou reparação efetiva das lesões juridicamente relevantes, com utilização proporcional dos instrumentos judiciais e extrajudiciais e orientação para resultados concretos.

É sob esses parâmetros que deve ser examinado o acervo probatório produzido.

II – DO ESCLARECIMENTO DA HIPÓTESE ORIGINÁRIA DE DESVIO DE FINALIDADE

A principal premissa que justificou a abertura da investigação patrimonial foi substancialmente esclarecida no decorrer da instrução.

A notícia original sugeria que o Município estaria pagando aluguel por imóvel situado na Rua da Liberdade, onde funcionaria o empreendimento privado Ideal Informática, enquanto a escola municipal estaria instalada em prédio diverso, localizado no Residencial Nova Buriti.

Caso comprovada, tal circunstância poderia indicar pagamento sem contraprestação, simulação contratual ou desvio de finalidade, justificando a apuração ministerial.

Todavia, a documentação contratual e as diligências posteriores demonstraram cenário distinto.

O Contrato nº 1701005/2022 descreveu como objeto da locação imóvel situado na Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriticupu I, destinado expressamente ao funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

A Rua da Liberdade, por outro lado, aparecia relacionada à pessoa do locador, circunstância que deu origem à confusão constante da notícia inicial.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A defesa apresentada por Isaías Neres Cardoso Aguiar apontou precisamente essa distinção e veio acompanhada de documentação correspondente.

As diligências ministeriais posteriores confirmaram que a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana funcionava efetivamente no imóvel situado na entrada do Residencial Nova Buriti, identificado também como Avenida 01.

O Relatório nº 36/2026-1ªPJBUR registrou, inclusive, declarações convergentes de servidoras da unidade escolar no sentido de que a escola funcionava naquele mesmo imóvel havia vários anos. A gestora escolar informou exercer suas funções naquela unidade desde janeiro de 2023 e a agente administrativa declarou trabalhar no local desde fevereiro de 2021, sempre no mesmo endereço.

A resposta institucional consolidada apresentada pelo Município acrescentou que os documentos históricos da contratação de 2022 faziam referência ao Lote nº 06 da Quadra 03, com frente para a Avenida 01, elemento documental apto a esclarecer a aparente divergência entre a expressão “Rua Principal, Quadra 03” constante do contrato e a identificação posterior do mesmo local como Avenida 01.

Embora não tenha sido localizado termo formal de retificação da nomenclatura do endereço, essa deficiência documental não é suficiente para demonstrar que o Município pagou por imóvel diverso daquele efetivamente ocupado.

Ao contrário, os elementos reunidos convergem no sentido de que o imóvel objeto material da relação locatícia era efetivamente aquele utilizado pela unidade escolar.

Desse modo, não subsiste suporte probatório para a hipótese originária de que o Município teria remunerado Isaías Neres Cardoso Aguiar por imóvel não disponibilizado para a finalidade contratada.

Eventual imprecisão cadastral ou deficiência na descrição formal do endereço, isoladamente considerada, não autoriza inferir fraude, simulação, enriquecimento ilícito ou dano patrimonial.

III – DA EXECUÇÃO MATERIAL DO CONTRATO Nº 1701005/2022 E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO

O Contrato de Locação nº 1701005/2022 foi celebrado em 2022 e prorrogado por sucessivos termos aditivos até 31 de dezembro de 2025.

A instrução demonstrou que, durante sua vigência, o imóvel efetivamente foi utilizado pelo Município para funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

Esse dado possui especial relevância para o exame de eventual ressarcimento.

Não se está diante de hipótese em que a Administração tenha efetuado pagamentos sem receber o uso do bem contratado.

A escola existiu e funcionou materialmente no imóvel.

Também não foi produzida prova concreta de superfaturamento ou sobrepreço.

A investigação examinou os pagamentos e a documentação administrativa pertinente sem identificar elemento objetivo apto a demonstrar que os valores pagos a título de aluguel fossem fictícios, manifestamente incompatíveis com o mercado ou resultantes de ajuste fraudulento.

A possibilidade abstrata de que uma avaliação retrospectiva pudesse apontar valor locatício diferente não constitui, por si só, justa causa para prolongamento da investigação.

Para justificar continuidade investigatória seria necessário existir algum elemento concreto anterior apontando diferença relevante de preço, avaliação administrativa fraudada, direcionamento, combinação entre particulares e agentes públicos, pagamento por período sem disponibilidade do imóvel ou outra circunstância material indicativa de efetivo prejuízo patrimonial.

Esse suporte probatório não foi identificado.

Tampouco se pode transformar a posterior constatação de inadequações sanitárias do prédio em presunção de que todos os aluguéis pagos desde 2022 representaram prejuízo integral aos cofres públicos.

O Município recebeu contraprestação material durante a vigência contratual, consistente na disponibilidade do imóvel e em sua utilização efetiva como unidade escolar.

Mesmo eventual irregularidade administrativa na escolha, fiscalização ou manutenção do imóvel não conduz automaticamente à conclusão de que todo o valor locatício constituiu dano ao erário.

O ressarcimento demanda dano patrimonial concreto, demonstrável e causalmente relacionado à conduta imputada.

Esse elemento não se encontra presente.

IV – DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO IMÓVEL E DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO TEMPORAL

A instrução revelou, de maneira suficientemente consistente, a existência de graves problemas sanitários e estruturais no imóvel posteriormente utilizado pela unidade escolar.

A Vigilância Sanitária Municipal interditou o prédio em 3 de julho de 2026, diante das condições verificadas.

Esse dado justificou a atuação urgente desta Promotoria de Justiça no exercício de sua atribuição de tutela da saúde pública e motivou a expedição da Recomendação nº 13/2026-1ªPJBUR.

Entretanto, a adequada análise de responsabilidade exige distinguir relações jurídicas sucessivas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

O Contrato nº 1701005/2022, celebrado com Isaías Neres Cardoso Aguiar e objeto patrimonial deste Inquérito Civil, encerrou-se em 31 de dezembro de 2025.

A interdição sanitária ocorreu em julho de 2026, quando estava vigente outra relação jurídica, decorrente do Contrato nº 1901001/2026-SEMED, celebrado com Joel Leonardo da Silva, após alteração da disponibilidade jurídica do imóvel.

Portanto, a constatação sanitária de julho de 2026 não pode ser automaticamente retro projetada para constituir prova de que Isaías Neres Cardoso Aguiar, entre 2022 e 2025, recebeu valores indevidos ou participou de fraude contratual.

Do mesmo modo, não é possível afirmar, sem prova técnica histórica específica, que todas as inadequações constatadas em julho de 2026 existiam com igual natureza e intensidade durante todo o período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2025.

A existência de deficiências administrativas relacionadas à manutenção ou fiscalização do imóvel pode justificar medidas administrativas próprias, mas não supre a ausência de prova de dano patrimonial e de elemento subjetivo necessário à responsabilização por improbidade.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não permite equiparar irregularidade administrativa, deficiência de gestão ou atuação negligente a ato de improbidade.

A responsabilização nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa pressupõe conduta dolosa.

Em especial, o art. 10 exige ação ou omissão dolosa que cause, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos.

O § 1º do mesmo dispositivo afasta o ressarcimento quando eventual inobservância formal não produza perda patrimonial efetiva.

No presente caso, a instrução não revelou elementos que permitam imputar a Isaías Neres Cardoso Aguiar atuação dolosa destinada a causar prejuízo ao Município ou obter vantagem patrimonial ilícita.

A principal hipótese originalmente levantada contra o particular — recebimento de aluguel por imóvel que não seria aquele utilizado pela escola — foi superada pela própria investigação.

A unidade escolar efetivamente funcionou no imóvel relacionado à contratação.

Não se comprovou simulação, pagamento fictício, conluio, superfaturamento, recebimento por período sem disponibilização do imóvel, falsidade documental praticada pelo locador ou qualquer outro comportamento concretamente subsumível aos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992.

A mesma conclusão deve ser aplicada aos agentes públicos eventualmente envolvidos na escolha, fiscalização, liquidação e pagamento da locação.

A documentação administrativa permite identificar participação funcional de servidores e autoridades em diferentes etapas da contratação e execução da despesa, mas a mera assinatura ou atuação formal em procedimentos administrativos não comprova dolo de improbidade.

Não foi individualizada conduta de agente público que, tendo conhecimento de fraude, inexistência da contraprestação, sobrepreço ou outra situação ilícita, tenha deliberadamente autorizado, atestado, liquidado ou pago despesa visando resultado ilícito tipificado pela Lei de Improbidade Administrativa.

A investigação pode revelar deficiências administrativas e de fiscalização, especialmente quanto às condições do imóvel utilizado para finalidade escolar. Todavia, tais deficiências não podem ser convertidas em improbidade pela simples gravidade objetiva da situação encontrada posteriormente.

A tutela sancionatória da improbidade administrativa exige tipicidade, dolo e suporte probatório individualizado.

Esses requisitos não estão presentes.

Consequentemente, inexistente justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra Isaías Neres Cardoso Aguiar ou contra agentes públicos municipais em razão dos fatos objeto deste Inquérito Civil.

VI – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO

Também não há justa causa para ação autônoma destinada ao ressarcimento dos valores pagos no Contrato nº 1701005/2022.

A obrigação de ressarcir exige demonstração de perda patrimonial.

Como visto, a locação teve execução material: o imóvel foi disponibilizado e utilizado pela Administração para funcionamento da unidade escolar.

Não se demonstrou pagamento sem contraprestação.

Não se demonstrou sobrepreço.

Não se demonstrou superfaturamento.

Não se demonstrou pagamento por imóvel materialmente diverso daquele utilizado.

Não foi identificado valor patrimonial determinado que possa ser qualificado, com segurança, como prejuízo causado aos cofres municipais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A formulação de pretensão judicial de ressarcimento nessas circunstâncias dependeria de dano presumido ou construído por mera inferência, o que não se mostra juridicamente admissível.

A preservação do patrimônio público exige repressão efetiva quando exista dano demonstrável, mas igualmente exige que a atuação ministerial não proponha obrigação restitutória quando a própria materialidade do prejuízo não foi comprovada.

Não há, portanto, fundamento probatório suficiente para ação de ressarcimento.

VII – DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO ANULATÓRIA

Não se verifica, igualmente, fundamento suficiente para o ajuizamento de ação civil pública destinada à invalidação do Contrato nº 1701005/2022.

O ajuste encerrou sua vigência em 31 de dezembro de 2025 e produziu efeitos materiais durante o período de execução, tendo o imóvel sido efetivamente utilizado para a finalidade pública contratada.

Não se comprovou simulação do objeto, inexistência da contraprestação, fraude na formação do vínculo ou outro vício cuja declaração judicial de nulidade, neste momento, possua resultado jurídico ou patrimonial concretamente útil.

A invalidação abstrata de contrato já exaurido não constitui finalidade autônoma da atuação ministerial quando inexistente consequência patrimonial ou obrigação residual que demande tutela jurisdicional.

Quanto ao Contrato nº 1901001/2026-SEMED, trata-se de relação jurídica posterior, celebrada com outro locador, que não corresponde ao objeto originário deste Inquérito Civil.

Ainda assim, a atuação sanitária realizada no âmbito deste procedimento produziu efeitos concretos também sobre essa relação: a Administração informou que decidiu não retornar ao imóvel, solicitou formalmente as providências necessárias ao encerramento do vínculo e determinou a suspensão de novos pagamentos enquanto o imóvel permanecer indisponível para uso público.

Não se identifica, assim, interesse concreto que justifique ação anulatória neste momento.

VIII – DO CUMPRIMENTO RESOLUTIVO DA RECOMENDAÇÃO Nº 13/2026-1ªPJBUR

Embora o objeto originário do Inquérito Civil estivesse relacionado à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, a instrução revelou situação de risco sanitário que demandava atuação imediata desta 1ª Promotoria de Justiça, que possui atribuição para tutela da saúde pública.

Diante das informações técnicas obtidas, foi expedida a Recomendação nº 13/2026-1ªPJBUR, voltada à proteção da integridade física e da saúde dos usuários do prédio.

A medida não pressupunha reconhecimento de improbidade, dano ao erário ou responsabilidade pessoal dos investigados.

Seu objetivo era prospectivo e preventivo: cessar o risco sanitário enquanto a Administração adotava solução materialmente segura.

A resposta consolidada apresentada em 31 de agosto de 2026 pela Procuradoria-Geral do Município informou expressamente o acatamento integral dos objetivos materiais da Recomendação nº 13/2026-1ªPJBUR.

Os elementos juntados demonstram, no que interessa à atribuição desta Promotoria de Justiça, que:

- a) as atividades escolares presenciais foram suspensas no imóvel interditado;
- b) não há alunos desenvolvendo atividades presenciais no prédio;
- c) o Município declarou expressamente que não pretende retomar as atividades escolares naquele imóvel;
- d) a Secretaria Municipal de Educação solicitou formalmente providências para encerramento do Contrato nº 1901001/2026-SEMED;
- e) a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento informou que os pagamentos relativos à relação locatícia de 2026 encontram-se suspensos e que não há autorização para novos pagamentos enquanto subsistirem circunstâncias que impeçam a utilização pública do imóvel;
- f) foi iniciada a adoção de solução administrativa substitutiva, com indicação de outro imóvel para funcionamento provisório da unidade;
- g) houve comunicação às famílias atingidas acerca da interdição e das providências adotadas.

A Recomendação, portanto, produziu resultado material.

O risco sanitário que legitimava a intervenção urgente desta Promotoria foi cessado mediante retirada dos estudantes do imóvel interditado e decisão administrativa de não retomada das atividades no local.

Não se justifica ajuizar ação civil pública de obrigação de fazer para impor ao Município aquilo que, no âmbito da tutela sanitária, já foi substancialmente realizado.

A atuação ministerial resolutiva não se mede pelo número de ações ajuizadas, mas pela capacidade de prevenir ou cessar concretamente a lesão cuja tutela incumbe ao Ministério Público.

A Recomendação CNMP nº 54/2017 orienta expressamente a priorização, quando adequada, de soluções extrajudiciais capazes de produzir resultados concretos, céleres e implementáveis.

É precisamente o que ocorreu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A atuação ministerial identificou situação sanitária relevante, requisitou providências, expediu recomendação, acompanhou seu cumprimento e obteve a cessação da exposição dos estudantes ao prédio interditado, além da suspensão dos pagamentos e início das providências de encerramento da relação locatícia posteriormente vigente.

Não há razão para converter resultado extrajudicial efetivamente alcançado em litígio judicial desnecessário.

IX – DAS QUESTÕES ESTRITAMENTE EDUCACIONAIS E DA DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS

A circunstância de a situação envolver unidade escolar não desloca automaticamente para esta 1ª Promotoria de Justiça todas as questões relacionadas à política pública de educação.

A atuação deste órgão de execução no presente Inquérito Civil decorreu de suas atribuições em defesa do patrimônio público e probidade administrativa e, supervenientemente, diante da constatação de risco sanitário, da atribuição em tutela da saúde pública.

A 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu não possui atribuição para a tutela específica da política pública de educação.

Questões como reorganização pedagógica, cumprimento do calendário letivo, adequação educacional do novo prédio, transporte escolar, alimentação escolar, recomposição de carga horária, eventual déficit de aprendizagem, política de busca ativa, estrutura definitiva da unidade ou outras repercussões especificamente educacionais devem ser avaliadas pelo órgão ministerial que detenha a correspondente atribuição, segundo a divisão interna vigente.

A separação de atribuições não representa fragmentação indevida da proteção dos estudantes.

Ao contrário, preserva o princípio do promotor natural, permite atuação especializada e impede que procedimento instaurado para defesa do patrimônio público seja artificialmente mantido aberto para acompanhar política pública situada fora do campo de atribuição de seu órgão de execução.

A prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes deve ser observada por todos os ramos de atuação ministerial, mas não elimina a distribuição legal e institucional de atribuições.

Assim, eventual necessidade de acompanhamento futuro do funcionamento da unidade escolar, sob o prisma especificamente educacional, deverá ser submetida ao órgão de execução competente para análise autônoma, sem que isso constitua fundamento para manutenção deste Inquérito Civil.

X – DA DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS

A instrução realizada foi ampla e suficiente para a decisão ministerial.

Foram realizadas diligências presenciais, requisitados processos administrativos, contratos, aditivos, documentos financeiros e funcionais, recebida defesa, obtidas informações da Administração Pública, promovido saneamento sucessivo das hipóteses investigativas, colhidas informações sanitárias, efetuada nova inspeção e expedida Recomendação posteriormente acompanhada até a demonstração de providências concretas.

Nesse estágio, a manutenção do procedimento somente seria legítima se houvesse diligência adicional vinculada a hipótese investigativa determinada e capaz de alterar concretamente o juízo sobre responsabilidade patrimonial ou por improbidade.

Não há.

Determinar novas avaliações, oitivas ou requisições simplesmente para verificar se delas poderia eventualmente emergir alguma irregularidade equivaleria a inverter a lógica do Inquérito Civil.

A investigação deve partir de elementos concretos que justifiquem diligências, e não de diligências indefinidas destinadas a procurar algum fato que justifique a investigação.

A ausência de prova de sobrepreço, pagamento sem contraprestação, fraude, conluio, dolo, enriquecimento ilícito ou dano efetivo, após a instrução já realizada, afasta a proporcionalidade de novas medidas investigativas.

O procedimento atingiu sua finalidade.

A hipótese inicial foi esclarecida, eventual responsabilidade sancionatória ou reparatória não alcançou justa causa e o risco sanitário supervenientemente identificado foi enfrentado por atuação extrajudicial resolutiva.

XI – DA CONCLUSÃO

A análise conjunta do acervo permite estabelecer, com segurança suficiente para esta fase, as seguintes conclusões:

1. a hipótese originária de que o Município estaria pagando aluguel por imóvel localizado na Rua da Liberdade, diverso daquele utilizado pela unidade escolar, não foi confirmada;
2. os elementos produzidos demonstram que a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana efetivamente funcionou no imóvel localizado no Residencial Nova Buriti relacionado materialmente à contratação;
3. a divergência de nomenclatura do endereço foi substancialmente esclarecida pela documentação histórica que vincula o Lote nº 06 da Quadra 03 à Avenida 01, sem prova de substituição fraudulenta do objeto;
4. houve efetiva contraprestação no Contrato nº 1701005/2022, não se comprovando pagamento integralmente sem causa;
5. não foi demonstrado sobrepreço, superfaturamento ou outro dano patrimonial efetivo e quantificável relacionado ao contrato investigado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

6. não foi individualizada conduta dolosa de Isaías Neres Cardoso Aguiar ou de agente público municipal subsumível aos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992;
7. a interdição sanitária ocorreu em 3 de julho de 2026, depois do encerramento do Contrato nº 1701005/2022, que cessou em 31 de dezembro de 2025, e já durante relação locatícia distinta;
8. as inadequações sanitárias constatadas legitimaram atuação desta Promotoria de Justiça na defesa da saúde pública, mas não constituem, isoladamente, prova retroativa de fraude, dolo ou dano ao erário no contrato anterior;
9. a Recomendação nº 13/2026-1ªPJBUR alcançou resultado concreto, com suspensão das atividades presenciais no imóvel, decisão administrativa de não retorno, providências para encerramento da relação locatícia de 2026, suspensão de novos pagamentos e adoção de medidas para transferência da unidade;
10. eventual acompanhamento de repercussões estritamente relacionadas à política pública de educação situa-se fora da atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça e deve ser submetido, se necessário, ao órgão de execução ministerial competente;
11. não subsiste diligência concreta, necessária e proporcional capaz de justificar a continuidade deste Inquérito Civil.

Nesse contexto, o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, ressarcimento, anulação contratual ou obrigação de fazer não encontraria suporte probatório ou necessidade processual suficientes.

A manutenção do procedimento, por outro lado, não acrescentaria tutela concreta ao patrimônio público ou à saúde e apenas prolongaria investigação cuja hipótese sancionatória não se confirmou e cuja vertente preventiva já alcançou resultado útil.

O arquivamento, nessas circunstâncias, não significa homologação irrestrita de toda a atuação administrativa municipal, nem declaração abstrata de perfeita regularidade de todos os atos praticados.

Significa, precisamente, que os fatos efetivamente investigados e as provas disponíveis não fornecem justa causa para medida judicial ou extrajudicial adicional no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça.

XII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985, no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, na Lei nº 8.429/1992, especialmente em seus arts. 9º, 10 e 11, e nos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica, resolutividade e justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025, quanto ao objeto remanescente relativo à contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, pelas razões expostas nesta decisão.

DETERMINO, em consequência:

1. **CIENTIFIQUE-SE** pessoalmente o investigado **ISAÍAS NERES CARDOSO AGUIAR** acerca desta promoção de arquivamento, encaminhando-lhe cópia integral da presente decisão e informando-lhe que o arquivamento será submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, perante o qual poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos até a apreciação da matéria pelo colegiado, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP nº 23/2007.
2. **CIENTIFIQUE-SE** o **MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA**, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, encaminhando-lhe cópia integral desta decisão, com a mesma advertência quanto à submissão do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público e à possibilidade de apresentação de razões ou documentos.
3. **DEIXO** de determinar a cientificação do autor da notícia originária, diante do caráter anônimo da manifestação que deu origem ao procedimento e da consequente inexistência de pessoa identificada a ser validamente notificada.
4. **CERTIFIQUE-SE** nos autos a efetiva cientificação dos investigados ou, se for o caso, eventual impossibilidade devidamente justificada de realização da comunicação pessoal.
5. Após a comprovação das cientificações, **REMETAM-SE** os autos, no prazo regulamentar, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para exame e deliberação quanto à homologação desta promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.
6. Considerando que os autos revelaram questões potencialmente relacionadas à continuidade e adequação da política pública educacional, mas que esta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu possui atribuição nas áreas de saúde e defesa do patrimônio público, e não na tutela específica da educação, **EXTRAIA-SE** cópia desta decisão, da Recomendação nº 13/2026-1ªPJBUR, da resposta institucional consolidada do Município de 31 de agosto de 2026 e dos principais documentos relativos à situação atual da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana e **ENCAMINHE-SE** ao órgão do Ministério Público com atribuição para a tutela da educação na Comarca, para ciência e avaliação independente acerca da necessidade, ou não, de providência no âmbito de suas atribuições, sem prejulgamento quanto à instauração de procedimento próprio.
7. O encaminhamento determinado no item anterior possui caráter exclusivamente informativo e de preservação da atribuição ministerial, não constituindo continuidade deste Inquérito Civil nem condicionando seu arquivamento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

8. Consigne-se que o presente arquivamento não impede nova atuação ministerial caso surjam fatos novos ou provas novas, concretas e idôneas, capazes de demonstrar fraude, dano patrimonial efetivo, pagamento sem contraprestação, sobrepreço, enriquecimento ilícito ou conduta dolosa juridicamente relevante que não tenha sido apreciada nesta investigação.

9. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 10:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 834/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP: nº 001530-509/2026

Investigada: VANUSA IBIAPINO SOUSA FERNANDES

Beneficiária do ato: JULIETE SANTOS MORAES

Objeto: apuração de ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação e manutenção de parente por afinidade em função de direção da Câmara Municipal de Buriticupu.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato SIMP nº 001530-509/2026, destinado, entre outros objetos inicialmente investigados, à apuração da legalidade e das circunstâncias objetivas e subjetivas relacionadas à nomeação e manutenção de Juliete Santos Moraes no exercício da função de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu, diante da notícia de vínculo de parentesco por afinidade com Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, Presidente da Casa Legislativa e autoridade responsável pelo ato.

A instauração do Inquérito Civil foi precedida de apuração preliminar e, em momento posterior, procedeu-se ao saneamento da investigação, com individualização do parentesco, vínculo funcional, autoridade responsável, forma de ingresso, subordinação e documentos comprobatórios.

A instrução confirmou, quanto a esse núcleo específico, que Juliete Santos Moraes foi nomeada/designada para exercer a função de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu, mediante a Portaria nº 32/2025, de 3 de fevereiro de 2025, expedida pela Presidência da Câmara. A matriz probatória ministerial registrou a existência do vínculo funcional, sua data de início e a responsabilidade da então Presidente da Câmara, Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes.

Confirmou-se, igualmente, mediante certidão de registro civil, que Juliete Santos Moraes é casada, desde setembro de 2022, com Janes Ibiapino Sousa, identificado nos elementos registrares reunidos na investigação como irmão consanguíneo de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, configurando parentesco colateral por afinidade em segundo grau. A Certidão nº 100/2026-1ªPJBUR consolidou documentalmente essa cadeia de parentesco.

A instrução foi aprofundada mediante requisição específica à Câmara Municipal. Em resposta institucional formalizada pelo Ofício nº 078/2026-GAB/PRES/CMB, de 30 de julho de 2026, a própria Casa Legislativa esclareceu que:

- Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes foi a autoridade que solicitou e determinou administrativamente o preenchimento da função;
- Vanusa autorizou o respectivo provimento;
- Vanusa promoveu o processamento e a expedição do ato administrativo correspondente;
- Vanusa assinou a Portaria nº 32/2025;
- não houve procedimento administrativo autônomo, memorando, requerimento, expediente, parecer jurídico ou manifestação do controle interno antecedente à nomeação;
- não foi localizada declaração específica de parentesco, conflito de interesses ou inexistência de impedimento;
- durante todo o período compreendido entre a nomeação e a exoneração, Juliete permaneceu funcionalmente subordinada diretamente a Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes.

A Câmara informou ainda que, posteriormente, foi formalizada a exoneração de Juliete, encaminhando o respectivo ato, bem como registros funcionais e de frequência. Esses últimos elementos indicam efetivo exercício da função, razão pela qual a investigação não sustenta hipótese de servidora fictícia ou de percepção de remuneração sem correspondente prestação laboral.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Concluída a instrução desse núcleo, os elementos objetivos e subjetivos necessários à formação de justa causa encontram-se suficientemente definidos.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DESTA DECISÃO

Embora o Inquérito Civil tenha investigado outras pessoas, vínculos funcionais, contratações temporárias e relações envolvendo o Poder Executivo e entidade terceirizada, esta decisão não formula qualquer juízo sancionatório sobre esses núcleos.

O objeto decisório ora examinado é exclusivamente:

a conduta de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, consistente em escolher, autorizar, formalizar, nomear e manter sua cunhada Juliete Santos Moraes no exercício da função de Diretora Administrativa, sob sua subordinação funcional direta.

A cisão é necessária porque a ação de improbidade administrativa possui natureza sancionatória e exige individualização precisa da conduta, do elemento subjetivo e das provas correspondentes.

Não serão, portanto, transportadas para a futura ação alegações relativas a nepotismo cruzado, contratações realizadas pelo Poder Executivo, IASPHA, TAC nº 1/2025 ou vínculos funcionais de outros familiares, evitando-se ampliação desnecessária da causa de pedir e dispersão da prova.

III – DOS FATOS DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADOS

A conclusão ministerial não decorre da representação anônima que deu origem à investigação, mas de provas oficiais posteriormente obtidas e independentes da notícia inicial.

Estão demonstrados os seguintes fatos:

1. A existência do ato de nomeação/designação.

Juliete Santos Moraes foi investida na função de Diretora Administrativa da Câmara Municipal mediante Portaria nº 32/2025, de 3 de fevereiro de 2025, expedida pela Presidência da Câmara.

2. A natureza administrativa e de direção da função.

A própria Câmara informou que a função de Diretor Administrativo integra sua estrutura administrativa, possui atribuições de direção, coordenação e acompanhamento das atividades administrativas e encontra-se disciplinada pela Lei Municipal nº 391/2018. Não se trata, portanto, de cargo político integrante do primeiro escalão do Poder Executivo.

3. O parentesco.

Juliete Santos Moraes é casada com Janes Ibiapino Sousa, irmão de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, formando parentesco por afinidade em segundo grau, dentro do alcance objetivo da vedação constitucional ao nepotismo. A certidão de casamento registra Janes como cônjuge de Juliete desde 2022.

4. A autoria pessoal de Vanusa.

Não se está diante de mera assinatura formal de ato preparado e decidido por órgão administrativo autônomo. A resposta institucional da própria Câmara atribuiu a Vanusa todas as etapas decisórias relevantes: determinação do preenchimento, autorização do provimento, processamento, expedição e assinatura da Portaria nº 32/2025.

5. A subordinação direta.

Juliete permaneceu, durante todo o vínculo, diretamente subordinada funcionalmente à própria Vanusa, autoridade responsável por sua investidura.

6. A manutenção do benefício funcional.

O vínculo não se limitou à edição instantânea da Portaria nº 32/2025. Juliete permaneceu no exercício da função, percebendo a remuneração correspondente e submetida diretamente à autoridade que a nomeou, até posterior exoneração.

A manutenção do vínculo possui relevância não como tipo autônomo de improbidade, mas como circunstância demonstrativa da persistência consciente dos efeitos do ato inicial.

IV – DA ILEGALIDADE OBJETIVA E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13

O art. 37, caput, da Constituição da República sujeita a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante, para cargo em comissão ou de confiança ou função gratificada, viola a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal identifica como uma das hipóteses objetivas de incidência da vedação justamente a existência de relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a própria autoridade responsável pela nomeação, sobretudo quando esta possui interferência direta no processo de escolha.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

A situação demonstrada no presente Inquérito Civil coincide diretamente com esse núcleo objetivo: Juliete é parente por afinidade da autoridade;

Vanusa era a autoridade responsável pelo provimento;

Vanusa exerceu diretamente o poder de escolha e nomeação;

a função exercida era administrativa e de direção;

Juliete ficou diretamente subordinada à própria autoridade familiar.

Não há, portanto, dúvida relevante quanto à ilegalidade constitucional da investidura.

A circunstância de a documentação administrativa utilizar, em diferentes momentos, as expressões “cargo comissionado” ou “função de confiança” não interfere na incidência da proibição, pois ambas as modalidades encontram-se expressamente abrangidas tanto pela Súmula Vinculante nº 13 quanto pelo art. 11, XI, da Lei nº 8.429/1992.

V – DA TIPIFICAÇÃO NO ART. 11, XI, DA LEI Nº 8.429/1992

Após a Lei nº 14.230/2021, o nepotismo passou a constituir hipótese expressamente tipificada no art. 11, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

O dispositivo qualifica como improbidade a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante para exercício de cargo em comissão ou de confiança ou função gratificada.

A subsunção objetiva está demonstrada.

Entretanto, o ajuizamento de ação sancionatória não pode decorrer automaticamente da mera ilegalidade. O art. 11, § 1º, exige demonstração, na conduta funcional do agente, da finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou terceiro; o § 3º exige demonstração objetiva da ilegalidade; e o § 4º exige lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, independentemente da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

É, portanto, necessário examinar separadamente o elemento subjetivo.

VI – DO DOLO E DA FINALIDADE DE CONFERIR BENEFÍCIO INDEVIDO

No caso concreto, o dolo exigido pela legislação não é presumido exclusivamente a partir do parentesco. Ele decorre da convergência de circunstâncias objetivas documentalmente demonstradas.

Vanusa não se limitou a ocupar formalmente a Presidência quando outra autoridade decidiu o provimento. A própria Câmara confirmou que foi ela quem determinou o preenchimento, autorizou o provimento, promoveu o processamento e expedição e assinou pessoalmente a Portaria.

A beneficiária escolhida era esposa de seu próprio irmão, vínculo familiar próximo e preexistente à nomeação. Após a investidura, Juliete permaneceu subordinada diretamente à própria Vanusa.

Não houve procedimento antecedente destinado a conferir impessoalidade à escolha, análise jurídica específica, manifestação do controle interno ou mecanismo de verificação de parentesco.

Esse conjunto afasta a caracterização de simples erro administrativo, negligência burocrática ou participação meramente formal.

A finalidade concreta identificada é a concessão, por decisão pessoal da autoridade, de benefício funcional e remuneratório a pessoa de seu núcleo familiar, mediante acesso a função pública cuja investidura, nessas circunstâncias, era constitucionalmente vedada.

O caráter “indevido” do benefício não decorre da falta de prestação laboral. Os autos, ao contrário, indicam que Juliete efetivamente trabalhava.

O benefício é indevido porque a vantagem funcional foi concedida mediante utilização do poder de nomeação em situação diretamente proibida pela ordem constitucional e pelo tipo específico do art. 11, XI, da Lei nº 8.429/1992.

A prestação efetiva do serviço afasta eventual construção artificial de dano correspondente à totalidade das remunerações pagas, mas não torna legítima a utilização do cargo público para favorecer familiar próximo.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO E DA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO

A necessidade de demonstrar o elemento subjetivo merece atenção particular.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 2.154.497/MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/06/2026, reafirmou que a prática de nepotismo, para fins de improbidade administrativa, exige demonstração do elemento subjetivo e não admite condenação fundada exclusivamente no parentesco ou em dolo genérico.

O precedente, contudo, não conduz à ausência de justa causa neste procedimento.

Naquele caso, estavam em discussão filhas de Prefeito nomeadas para cargos de Secretárias Municipais, portanto cargos de natureza política, em contexto no qual as instâncias ordinárias reconheceram a qualificação técnica das nomeadas e a inexistência de vontade deliberada de favorecimento, fraude ou violação dos princípios administrativos.

A situação aqui apurada possui elementos substancialmente distintos.

Não se trata de cargo político.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de função administrativa de direção.

Além disso, não se está deduzindo o dolo da simples assinatura de uma portaria ou da existência abstrata do parentesco. Há prova oficial de que Vanusa pessoalmente conduziu as etapas decisórias da nomeação de sua cunhada e, posteriormente, exerceu ascendência funcional direta sobre a beneficiária.

Assim, a futura demanda deverá explicitar essa distinção e demonstrar que o elemento subjetivo decorre da escolha pessoal, consciente e funcionalmente dirigida à concessão de benefício a familiar próximo, e não de presunção jurídica de dolo.

VIII – DA LESIVIDADE RELEVANTE

O art. 11, § 4º, da Lei nº 8.429/1992 exige lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, mas expressamente dispensa dano ao erário ou enriquecimento ilícito para a configuração das hipóteses previstas naquele artigo.

O requisito encontra-se presente.

A conduta atingiu diretamente a impessoalidade no acesso às funções públicas, a moralidade administrativa e a confiança social de que o poder de nomeação será exercido em função do interesse público, e não para destinação de posições remuneradas a integrantes do círculo familiar da autoridade.

A relevância é reforçada por três elementos concretos:

primeiro, tratava-se de função de direção administrativa, e não posição periférica ou episódica; segundo, a beneficiária permaneceu diretamente subordinada à própria autoridade familiar; terceiro, os efeitos do ato permaneceram no tempo até a posterior exoneração.

Não se cuida, assim, de irregularidade puramente formal ou de mínima ofensividade.

IX – DA EXONERAÇÃO POSTERIOR

A posterior exoneração de Juliete Santos Moraes encerrou a continuidade do vínculo, mas não extingue a pretensão sancionatória relativa ao ato anteriormente praticado.

A exoneração possui importância para afastar necessidade atual de provimento judicial destinado à cessação do vínculo e poderá ser considerada na avaliação judicial da gravidade e proporcionalidade das sanções.

Não descaracteriza, todavia, a consumação da nomeação vedada nem elimina retrospectivamente a finalidade e os efeitos produzidos durante a vigência do ato.

Consequentemente, a perda superveniente do vínculo não acarreta perda de objeto da ação de improbidade administrativa.

X – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INCLUSÃO DE JULIETE NO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA

Juliete Santos Moraes foi beneficiária direta do ato.

Isso, porém, não é suficiente para sua responsabilização pessoal pela Lei de Improbidade Administrativa.

Para responsabilização de terceiro é necessário demonstrar contribuição dolosa, indução ou concurso para a prática do ilícito.

No presente Inquérito Civil, os elementos produzidos demonstram que Juliete recebeu e exerceu a função, mas não comprovam, com suficiência para uma imputação sancionatória autônoma, que tenha induzido Vanusa à prática, participado do processo decisório ou contribuído dolosamente para a edição do ato.

Por essa razão, a ação a ser ajuizada deverá ter Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes como única demandada, figurando Juliete Santos Moraes na exposição fática apenas como beneficiária da nomeação.

Essa delimitação preserva a exigência de responsabilidade subjetiva e evita ampliação artificial do polo passivo. XI – DA JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO

Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, compete ao Ministério Público propor a ação destinada à aplicação das sanções de improbidade administrativa. A petição inicial deve individualizar a conduta e estar instruída com elementos probatórios suficientes quanto ao fato, autoria e elemento subjetivo.

No caso, a instrução superou o estágio de simples suspeita.

Há prova documental suficiente de:

- 1) existência da nomeação;
- 2) identidade da autoridade responsável;
- 3) parentesco juridicamente relevante;
- 4) natureza administrativa e diretiva da função;
- 5) atuação pessoal da investigada em todas as etapas essenciais do provimento;
- 6) relação de subordinação direta entre nomeante e beneficiária;
- 7) permanência do vínculo até exoneração posterior;
- 8) finalidade concreta de concessão de benefício funcional a familiar próximo;
- 9) lesividade relevante à impessoalidade e moralidade administrativas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Está, portanto, caracterizada justa causa suficiente para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em face de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, pela conduta tipificada no art. 11, XI, c/c §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.429/1992.

XII – DA DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS DA FUTURA AÇÃO

A ação deverá possuir natureza exclusivamente sancionatória e deverá limitar sua causa de pedir à nomeação de Juliete Santos Moraes.

Deverão ser requeridas, observados o contraditório, a individualização e a proporcionalidade, as sanções legalmente previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, atualmente consistentes em multa civil de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por prazo não superior a quatro anos.

Não deverá ser formulado pedido de ressarcimento correspondente às remunerações pagas a Juliete, pois os autos indicam efetiva prestação laboral e não demonstram dano patrimonial equivalente aos salários recebidos.

Pela mesma razão, não deverá ser requerido bloqueio ou indisponibilidade patrimonial destinado a garantir ressarcimento inexistente, salvo se sobrevier elemento autônomo e concreto de dano que não consta da instrução atualmente examinada.

Também não deverá ser cumulada, nesta ação, pretensão anulatória relativa à Portaria nº 32/2025, uma vez que a beneficiária já foi exonerada e o objetivo deste processo será exclusivamente a responsabilização sancionatória da agente pública.

XIII – DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR A AÇÃO

A futura ação não deverá ser instruída com a integralidade das 916 páginas do Inquérito Civil.

Para assegurar clareza, economia processual e correspondência direta entre alegações e provas, determino que sejam extraídos e juntados apenas os documentos diretamente relacionados ao núcleo Vanusa–Juliete, na seguinte ordem:

DOCUMENTO 1 – Portaria nº 32/2025, de 3 de fevereiro de 2025, acompanhada do comprovante de publicação.

Finalidade probatória: demonstrar materialmente a nomeação/designação de Juliete Santos Moraes e a autoria formal do ato pela Presidência da Câmara.

A peça encontra-se novamente encaminhada como anexo do Ofício nº 078/2026-GAB/PRES/CMB, juntado sob o ID 28614646.

DOCUMENTO 2 – Certidão de casamento de Janes Ibiapino Sousa e Juliete Santos Moraes. Matrícula nº 148130 01 55 2022 2 00001 109 0000109 63, do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buriticupu. Localização: ID 27519933, na sequência documental das certidões registrais.

Finalidade probatória: demonstrar o casamento de Juliete com Janes e a preexistência da relação conjugal à nomeação de 03/02/2025.

DOCUMENTO 3 – Documento(s) registral(is) já existente(s) nos autos que demonstra(m) a filiação comum de Janes Ibiapino Sousa e Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes.

Deverão ser extraídas especificamente as peças registrais utilizadas na elaboração da Certidão nº 100/2026-1ªPJBUR para concluir que ambos são filhos de Antonia Ibiapino Sousa e José Alves de Sousa.

Finalidade probatória: completar a cadeia documental e demonstrar diretamente que Janes é irmão de Vanusa, tornando Juliete sua cunhada, parente por afinidade em segundo grau.

DOCUMENTO 4 – Certidão nº 100/2026-1ªPJBUR, exclusivamente nas páginas relativas a Juliete Santos Moraes.

Localização: ID 28436509, especialmente o item 6 da matriz probatória.

Finalidade probatória: fornecer rastreabilidade e síntese documental da cadeia de parentesco, vínculo funcional, forma de ingresso e autoridade responsável. A certidão deverá ser utilizada como elemento organizador, e não como substituto das certidões registrais primárias.

DOCUMENTO 5 – Ofício nº 078/2026-GAB/PRES/CMB, de 30 de julho de 2026.

Localização: ID 28614646, páginas 1 a 7.

Finalidade probatória central: demonstrar, por informação oficial da própria Câmara Municipal, que:

Vanusa determinou o preenchimento da função;

autorizou o provimento;

promoveu o processamento e expedição do ato;

assinou a Portaria nº 32/2025;

não houve procedimento administrativo antecedente;

não houve parecer jurídico ou manifestação específica do controle interno;

não houve declaração de parentesco;

Juliete permaneceu diretamente subordinada a Vanusa durante todo o vínculo;

a exoneração somente ocorreu posteriormente.

DOCUMENTO 6 – Trechos pertinentes da Lei Municipal nº 391/2018.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Localização: anexo ao ID 28614646.

Deverão ser juntados apenas a norma e os anexos estritamente necessários para demonstrar: a existência da função de Diretor Administrativo;

sua natureza de direção;

sua inserção na estrutura administrativa;

sua posição hierárquica e padrão funcional.

Não é necessária a juntada integral da legislação municipal se for possível extrair, de maneira inteligível e autenticada, os dispositivos e anexos pertinentes.

DOCUMENTO 7 – Ficha funcional e histórico funcional/financeiro de Juliete Santos Moraes. Localização: documentos anexos ao ID 28614646, sem prejuízo do histórico funcional anteriormente existente nos autos.

Finalidade probatória: demonstrar a efetiva implementação e manutenção do vínculo, período de exercício, função ocupada e existência do benefício remuneratório.

Não há necessidade de juntar todas as fichas financeiras mensais, se um histórico consolidado oficial demonstrar adequadamente o período e a remuneração.

DOCUMENTO 8 – Ato de exoneração de Juliete Santos Moraes.

Localização: anexo ao ID 28614646.

Finalidade probatória: delimitar o termo final da permanência do vínculo e demonstrar que a exoneração foi posterior à nomeação e à manutenção da situação investigada.

DOCUMENTO 9 – Ofício nº 038/2026-GP/CMB, apenas se necessário como prova corroborativa da situação funcional anterior à exoneração.

Localização: ID 27659042, páginas pertinentes ao vínculo de Juliete.

Finalidade probatória: confirmar, por informação oficial produzida em momento anterior ao Ofício nº 078/2026, o exercício da função e a subordinação direta à Presidência.

Esse documento poderá ser dispensado caso as informações constantes do Ofício nº 078/2026, da ficha funcional e dos atos de nomeação e exoneração sejam suficientes.

XIV – DOS DOCUMENTOS QUE NÃO DEVERÃO SER LEVADOS À AÇÃO

Para impedir dispersão da controvérsia e preservar a congruência da demanda, não deverão ser anexados, salvo necessidade superveniente devidamente justificada:

- a) as denúncias anônimas originárias, pois a ação será fundada em prova oficial autônoma;
- b) documentos relativos a Eduarda Silva Araujo ou ao IASPHA;
- c) documentos relacionados a Roseilde Silva Ferreira Sousa, Kessiane Lima Sousa, Katia Cilene Sousa dos Santos, Antonio Francisco Gomes Fernandes, Kelianny Souza dos Santos, Kelyane de Sousa Santos, André Sousa Fernandes ou qualquer outro familiar;
- d) documentos destinados à investigação de suposto nepotismo cruzado;
- e) o TAC nº 1/2025, pois não constitui fundamento da responsabilidade de Vanusa neste núcleo;
- f) procedimentos administrativos ou documentos de contratação do Poder Executivo;
- g) peças referentes à ACP sobre terceirizações;
- h) certidões e decisões meramente ordinatórias do Inquérito Civil que não contribuam diretamente para comprovação do ato, autoria, parentesco, dolo ou lesividade.

A representação inicial poderá ser referida unicamente como origem histórica da investigação, sem necessidade de juntada, porque a justa causa judicial está fundada em prova documental independente produzida posteriormente.

XV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO a existência de justa causa para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em face de VANUSA IBIAPINO SOUSA FERNANDES, exclusivamente em razão da nomeação de sua cunhada JULIETE SANTOS MORAES para a função de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu mediante Portaria nº 32/2025 e da subsequente manutenção do vínculo sob sua subordinação direta, conduta juridicamente enquadrável, em tese, no art. 11, XI, c/c §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.429/1992.

Por conseguinte:

1. DETERMINO o ajuizamento de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA exclusivamente em face de VANUSA IBIAPINO SOUSA FERNANDES, com causa de pedir restrita ao núcleo fático acima delimitado.
2. A inicial deverá individualizar expressamente a atuação da demandada, demonstrando que sua responsabilidade não decorre da mera condição de Presidente da Câmara ou da simples assinatura do ato, mas da prova de que pessoalmente determinou o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

preenchimento da função, autorizou o provimento, promoveu o processamento e expedição da nomeação, assinou a Portaria nº 32/2025 e manteve a beneficiária, esposa de seu irmão, sob sua subordinação funcional direta.

3. A inicial deverá enfrentar expressamente a exigência de dolo específico prevista na atual redação da Lei nº 8.429/1992, demonstrando a finalidade de conferir benefício funcional e remuneratório indevido a familiar próximo, sem apoiar a imputação em presunção decorrente exclusivamente do parentesco.

4. Juliete Santos Moraes não deverá integrar o polo passivo da ação, diante da ausência, no estado atual da prova, de elementos suficientes de indução ou concurso doloso para a prática do ato, sem prejuízo de sua identificação, na narrativa, como beneficiária direta da nomeação.

5. A pretensão sancionatória deverá observar o art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, vedada a formulação de pedido de ressarcimento dos salários pagos ou de indisponibilidade patrimonial sem demonstração concreta e autônoma de dano ao erário.

6. DETERMINO à Secretaria que forme arquivo judicial específico, contendo, na ordem estabelecida no item XIII desta decisão, apenas as peças probatórias diretamente relacionadas ao núcleo Vanusa-Juliete.

7. Antes da distribuição, CERTIFIQUE a Secretaria que a cadeia documental do parentesco está completa, com a certidão de casamento de Juliete e Janes e o documento registral que demonstra a condição de Janes como irmão de Vanusa, evitando que a inicial dependa exclusivamente de certidão ministerial de síntese.

8. Não deverão ser trasladados à ação documentos referentes aos demais núcleos do Inquérito Civil, especialmente os descritos no item XIV, salvo se posteriormente indispensáveis à resposta a questão processual específica.

9. Após o protocolo da ação, junte-se aos presentes autos cópia da petição inicial e do respectivo comprovante de distribuição, certificando-se o número do processo judicial.

10. Quanto aos demais objetos investigativos que não integram esta decisão, permaneçam submetidos à apreciação própria e independente, sem qualquer contaminação pela conclusão sancionatória ora adotada.

Após o ajuizamento da ação, publique-se no diário eletrônico do MPMA a presente decisão. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 11:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 836/2026 - 1ªPJBUR

CLASSE: Notícia de Fato nº 007574-509/2026

ÁREA: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

REPRESENTANTE: Carlos Magno Muniz

REPRESENTADOS: Franklim Willame Rodrigues Araújo Duarte, Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, e Francisco de Assis Martins Nunes, servidor comissionado, matrícula nº 0309

OBJETO: Apuração da regularidade da nomeação, do exercício funcional e dos pagamentos realizados pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA em favor de Francisco de Assis Martins Nunes, especialmente nas competências de janeiro de 2025, janeiro de 2026 e fevereiro de 2026.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Carlos Magno Muniz, na qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à nomeação, ao exercício funcional e à remuneração de Francisco de Assis Martins Nunes, ocupante de cargo comissionado de Diretor de Departamento no Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

A representação sustentou, em síntese, que o servidor não possuiria qualificação compatível com o cargo, não exerceria efetivamente suas atribuições e teria recebido pagamentos duplicados ou triplicados, aventando-se, ainda, possível devolução ou repasse de parcela da remuneração a agentes políticos, circunstância qualificada pelo representante como possível esquema de “rachadinha”.

A partir dessas premissas foram suscitadas possíveis repercussões nas esferas da improbidade administrativa e criminal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando a gravidade das alegações, mas também a necessidade de prévia verificação objetiva dos fatos antes da adoção de medidas investigatórias mais invasivas, foi determinada, pela Decisão nº 723/2026-1ºPJBUR, a instauração da presente Notícia de Fato, delimitando-se a apuração à regularidade da investidura, ao efetivo exercício das funções, à composição remuneratória e aos pagamentos registrados nas competências indicadas.

Em resposta, o Município de Bom Jesus das Selvas encaminhou o Ofício nº 076/2026-PGM, acompanhado de documentação funcional, histórico escolar, certificado de formação profissional, legislação municipal relativa ao cargo, fichas financeiras, folhas analíticas, documentos de execução orçamentária e financeira, registros de transferência bancária e declaração circunstanciada acerca das atividades desempenhadas pelo servidor.

A instrução preliminar permitiu esclarecer parcela substancial das hipóteses inicialmente formuladas.

Os documentos escolares apresentados não corroboraram a alegação de analfabetismo. Quanto ao exercício funcional, foram apresentados registros administrativos e informações da Secretaria Municipal de Educação segundo os quais Francisco de Assis Martins Nunes exerceria atividades relacionadas à direção e coordenação dos vigias das unidades escolares, organização de escalas, acompanhamento de frequência, remanejamentos e apoio operacional.

Também se esclareceu que os dois lançamentos de R\$ 6.400,00 identificados na competência de fevereiro de 2026 não correspondiam a dois pagamentos de remuneração ordinária pelo mesmo período, mas, respectivamente, à remuneração mensal e à parcela única do décimo terceiro salário.

Após essa primeira etapa, remanesceram dúvidas específicas acerca de valores processados sob a rubrica “Férias Indenizatórias”, no montante bruto de R\$ 10.000,00, em janeiro de 2025, e de R\$ 6.400,00, em janeiro de 2026.

Por essa razão, a Decisão nº 787/2026-1ºPJBUR determinou esclarecimentos complementares, expressamente consignando que a existência material do pagamento não equivalia, por si só, à demonstração de irregularidade ou dano ao erário e que seria necessário esclarecer a causa jurídica das verbas, os respectivos períodos aquisitivos, os atos administrativos autorizativos e os critérios de cálculo.

Sobreveio, então, o Ofício nº 080/2026-PGM, de 1º de setembro de 2026, no qual o Município apresentou manifestação complementar.

Em relação aos R\$ 10.000,00 pagos em janeiro de 2025, a Administração informou que a verba não decorreria de férias adquiridas no vínculo iniciado naquele exercício, mas de dois períodos aquisitivos anteriores, referentes aos anos de 2023 e 2024, vinculados à relação funcional estabelecida pela Portaria nº 059/2022. Segundo informado, os períodos não teriam sido usufruídos em razão da necessidade do serviço, sendo a indenização calculada a partir da última remuneração percebida no vínculo anterior.

Quanto aos R\$ 6.400,00 processados em janeiro de 2026, o Município informou que a parcela corresponderia às férias relativas ao período aquisitivo de 2025, que não teriam sido usufruídas porque o servidor permaneceu em exercício durante o mês, diante da necessidade administrativa de continuidade das atividades de coordenação dos serviços de vigilância.

A Administração também esclareceu que a remuneração mensal de R\$ 6.400,00, o terço constitucional de R\$ 2.133,33 e os R\$ 6.400,00 lançados como férias indenizadas corresponderiam, segundo a interpretação adotada pelos setores responsáveis, a fatos geradores distintos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da necessária distinção entre pagamento comprovado e pagamento irregular

A instrução demonstrou a existência material dos pagamentos questionados.

Esse fato, entretanto, não se confunde com a demonstração de sua ilicitude.

Para que o desembolso de verba pública possa ser qualificado como dano ao erário ou como elemento de ilícito funcional, civil, penal ou de improbidade administrativa, não basta identificar a saída do recurso dos cofres públicos. É necessário demonstrar que o pagamento não possuía causa jurídica ou fática legítima, que correspondia a direito inexistente, que houve duplicidade indevida, simulação, falsidade do fato gerador, enriquecimento sem causa ou outra circunstância objetivamente indicativa de irregularidade.

Essa demonstração não ocorreu.

As suspeitas inicialmente extraídas dos dados disponíveis no Portal da Transparência foram submetidas a verificação documental e, no curso da instrução, receberam explicações individualizadas.

A alegação de analfabetismo não encontrou suporte nos documentos escolares apresentados.

A afirmação de que se trataria de servidor absolutamente fictício ou “fantasma” foi significativamente enfraquecida pelas informações funcionais e administrativas produzidas, sem que tenha surgido elemento concreto em sentido contrário capaz de justificar aprofundamento dessa linha investigativa.

A suposta duplicidade salarial em fevereiro de 2026 também não se confirmou, porque os pagamentos de mesmo valor possuíam rubricas distintas, referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Da mesma forma, não surgiu elemento financeiro, documental, testemunhal ou de qualquer outra natureza que indique que os valores creditados na conta do servidor tenham sido posteriormente repassados ao Prefeito Municipal ou a terceiros, mediante ajuste de devolução de remuneração ou compartilhamento de vencimentos.

A existência de proximidade pessoal ou política entre agentes públicos, ainda que demonstrada, não substitui a necessidade de prova objetiva de desvio ou repasse financeiro.

Consequentemente, inexistente justa causa para a adoção de medidas invasivas, como afastamento de sigilo bancário, com a finalidade meramente exploratória de descobrir se poderia existir fluxo financeiro ilícito ainda não indicado por qualquer elemento concreto.

2. Dos pagamentos de férias indenizadas

Os valores de R\$ 10.000,00, em janeiro de 2025, e de R\$ 6.400,00, em janeiro de 2026, foram efetivamente processados sob rubrica de férias indenizadas.

A Administração Municipal, contudo, apresentou causa funcional específica para ambos.

Quanto ao primeiro pagamento, informou a existência de vínculo funcional anterior e atribuiu a verba a dois períodos aquisitivos não usufruídos, referentes a 2023 e 2024.

Quanto ao segundo, afirmou tratar-se do período aquisitivo de 2025, cujo gozo teria sido inviabilizado em razão da necessidade do serviço, com permanência do servidor em atividade.

Não foi produzido elemento objetivo demonstrando que esses períodos aquisitivos fossem fictícios, que as férias já tivessem sido anteriormente gozadas ou indenizadas, que os atos administrativos tenham sido simulados ou que o pagamento tenha decorrido de adulteração deliberada da folha.

A possibilidade jurídica de indenização de férias não usufruídas por servidor ainda em atividade pode comportar discussão interpretativa, sobretudo quando inexistente disciplina municipal específica da hipótese.

A existência dessa controvérsia, contudo, não permite converter automaticamente o pagamento em dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/1992, após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa para a configuração dos atos de improbidade e estabelece, em seu art. 1º, § 8º, que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada.

No caso concreto, não há elemento probatório indicativo de que os pagamentos tenham sido realizados com consciência de inexistência do direito, mediante fraude, simulação ou finalidade ilícita.

Também não se demonstrou dano efetivo e comprovado ao patrimônio público decorrente de pagamento destituído de causa, requisito indispensável à incidência do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Igualmente, não foram produzidos elementos mínimos de materialidade e autoria de peculato-desvio, inserção dolosa de dados falsos em sistema de informações ou associação criminosa.

As hipóteses inicialmente apresentadas na representação justificaram a verificação preliminar dos fatos, mas não foram confirmadas pela instrução.

3. Da ausência de justa causa para prosseguimento

A atuação investigatória do Ministério Público não se destina à produção indefinida de diligências na expectativa de que alguma irregularidade venha eventualmente a ser descoberta.

A continuidade de investigação exige justa causa, compreendida como suporte mínimo de fatos e informações capazes de justificar racionalmente o emprego de recursos públicos e, sobretudo, a sujeição de pessoas a procedimento investigatório.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece que a avaliação da justa causa deve considerar, entre outros fatores, a existência de diligências capazes de produzir informações úteis, os recursos necessários à investigação e a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico, admitindo o arquivamento quando ausente justa causa.

No mesmo sentido, a disciplina da Notícia de Fato não autoriza sua transformação automática em procedimento investigatório apenas porque não foi alcançada certeza absoluta sobre todos os aspectos da atuação administrativa examinada.

O procedimento próprio deve ser instaurado quando os fatos efetivamente demandarem apuração ou acompanhamento. No presente caso, a instrução preliminar cumpriu sua finalidade.

As circunstâncias que inicialmente justificaram a atuação ministerial foram objetivamente verificadas; as aparentes duplicidades foram esclarecidas; as alegações pessoais foram confrontadas com documentação; os pagamentos extraordinários receberam explicação funcional e administrativa; e não surgiu prova concreta de fraude, dano efetivo ao erário, enriquecimento ilícito, ausência de prestação de serviço ou repasse ilícito de remuneração.

O prosseguimento da investigação, nessas condições, teria natureza predominantemente prospectiva, destinada a procurar eventual irregularidade ainda não indicada por prova ou indício objetivo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Não se mostra proporcional instaurar Inquérito Civil, promover quebras de sigilo, colher depoimentos ou desenvolver outras diligências invasivas apenas para afastar abstratamente todas as hipóteses possíveis de ilegalidade.

Impõe-se, portanto, o arquivamento.

4. Da necessidade de atuação preventiva quanto aos mecanismos administrativos de controle

O encerramento da investigação individual, todavia, não impede que os fatos examinados sejam utilizados para identificação de oportunidades concretas de aprimoramento administrativo.

A ausência de prova suficiente de ilícito não significa que os mecanismos de controle existentes sejam insuscetíveis de aperfeiçoamento.

A instrução revelou que pagamentos funcionais de natureza excepcional exigiram reconstrução posterior de diversos elementos para que sua causa pudesse ser compreendida: vínculo funcional, período aquisitivo, não fruição das férias, justificativa para a permanência em serviço, requerimento administrativo, autorização, memória de cálculo e correspondente rubrica financeira. Também foi identificada divergência entre a data registrada em ato funcional e aquela inserida no sistema de folha, posteriormente atribuída pela Administração a erro material.

Além disso, o próprio Município informou inexistir disciplina estatutária específica acerca da conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor comissionado ainda em atividade, tendo adotado determinada interpretação jurídica para fundamentar a solução administrativa empregada.

Nenhum desses elementos, isoladamente ou em conjunto, demonstra fraude ou pagamento ilícito.

Revelam, contudo, risco administrativo passível de redução mediante adoção de controles mais claros, documentados e rastreáveis.

A atuação preventiva do Ministério Público não pressupõe necessariamente a existência de ilícito consumado. A Constituição Federal, em seu art. 129, II, atribui à Instituição o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Da mesma forma, o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 prevê a expedição de recomendações destinadas à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses cuja defesa incumbe ao Ministério Público.

Nesse contexto, mostra-se proporcional e útil que, simultaneamente ao encerramento desta investigação, seja expedida recomendação de natureza estritamente preventiva ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, voltada ao aprimoramento dos mecanismos internos de controle da folha de pagamento e das verbas funcionais extraordinárias.

A providência não se destina a imputar responsabilidade, determinar restituição ou declarar ilícitos os pagamentos examinados nesta Notícia de Fato.

Seu objetivo é exclusivamente prospectivo: reduzir riscos, aperfeiçoar a documentação administrativa, facilitar auditorias futuras e conferir maior segurança jurídica à própria Administração e aos agentes responsáveis pelo processamento da folha.

A recomendação também não condicionará o arquivamento da presente Notícia de Fato, que decorre autonomamente da ausência de justa causa para continuidade da investigação individual.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

1. ARQUIVAR a Notícia de Fato SIMP nº 007574-509/2026, por ausência de justa causa residual para instauração de procedimento investigatório próprio, uma vez que as diligências preliminares realizadas não confirmaram elementos objetivos indicativos de pagamento fraudulento ou sem causa, dano efetivo ao erário, inexistência de prestação funcional, repasse ilícito de remuneração, ato doloso de improbidade administrativa ou ilícito penal relacionado aos fatos noticiados.

2. INDEFERIR o aprofundamento da linha investigativa relativa a suposto esquema de “rachadinha”, inclusive mediante afastamento de sigilo bancário ou financeiro dos representados, diante da inexistência de elemento concreto indicativo de repasse posterior dos valores, ajuste de devolução salarial ou fluxo financeiro ilícito que confira justa causa e proporcionalidade à medida.

3. CONSIGNAR que o presente arquivamento decorre da ausência de suporte probatório suficiente para continuidade da investigação, não constituindo declaração geral e abstrata acerca da legalidade de toda e qualquer hipótese de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público ainda em atividade.

4. DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, com encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral do Município, ao setor responsável pela gestão de pessoal e folha de pagamento e ao órgão municipal responsável pelo sistema de controle interno, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

I – estabelecer fluxo administrativo formal e previamente definido para a concessão e o pagamento de verbas funcionais extraordinárias ou indenizatórias, especialmente aquelas decorrentes da não fruição de férias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

II – assegurar que eventual conversão de férias em indenização seja precedida de processo administrativo ou expediente funcional individualizado que permita identificar, de forma objetiva, o vínculo do beneficiário, o período aquisitivo correspondente, a inexistência de fruição ou pagamento anterior, o motivo da não utilização das férias e o ato da autoridade competente;

III – determinar que o setor responsável por recursos humanos certifique, antes do processamento da verba, a existência do período aquisitivo, a ausência de gozo, indenização ou compensação anterior e a correspondência entre o período reconhecido e o vínculo funcional do servidor;

IV – nas hipóteses excepcionais de conversão em pecúnia de férias de servidor que permaneça em atividade, assegurar fundamentação administrativa individualizada quanto à impossibilidade ou inconveniência concreta do afastamento, evitando justificativas genéricas de necessidade do serviço;

V – nas situações não expressamente disciplinadas pela legislação municipal, submeter previamente a matéria à análise jurídica do órgão competente, com indicação do fundamento normativo ou jurisprudencial utilizado pela Administração;

VI – assegurar atuação do sistema de controle interno sobre pagamentos funcionais de natureza excepcional, mediante mecanismos de conferência destinados a prevenir duplicidades, pagamentos sem período aquisitivo correspondente, erros de cálculo ou incompatibilidades entre a situação funcional e as rubricas processadas;

VII – instituir mecanismo de conciliação entre os atos de nomeação, exoneração, alteração de vínculo, cargo e lotação e os registros correspondentes no sistema de folha de pagamento, de modo a prevenir divergências entre os atos administrativos oficiais e os dados utilizados para processamento financeiro;

VIII – assegurar rastreabilidade dos pagamentos excepcionais, de modo que cada rubrica possa ser vinculada ao respectivo período aquisitivo, requerimento, decisão administrativa, memória de cálculo e ato autorizativo;

IX – preservar de forma organizada a documentação funcional e financeira que constitua fundamento dos pagamentos, permitindo pronta identificação pelos órgãos de controle interno e externo;

X – avaliar a conveniência de regulamentação administrativa e, se juridicamente necessária, de proposição de adequação legislativa destinada a disciplinar expressamente as hipóteses, os requisitos, as autoridades competentes e os controles aplicáveis à eventual conversão de férias não usufruídas em indenização pecuniária;

XI – promover revisão periódica das rubricas extraordinárias ou indenizatórias processadas na folha de pagamento, com especial atenção a situações de cumulação de remuneração ordinária, férias, indenizações, gratificações, décimo terceiro salário ou outras parcelas em uma mesma competência, de forma a assegurar a correta identificação de seus fatos geradores e prevenir pagamentos indevidos.

5. A recomendação deverá consignar expressamente que:

- a) possui natureza preventiva, orientativa e não coercitiva;
- b) sua expedição não representa reconhecimento, pelo Ministério Público, da ilegalidade dos pagamentos especificamente examinados na presente Notícia de Fato;
- c) as medidas recomendadas destinam-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança, controle, documentação e rastreabilidade da folha municipal;
- d) a Administração preserva sua competência para definir, motivadamente e dentro do ordenamento jurídico, os meios concretos para implementação das medidas de controle sugeridas.

6. SOLICITE-SE ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se acolhe as orientações expedidas e, em caso positivo, indique as providências administrativas adotadas ou programadas, facultando-se manifestação fundamentada quanto a medidas que entenda inadequadas, desnecessárias ou já implementadas.

A resposta eventualmente apresentada terá caráter informativo e não constituirá condição para o arquivamento da presente Notícia de Fato. A superveniência de fatos novos, concretos e objetivamente indicativos de lesão ao patrimônio público poderá ser apreciada em expediente próprio, se necessário.

7. CERTIFIQUE a Secretaria, antes da baixa definitiva, se os documentos indicados como anexos ao Ofício nº 080/2026-PGM, ID 28995656, encontram-se efetivamente disponibilizados nos autos eletrônicos, limitando-se a providência à conferência interna e ao respectivo registro, sem expedição de nova diligência.

8. CIENTIFIQUE-SE o representante desta decisão, preferencialmente por correio eletrônico, informando-o acerca da possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Resolução CNMP nº 174/2017.

9. Havendo recurso, junte-se aos autos e voltem conclusos para juízo de reconsideração. Mantida a decisão, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo regulamentar.

10. Não havendo recurso, proceda-se ao arquivamento no âmbito desta Promotoria de Justiça, com as anotações e baixas necessárias no SIMP, ficando a documentação à disposição dos órgãos de controle.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

O presente arquivamento não impede nova atuação ministerial caso sobrevenham fatos novos, elementos probatórios concretos ou notícia de prática diversa capaz de justificar atuação própria.

Registre-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 01/09/2026, às 17:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 27/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 009315-509/2025

Destinatários: Município de Buriticupu/MA; Prefeito Municipal; Procuradoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno; unidades responsáveis por licitações, contratações, gestão e fiscalização contratual, com ciência à Secretaria Municipal de Habitação – SEMAH.

Objeto: Aperfeiçoamento das rotinas administrativas relativas ao planejamento, instrução, contratação, gestão, publicidade e controle das locações imobiliárias e demais contratações diretas do Município de Buriticupu/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; pela Lei nº 7.347/1985; pela Resolução CNMP nº 164/2017; e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial destinado à prevenção de responsabilidades, correção de condutas e aperfeiçoamento dos serviços públicos, mediante exposição fundamentada das razões fáticas e jurídicas que justificam as providências recomendadas;

CONSIDERANDO que tramitou nesta 1ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil SIMP nº 009315-509/2025, instaurado para apurar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH, do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH e de seus aditivos, relativos à locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Habitação de Buriticupu;

CONSIDERANDO que a investigação foi instruída com o processo administrativo de contratação, contrato e termos aditivos, documentos contábeis e financeiros, publicações oficiais, parecer jurídico, laudo técnico, informações de órgãos municipais, manifestações dos investigados, documentos referentes à efetiva utilização do imóvel e análise especializada da Assessoria Técnica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 25/2026 – GPGJ/ASSTEC/PGJ/NASSTEC/PITZ concluiu pela existência de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 001/2023-SEMAH;

CONSIDERANDO que, após aprofundamento da instrução, contraditório dos investigados e individualização das condutas, a Decisão nº 830/2026 – 1ªPJBUR promoveu o arquivamento do Inquérito Civil por ausência de justa causa suficiente para ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário ou ação anulatória autônoma;

CONSIDERANDO, contudo, que o referido arquivamento não reconheceu a regularidade da contratação, não convalidou as falhas identificadas e não representou concordância do Ministério Público com as práticas administrativas constatadas;

CONSIDERANDO que a investigação evidenciou deficiências relevantes no planejamento e na instrução da contratação, especialmente quanto à demonstração contemporânea das razões objetivas da escolha do imóvel, à formação e documentação do preço, à comprovação da disponibilidade jurídica do bem, à publicidade dos atos e à elaboração e publicação dos aditivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os elementos colhidos indicaram que o imóvel já vinha sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Habitação desde aproximadamente março de 2021, enquanto o procedimento destinado à formalização da contratação somente foi instaurado ao final de 2022;

CONSIDERANDO que essa sequência temporal revela prática administrativa inadequada, pois a escolha e a ocupação de imóvel particular não devem anteceder, como regra, o planejamento, a motivação, a instrução e a formalização jurídica da contratação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não deve consolidar previamente uma escolha fática para, posteriormente, estruturar procedimento administrativo destinado apenas a justificar decisão já tomada;

CONSIDERANDO que a investigação também constatou insuficiência da documentação metodológica utilizada para demonstrar a compatibilidade do aluguel com o valor de mercado, uma vez que não foram identificados, no procedimento originário, elementos comparativos, amostras de mercado, memória de cálculo ou critérios suficientemente explicitados para permitir o controle posterior da formação do preço;

CONSIDERANDO que a adequada avaliação prévia do imóvel e a demonstração objetiva da vantajosidade da contratação constituem instrumentos essenciais para prevenir sobrepreço, favorecimento e ineficiência na aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que igualmente se constatou deficiência na documentação destinada a demonstrar a disponibilidade jurídica do imóvel pela pessoa contratada, circunstância que, embora não tenha configurado no caso concreto dano ao erário ou improbidade administrativa, expõe a Administração a riscos possessórios, dominiais, contratuais e financeiros;

CONSIDERANDO que foram identificadas falhas de publicidade, inclusive publicação intempestiva de ato relacionado à contratação originária e inconsistências posteriores na publicação do terceiro termo aditivo;

CONSIDERANDO que essas falhas reduzem a transparência, dificultam o controle administrativo e social, fragilizam a demonstração de economicidade, aumentam o risco de favorecimentos e expõem a Administração e seus agentes a questionamentos que podem ser evitados mediante adequado planejamento e padronização;

CONSIDERANDO que a ausência, no caso investigado, dos requisitos subjetivos e probatórios necessários à responsabilização por improbidade administrativa não retira da Administração o dever de corrigir as práticas que se mostraram deficientes ou incompatíveis com padrões adequados de governança, planejamento, transparência e controle;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos das contratações públicas, entre outros, a obtenção da proposta mais vantajosa, a preservação da justa competição e a prevenção de sobrepreço e superfaturamento, atribuindo à alta administração responsabilidade pela implementação de processos de governança, gestão de riscos e controles internos;

CONSIDERANDO que, como regra, a locação de imóveis deve ser precedida de licitação e avaliação prévia, ressalvada a hipótese legal de inexigibilidade quando efetivamente inviável a competição;

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que os processos de contratação direta sejam instruídos, entre outros elementos, com documento de formalização da demanda, estimativa da despesa, pareceres técnicos e jurídicos cabíveis, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação do contratado, razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, especificamente para aquisição ou locação direta de imóvel com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os requisitos previstos em seu § 5º, incluindo avaliação prévia do bem, certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis aptos ao atendimento da necessidade e justificativa da singularidade do imóvel e da vantagem para a Administração;

CONSIDERANDO, finalmente, que a finalidade da presente Recomendação é prevenir a repetição das irregularidades constatadas e aperfeiçoar as rotinas administrativas, sem caráter sancionatório e sem importar reabertura automática das imputações individuais arquivadas;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, por intermédio do Prefeito Municipal, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno e dos demais órgãos responsáveis por licitações, contratações, gestão e fiscalização contratual, para que sejam adotadas as seguintes providências:

I – DO PLANEJAMENTO PRÉVIO DAS LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS

1. RECOMENDA-SE que toda necessidade de locação de imóvel seja precedida de adequado planejamento administrativo, com elaboração de documento que defina, antes da escolha de imóvel ou proprietário determinados:

- a) a necessidade pública a ser atendida;
- b) a finalidade de utilização do imóvel;
- c) a área mínima ou aproximada necessária;
- d) os requisitos de acessibilidade;
- e) as necessidades de localização;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- f) as características de infraestrutura e instalações;
- g) as necessidades de estacionamento, atendimento ao público, armazenamento, segurança ou outras pertinentes;
- h) os custos estimados de adaptação;
- i) o prazo provável de utilização;
- j) outros requisitos objetivos indispensáveis ao atendimento do interesse público.

II – DA OBSERVÂNCIA DA SEQUÊNCIA REGULAR DA CONTRATAÇÃO

2. RECOMENDA-SE que a Administração Municipal se abstenha de ocupar ou utilizar de forma continuada imóvel particular antes da conclusão do procedimento administrativo e da formalização do instrumento jurídico correspondente.

2.1. Eventual situação verdadeiramente excepcional que imponha providência imediata deverá possuir fundamento jurídico próprio e ser formalizada contemporaneamente, com motivação específica quanto à urgência, necessidade, prazo, preço e responsabilidade dos agentes envolvidos, não se admitindo a posterior utilização de processo de contratação ordinário apenas para regularizar situação de fato previamente consolidada.

III – DA MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL

3. RECOMENDA-SE que, nas hipóteses em que se pretenda realizar contratação direta de imóvel, o processo administrativo contenha demonstração concreta e documentada de que as características específicas do bem são necessárias ao atendimento da demanda pública.

3.1. A justificativa deverá individualizar as características relevantes do imóvel e explicar objetivamente por que elas atendem à necessidade administrativa.

3.2. Evitem-se fundamentações genéricas limitadas a expressões como “boa localização”, “adequado”, “amplo”, “vantajoso” ou equivalentes, sem demonstração concreta dos elementos que sustentam a conclusão administrativa.

IV – DA PROSPECÇÃO DE ALTERNATIVAS

4. RECOMENDA-SE que, antes da contratação de imóvel particular, seja verificada e documentada a existência ou inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender à necessidade administrativa.

4.1. Quando necessário à demonstração da singularidade e da vantajosidade da escolha, deverá ser realizada prospecção objetiva de alternativas compatíveis existentes no mercado imobiliário local.

4.2. O resultado da prospecção deverá integrar o processo administrativo, inclusive quando concluir pela inexistência de alternativa efetivamente apta.

4.3. A prospecção não deverá constituir mera formalidade destinada a confirmar imóvel previamente escolhido, mas instrumento real de planejamento e comparação.

V – DA AVALIAÇÃO PRÉVIA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5. RECOMENDA-SE que toda locação imobiliária seja precedida de avaliação técnica realizada por profissional legalmente habilitado dentro de suas atribuições.

5.1. A avaliação deverá apresentar metodologia identificável e elementos suficientes para permitir o controle posterior de suas conclusões, incluindo, conforme as características do caso:

- a) identificação e descrição do imóvel;
- b) estado de conservação;
- c) área e características construtivas relevantes;
- d) custos de adaptações eventualmente necessários;
- e) elementos comparativos;
- f) amostras ou referências de mercado;
- g) critérios utilizados para tratamento dos dados;
- h) memória ou explicação do cálculo;
- i) conclusão fundamentada sobre o valor locatício.

5.2. A simples declaração de que determinado valor é “compatível com o mercado”, desacompanhada de elementos verificáveis que sustentem essa afirmação, deverá ser evitada.

5.3. A justificativa de preço deverá ser contemporânea à contratação e suficientemente documentada nos autos.

VI – DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO IMÓVEL

6. RECOMENDA-SE que, antes da celebração do contrato, seja comprovado documentalmente que a pessoa que figurará como locadora possui condição jurídica suficiente para disponibilizar validamente o imóvel à Administração.

6.1. Conforme o caso, deverão ser examinados documentos relativos à propriedade, posse, mandato, autorização, cessão, inventário, representação ou outra situação juridicamente apta a legitimar a contratação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

6.2. Eventuais divergências entre proprietário registral, possuidor, locador, representante, endereço do contratado e endereço do imóvel deverão ser esclarecidas e documentadas antes da assinatura do contrato.

VII – DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

7. RECOMENDA-SE que o Município institua mecanismo formal destinado à identificação prévia de situações potencialmente caracterizadoras de conflito de interesses nas contratações públicas.

7.1. O controle deverá considerar, especialmente, hipóteses em que proprietário, possuidor, representante, sócio ou beneficiário econômico da contratação mantenha vínculo familiar, societário, profissional ou econômico relevante com agente público que participe ou tenha capacidade concreta de influenciar:

- a) a definição da necessidade;
- b) a escolha do imóvel ou do contratado;
- c) a avaliação;
- d) a instrução do processo;
- e) a autorização;
- f) o parecer técnico ou jurídico;
- g) a gestão ou fiscalização contratual;
- h) o pagamento.

7.2. Identificada situação potencial de conflito, deverão ser adotadas providências de segregação de funções, declaração formal da circunstância e afastamento do agente dos atos em relação aos quais possa haver comprometimento objetivo da imparcialidade, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação.

VIII – DA INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

8. RECOMENDA-SE que as contratações diretas sejam instruídas integralmente com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

8.1. Nos casos de aquisição ou locação direta de imóvel com fundamento no art. 74, inciso V, deverão ser expressamente demonstrados e documentados os requisitos do § 5º do mesmo artigo, especialmente:

- a) avaliação prévia do bem, de seu estado de conservação, dos custos de adaptações imprescindíveis e, quando pertinente, do prazo de amortização dos investimentos;
- b) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- c) justificativa da singularidade do imóvel;
- d) demonstração objetiva da vantagem da contratação para a Administração.

IX – DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

9. RECOMENDA-SE a rigorosa observância dos deveres de publicidade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável.

9.1. Deverão ser publicados tempestivamente, conforme as exigências legais:

- a) atos de autorização de contratação direta;
- b) contratos;
- c) termos aditivos;
- d) apostilamentos quando sujeitos à divulgação;
- e) retificações;
- f) atos de anulação ou de tornar sem efeito;
- g) rescisões ou extinções;
- h) demais atos legalmente sujeitos à publicidade.

9.2. Antes da publicação, deverá haver conferência entre o instrumento integral e seu respectivo extrato, a fim de evitar divergências quanto a objeto, valor, prazo, partes, fundamento jurídico ou vigência.

X – DO CONTROLE DE TERMOS ADITIVOS

10. RECOMENDA-SE a instituição de rotina formal de conferência anterior à assinatura e publicação de termos aditivos.

10.1. A conferência deverá contemplar, no mínimo:

- a) vigência do contrato;
- b) fundamento jurídico da alteração ou prorrogação;
- c) existência de interesse público na continuidade;
- d) manutenção das condições necessárias à contratação;
- e) valor atualizado;
- f) disponibilidade orçamentária;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

- g) autoridade competente;
- h) pareceres necessários;
- i) correspondência entre o termo integral e o extrato destinado à publicação;
- j) regularidade da publicidade.

XI – DA PADRONIZAÇÃO DAS ROTINAS

11. RECOMENDA-SE que o Município elabore e implemente fluxo administrativo, checklist, manual, instrução normativa ou instrumento equivalente destinado especificamente às locações imobiliárias e, quando adequado, às demais contratações diretas.

11.1. O instrumento deverá delimitar claramente as atribuições dos setores:

- a) requisitante;
- b) responsável pelo planejamento;
- c) técnico;
- d) responsável pela avaliação;
- e) licitações e contratos;
- f) assessoria jurídica;
- g) contabilidade e orçamento;
- h) controle interno;
- i) autoridade competente;
- j) gestão e fiscalização contratual.

11.2. A padronização deverá preservar a análise concreta de cada contratação e não poderá converter o procedimento em mera sucessão burocrática de documentos padronizados sem fundamentação efetiva.

XII – DO CONTROLE INTERNO E DA GESTÃO DE RISCOS

12. RECOMENDA-SE que a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno desenvolva atuação preventiva sobre contratações de maior risco, especialmente:

- a) contratações diretas de imóveis;
- b) contratos em que exista potencial conflito de interesses;
- c) contratações com relevante duração ou impacto financeiro;
- d) situações em que a escolha do particular tenha ocorrido antes da formalização da demanda;
- e) casos com dificuldades relacionadas à demonstração objetiva do preço de mercado.

12.1. Recomenda-se que sejam adotados mecanismos de gestão de riscos e controles capazes de detectar previamente deficiências de planejamento, motivação, avaliação, publicidade, segregação de funções e execução financeira.

XIII – DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 1301001/2023-SEMAH

13. RECOMENDA-SE, caso ainda não tenham sido integralmente formalizadas, a conclusão e documentação das providências decorrentes da rescisão do Contrato nº 1301001/2023-SEMAH, incluindo:

- a) data efetiva da desocupação;
- b) vistoria final;
- c) entrega das chaves;
- d) definição da data final de disponibilização do imóvel;
- e) apuração das obrigações eventualmente remanescentes;
- f) encerramento contábil e financeiro;
- g) encerramento formal do vínculo contratual.

13.1. Recomenda-se especial controle para que não seja efetuado pagamento referente a período posterior à efetiva cessação da disponibilização do imóvel à Administração.

XIV – DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

14. RECOMENDA-SE que o Município promova orientação ou capacitação dos agentes que atuam nas áreas de:

- a) planejamento das contratações;
- b) licitações e contratos;
- c) avaliações técnicas;
- d) assessoria jurídica;
- e) contabilidade;
- f) controle interno;
- g) gestão e fiscalização de contratos;

com especial enfoque nas regras da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às contratações diretas e às locações imobiliárias.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

XV – DA IMPLEMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO

15. RECOMENDA-SE que as providências ora indicadas sejam institucionalizadas, sempre que possível, de maneira transversal, de modo a não depender exclusivamente da atuação individual dos atuais ocupantes dos cargos públicos.

16. REQUISITA-SE, nos termos da legislação aplicável e da Resolução CNMP nº 164/2017, que o Município de Buriticupu encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

I – no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita e fundamentada acerca do acolhimento, total ou parcial, ou eventual não acolhimento da presente Recomendação, indicando as providências já iniciadas;

II – no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo impossibilidade objetivamente justificada, cópia dos atos, fluxos, checklists, instruções normativas, manuais, modelos, comunicações internas ou outros documentos capazes de demonstrar a efetiva implementação das medidas recomendadas.

16.1. Eventual não acolhimento, total ou parcial, deverá ser especificamente fundamentado, indicando as razões jurídicas ou administrativas adotadas e, quando for o caso, as medidas alternativas que o Município considere suficientes para alcançar os objetivos preventivos e corretivos estabelecidos neste instrumento.

XVI – DA NATUREZA E DOS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO

17. ESCLARECE-SE que a presente Recomendação possui natureza preventiva e corretiva, não constituindo sanção nem determinação administrativa hierárquica.

18. ESCLARECE-SE, igualmente, que sua expedição:

a) decorre das irregularidades administrativas efetivamente constatadas no Inquérito Civil SIMP nº 009315-509/2025;

b) não altera o fundamento da promoção de arquivamento quanto à ausência de justa causa para ação de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário ou ação anulatória autônoma;

c) não implica reabertura automática de imputação contra qualquer dos investigados naquele procedimento;

d) não significa que as irregularidades constatadas tenham sido consideradas aceitáveis ou irrelevantes;

e) destina-se precisamente a impedir que as deficiências identificadas sejam reproduzidas em futuras contratações.

19. ADVERTE-SE que o eventual desatendimento da presente Recomendação, a ausência de resposta ou a apresentação de resposta inconsistente será objeto de apreciação fundamentada pelo Ministério Público no procedimento administrativo de acompanhamento, ocasião em que serão avaliadas as providências juridicamente cabíveis à obtenção do resultado preventivo e corretivo pretendido.

20. ESCLARECE-SE, por fim, que eventual surgimento de fatos novos ou de elementos concretos indicativos de dolo, fraude, conluio, sobrepreço, pagamento sem contraprestação, dano ao erário ou outra ilicitude será objeto de análise autônoma, sem qualquer prejulgamento decorrente deste instrumento.

XVII – DAS PROVIDÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

21. ENCAMINHE-SE cópia integral desta Recomendação:

I – ao Prefeito Municipal de Buriticupu;

II – à Procuradoria-Geral do Município;

III – à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;

IV – ao setor responsável pelas licitações e contratos;

V – à Secretaria Municipal de Habitação, para ciência;

VI – aos demais órgãos municipais cuja participação seja necessária à implementação das providências recomendadas.

22. REQUISITE-SE ao Município que dê ciência do conteúdo desta Recomendação aos agentes e setores diretamente envolvidos no planejamento, contratação, controle, gestão e fiscalização de locações imobiliárias.

23. JUNTE-SE cópia da presente Recomendação ao Procedimento Administrativo instaurado especificamente para acompanhar o cumprimento das medidas preventivas e corretivas determinadas na Decisão nº 830/2026 – 1ªPJBUR.

24. PUBLIQUE-SE, na forma regulamentar.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 20:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Recomendação nº 28/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento de Origem: Notícia de Fato SIMP nº 007574-509/2026

Destinatário: Município de Bom Jesus das Selvas/MA, na pessoa do Chefe do Poder Executivo.

Com cópia para: Procuradoria-Geral do Município; Setor responsável pela gestão de pessoal e folha de pagamento; Órgão municipal responsável pelo sistema de controle interno.

Objeto: Adoção de providências para o aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos de governança, controle, documentação e rastreabilidade da folha de pagamento, com especial atenção ao fluxo de concessão de verbas funcionais extraordinárias ou indenizatórias decorrentes de férias não usufruídas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, da Constituição Federal, e pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial destinado à prevenção de responsabilidades, correção de condutas e aperfeiçoamento dos serviços públicos, mediante a indicação de medidas voltadas à melhoria da governança institucional;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 1ª Promotoria de Justiça, da Notícia de Fato SIMP nº 007574-509/2026, instaurada para apurar a regularidade da nomeação, do efetivo exercício funcional e da composição remuneratória de servidor ocupante de cargo comissionado no Município de Bom Jesus das Selvas/MA, com especial atenção a pagamentos processados nos meses de janeiro de 2025 e janeiro de 2026 sob a rubrica "Férias Indenizatórias";

CONSIDERANDO que, embora a instrução preliminar tenha esclarecido as aparentes duplicidades financeiras e afastado as hipóteses iniciais de dano ao erário, irregularidade funcional grave ou esquema de repasse ilícito de salários, restou constatada a necessidade de aprimoramento dos controles administrativos internos;

CONSIDERANDO que a apuração evidenciou que os pagamentos excepcionais analisados exigiram a reconstrução posterior de diversos elementos, pela Administração, para que sua causa jurídica e funcional pudesse ser compreendida de modo seguro pelos órgãos de controle, notadamente a identificação do vínculo, do período aquisitivo, da não fruição das férias, da justificativa para a permanência em serviço, do requerimento, da autorização, da memória de cálculo e da correspondente rubrica financeira;

CONSIDERANDO que foi informada pela Administração Municipal a inexistência de disciplina estatutária própria regulamentando expressamente a conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor comissionado em atividade, tendo sido adotada interpretação jurídica para fundamentar a solução administrativa e o pagamento;

CONSIDERANDO que a ausência de prova suficiente da prática de ilícito consumado, o que fundamentou o arquivamento da respectiva Notícia de Fato, não significa que os mecanismos de controle existentes sejam insuscetíveis de aperfeiçoamento para mitigar riscos de pagamentos indevidos;

CONSIDERANDO que a adoção de controles internos mais claros, formalmente documentados e rastreáveis na gestão de pessoal não apenas previne falhas de processamento ou divergências entre atos formais e sistemas de folha, mas também confere maior segurança jurídica aos próprios gestores e agentes públicos encarregados das autorizações e pagamentos;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, orientando-se a adoção das seguintes providências:

I – estabelecer fluxo administrativo formal e previamente definido para a concessão e o pagamento de verbas funcionais extraordinárias ou indenizatórias, especialmente aquelas decorrentes da não fruição de férias;

II – assegurar que eventual conversão de férias em indenização seja precedida de processo administrativo ou expediente funcional individualizado que permita identificar, de forma objetiva, o vínculo do beneficiário, o período aquisitivo correspondente, a inexistência de fruição ou pagamento anterior, o motivo da não utilização das férias e o ato da autoridade competente;

III – determinar que o setor responsável por recursos humanos certifique, antes do processamento da verba, a existência do período aquisitivo, a ausência de gozo, indenização ou compensação anterior e a correspondência entre o período reconhecido e o vínculo funcional do servidor;

IV – nas hipóteses excepcionais de conversão em pecúnia de férias de servidor que permaneça em atividade, assegurar fundamentação administrativa individualizada quanto à impossibilidade ou inconveniência concreta do afastamento, evitando justificativas genéricas de necessidade do serviço;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

V – nas situações não expressamente disciplinadas pela legislação municipal, submeter previamente a matéria à análise jurídica do órgão competente, com indicação do fundamento normativo ou jurisprudencial utilizado pela Administração;

VI – assegurar atuação do sistema de controle interno sobre pagamentos funcionais de natureza excepcional, mediante mecanismos de conferência destinados a prevenir duplicidades, pagamentos sem período aquisitivo correspondente, erros de cálculo ou incompatibilidades entre a situação funcional e as rubricas processadas;

VII – instituir mecanismo de conciliação entre os atos de nomeação, exoneração, alteração de vínculo, cargo e lotação e os registros correspondentes no sistema de folha de pagamento, de modo a prevenir divergências entre os atos administrativos oficiais e os dados utilizados para processamento financeiro;

VIII – assegurar rastreabilidade dos pagamentos excepcionais, de modo que cada rubrica possa ser vinculada ao respectivo período aquisitivo, requerimento, decisão administrativa, memória de cálculo e ato autorizativo;

IX – preservar de forma organizada a documentação funcional e financeira que constitua fundamento dos pagamentos, permitindo pronta identificação pelos órgãos de controle interno e externo;

X – avaliar a conveniência de regulamentação administrativa e, se juridicamente necessária, de proposição de adequação legislativa destinada a disciplinar expressamente as hipóteses, os requisitos, as autoridades competentes e os controles aplicáveis à eventual conversão de férias não usufruídas em indenização pecuniária;

XI – promover revisão periódica das rubricas extraordinárias ou indenizatórias processadas na folha de pagamento, com especial atenção a situações de cumulação de remuneração ordinária, férias, indenizações, gratificações, décimo terceiro salário ou outras parcelas em uma mesma competência, de forma a assegurar a correta identificação de seus fatos geradores e prevenir pagamentos indevidos.

Consigna-se expressamente que esta Recomendação:

- a) possui natureza preventiva, orientativa e não coercitiva;
- b) sua expedição não representa reconhecimento, pelo Ministério Público, da ilegalidade dos pagamentos especificamente examinados na presente Notícia de Fato;
- c) as medidas recomendadas destinam-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança, controle, documentação e rastreabilidade da folha municipal;
- d) a Administração preserva sua competência para definir, motivadamente e dentro do ordenamento jurídico, os meios concretos para implementação das medidas de controle sugeridas.

Por fim, REQUISITA-SE ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se acolhe as orientações expedidas e, em caso positivo, indique as providências administrativas adotadas ou programadas, facultando-se manifestação fundamentada quanto a medidas que entenda inadequadas, desnecessárias ou já implementadas.

A resposta eventualmente apresentada terá caráter informativo e não constituirá condição para o arquivamento da presente Notícia de Fato.

A superveniência de fatos novos, concretos e objetivamente indicativos de lesão ao patrimônio público poderá ser apreciada em expediente próprio, se necessário.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Preventiva à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, ao setor responsável pela gestão de pessoal e folha de pagamento, bem como ao órgão municipal responsável pelo sistema de controle interno, para ciência e adoção das providências compatíveis com suas atribuições institucionais.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Burititupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 11:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GRAJAÚ

Portaria nº 6/2026 - 2ªPJGRA

Notícia de Fato nº: 000125-282/2026

Procedimento Administrativo nº: SIMP nº 000125-282/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Acompanhamento, fiscalização técnico-jurídica e colheita de provas materiais acerca dos danos ambientais e responsabilidades civis e criminais decorrentes da pulverização aérea supostamente irregular e inadequada de agrotóxicos por meio de Aeronave Remotamente Pilotada (drone) na zona rural do Município de Grajaú/MA, com consequente contaminação de propriedades lindeiras, destruição de culturas agrícolas e riscos à saúde humana e recursos hídricos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e demais disposições aplicáveis, e

CONSIDERANDO a instauração originária da Notícia de Fato nº 000125-282/2026 visando averiguar denúncias de contaminação ambiental e prejuízos materiais provocados por deriva de defensivos agrícolas aplicados via drone na zona rural de Grajaú/MA;

CONSIDERANDO a manifesta conexão material, teleológica e probatória entre o presente fôlio e os procedimentos cadastrados sob o SIMP nº 000131-282/2026 e SIMP nº 000132-282/2026, os quais tramitam nesta Promotoria Especializada versando sobre o mesmo acontecimento fático, idêntico polígono geográfico e igual espectro de autoria e materialidade;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação formal dos feitos sob o condutor SIMP nº 000125-282/2026, em observância aos princípios da economia processual, eficiência administrativa e para evitar decisões contraditórias;

CONSIDERANDO que a complexidade da instrução técnica, o acompanhamento de perícias, o rastreamento de licenças operacionais aeroagrícolas e a requisição de apuração policial extrapolam a natureza sumária da Notícia de Fato, exigindo a transmutação para Procedimento Administrativo (PA);

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 000125-282/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), mantendo-se o mesmo número de tomo no sistema SIMP (SIMP nº 000125-282/2026), fixando-se o objeto acima delimitado.

Art. 2º. NOMEAR a servidora Euzeli Lopes Lima, Técnica Ministerial – Administrativa, matrícula nº 1070506, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Art. 3º. DETERMINAR A UNIFICAÇÃO FORMAL aos presentes autos dos procedimentos SIMP nº 000131-282/2026 e SIMP nº 000132-282/2026 por apensamento/reunião, prosseguindo-se no feito condutor.

Art. 4º. DETERMINAR À SECRETARIA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS:

1. Junte-se a presente portaria ao procedimento;
2. Proceda-se à reclassificação da classe procedimental no sistema SIMP (de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo);
3. Encaminhe-se cópia do presente ato ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, via e-mail (biblioteca@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
4. Afixe-se cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, visando conferir a devida publicidade;
5. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Delegado Titular de Polícia Civil da Comarca de Grajaú/MA, REQUISITANDO-LHE a instauração de Inquérito Policial (IP) com base nos arts. 54 e 56 da Lei nº 9.605/1998, cientificando-o sobre a unificação dos procedimentos SIMP nº 000131-282/2026 e SIMP nº 000132-282/2026 ao SIMP nº 000125-282/2026, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para informação do tomo da Portaria Inaugural;
6. Indique-se no expediente que os laudos, mídias e respostas deverão ser encaminhados exclusivamente ao e-mail institucional pjgrajau@mpma.mp.br, com menção expressa ao feito condutor (SIMP nº 000125-282/2026).

Cumpra-se.

Grajaú/MA, [Data da Assinatura Digital].

Fábio Santos de Oliveira

Promotor de Justiça / Respondendo pela 2ª PJGRA.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 29/08/2026, às 10:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 11/2026 - 1ªPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008658-509/2025

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de radiologia no Hospital Municipal de Itaipava do Grajaú/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça abaixo qualificada, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato nº 008658-509/2025, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fim da Notícia de Fato nº 008658-509/2025, bem como a necessidade da continuação da apuração dos fatos;

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 008658-509/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de radiologia no Hospital Municipal de Itaipava do Grajaú/MA. Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) Designa-se o Técnico Ministerial em exercício nesta Promotoria para exercer a atividade de secretário no presente procedimento;
- 2) Junte-se a Portaria de PASS e reclassifique-se no SIMP;
- 3) Cumpra-se integralmente o despacho constante no movimento de ID nº 28222730; 4) Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação (diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

*assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM
Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª PJ de Grajaú

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, respondendo, em 31/08/2026, às 13:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINHEIRO

Portaria nº 12/2026 - 4ªPJPIN

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia da adequada prestação da atividade policial e ao regular andamento dos procedimentos investigatórios;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 001351-272/2025, instaurada a partir de denúncia que noticiou o falecimento de pessoa vítima de disparo de arma de fogo em via pública;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foram realizadas diligências perante a Polícia Civil para verificar a existência de procedimento investigatório destinado à apuração dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, a Polícia Civil encaminhou cópia integral do Inquérito Policial nº 17835/2025, instaurado para apurar os fatos, bem como informações acerca do andamento das investigações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Policial nº 17835/2025 foi instaurado por portaria para apuração, em tese, do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal;

CONSIDERANDO, por fim, o despacho ministerial de ID 28632056, no qual, diante da instauração do respectivo inquérito policial e da necessidade de acompanhamento de sua tramitação, foi determinada a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a emissão da respectiva portaria;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a Notícia de Fato nº 001351-272/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento da tramitação do Inquérito Policial nº 17835/2025, instaurado pela Polícia Civil do Estado do Maranhão para apuração dos fatos relacionados ao falecimento de vítima de homicídio.

Art. 2º Determino a juntada e o acompanhamento, nestes autos, das informações, documentos, movimentações e demais elementos relacionados ao andamento do Inquérito Policial nº 17835/2025, especialmente daqueles encaminhados pela autoridade policial.

Art. 3º Oficie-se à autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 17835/2025, quando necessário, para que informe o andamento das investigações, encaminhe atualização acerca das diligências pendentes e comunique as providências adotadas para a conclusão do procedimento.

Art. 4º Proceda-se ao registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com a correspondente alteração da classe processual para Procedimento Administrativo, observadas as normas institucionais aplicáveis.

Art. 5º Determino a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as normas institucionais aplicáveis.

Art. 6º Após, retornem os autos conclusos para apreciação ministerial, sem prejuízo da adoção, pela Secretaria, das providências necessárias ao regular acompanhamento do procedimento policial.

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, data do sistema.

FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO
Promotor de Justiça Titular da 4ª PJ de Pinheiro

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, em 28/08/2026, às 14:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PIO XII

Extrato nº 3/2026 - PJPIO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII

CLASSE: Procedimento Administrativo

PORTARIA: Portaria nº 21/2026-PJPIO

PROCEDIMENTO: SIMP nº 336-044/2026

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Rede de Garantia de Direitos e Proteção Integral da Infância e Adolescência

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude

OBJETO: Acompanhar situação de risco e adotar medidas de proteção integral em favor de criança no município de Pio XII.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada em nível restrito, limitada aos dados institucionais indispensáveis, sem prejuízo de eventual diferimento, restrição de acesso ou não publicação motivada pelo órgão competente.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 02/09/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Larissa Sócrates de Bastos – Promotora de Justiça (Respondendo) Pio XII/MA, 02 de setembro de 2026.

assinado eletronicamente (*)
Larissa Sócrates de Bastos
Promotora de Justiça
(Respondendo)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 02/09/2026, às 11:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Portaria de Instauração nº 31/2026 - 1ªPJROS

PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº: 010036-509/2025

Objeto: Apuração de supostos atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e atentatórios aos princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), consistentes em indícios de fraude licitatória, simulação de execução contratual, faturamento por serviços não executados, pagamentos em duplicidade e ausência de transparência em contratos de reforma e ampliação de prédios escolares (Escola Siló Aquino, U.I. Maria José Macau, U.E. Santa Fé, U.E. Brilho do Sol e U.I. Kleper Aquino).

Investigados: Município de Rosário/MA (CNPJ nº 41.479.569/0001-69); Milano Serviços e Locações Ltda. (CNPJ nº 23.062.389/0001-03); e agentes públicos a identificar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração originária do Procedimento Preparatório nº 010036-509/2025 para apurar a ausência de publicidade legal e a opacidade em portais oficiais relativas às obras de reforma na Escola Siló Aquino, U.I. Maria José Macau e Prédio da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a instrução preliminar revelou desdobramentos fáticos e financeiros de extrema gravidade, destacando-se:

1) Divergência entre a Execução Fática e a Contratual: O Relatório de Inspeção nº 17/2026 (MPMA) constatou que os serviços de reforma no Colégio Municipal Siló Aquino vinham sendo executados por trabalhadores arregimentados e pagos diretamente pela Prefeitura de Rosário (Secretaria Municipal de Infraestrutura), sem vínculo com a empresa detentora da placa da obra;

2) Apurações e Alertas do Ministério Público de Contas (MPC/MA): As constatações encaminhadas por meio do Ofício nº 021/2026/GPROC1 indicam sérias irregularidades na execução do Contrato nº 110019/2025 e avenças correlatas celebradas com a empresa Milano Serviços e Locações Ltda., compreendendo:

Indícios de pagamentos em duplicidade e quitação de medições por serviços não executados na U.E. Santa Fé e na U.E. Brilho do Sol (NFS-e nº 119, 120, 126, 145, 146, 167 e 168);

Inconsistências formais e financeiras na liquidação de despesas, com emissão de notas fiscais cujos valores superam as planilhas de medição;

Ausência de planilha orçamentária analítica discriminada no contrato global (R\$ 10.143.253,12), inviabilizando o controle de preços unitários e a conferência do efetivamente medido versus contratado;

Atestação de 100% de serviços concluídos em planilhas financeiras das unidades U.I. Kleper Aquino, Passarela da U.I. Maria José Macau e Escola Siló Aquino, o que colide frontalmente com as constatações de campo promovidas por este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO a injustificada resistência do Município de Rosário em fornecer voluntária e tempestivamente a documentação integral relativa aos processos licitatórios e contratos das referidas unidades escolares, ensejando a propositura da Ação de Exibição de Documentos nº 0801047-58.2026.8.10.0115, ainda em tramitação;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório atingiu seu limite temporal estipulado no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, e que a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e dano ao erário (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) exige o aprofundamento das diligências probatórias sob o rito do Inquérito Civil;

RESOLVE:

1) CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 010036-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) READEQUAR O OBJETO E A CLASSIFICAÇÃO TAXONÔMICA no Sistema SIMP para compreender a apuração de irregularidades contratuais, dano ao erário e atos de improbidade nas reformas do Colégio Municipal Siló Aquino, U.I. Maria José



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Macau, U.E. Santa Fé, U.E. Brilho do Sol e U.I. Kleper Aquino, registrando-se a empresa Milano Serviços e Locações Ltda. e o Município de Rosário no polo passivo da investigação;

3) DETERMINAR à Secretaria da Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências: a) Registro e autuação da presente Portaria no sistema SIMP;

b) Envio de comunicação formal de instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAOp/Pro-Sociedade);

c) Publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do MPMA;

d) Designação do servidor Luís Carlos Ataíde Passos para secretariar os trabalhos do presente inquérito;

4) DETERMINAR AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS:

I. VISTORIA TÉCNICA QUANTITATIVA: Expedir Ordem de Missão/Instrução ao executor de mandados, devidamente instruída com o Roteiro de Vistoria Física, para que inspecione in loco as unidades escolares (Siló Aquino, Kleper Aquino, Macau, Santa Fé e Brilho do Sol) e preencha o formulário indicando a conformidade ou divergência dos itens declarados como pagos e medidos;

II. OFICIE-SE o representante legal da empresa Milano Serviços e Locações Ltda. e o Engenheiro Responsável Técnico (constante na ART do CREA-MA) para prestarem esclarecimentos POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alocação de pessoal, a execução dos contratos nas unidades escolares e para que procedam ao encaminhamento toda a documentação referente aos contratos e seus respectivos pagamentos;

III. DADOS FINANCEIROS E PESSOAL: Requisitar às Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Finanças a relação nominal dos servidores contratados/alocados nas referidas obras e as ordens de compra de materiais de construção emitidas sob execução direta nos exercícios de 2025 e 2026, relativas as escolas mencionadas, notas de empenho, pagamentos efetivados;

IV- OFICIAR a Secretaria Municipal de Educação para que informe o nome do fiscal de cada contrato, com qualificação, endereço e telefone, encaminhe todas as notas de empenho e pagamento efetivadas pela Secretaria de Educação de Rosário a referenciada empresa, discriminando por escola.

IV. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL: Oficiar ao Procurador de Contas do MPC/MA, Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, informando a conversão do feito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Rosário/MA, data do sistema.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA

Promotora de Justiça respondendo pela 1ª Promotoria de Rosário/MA

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 19/08/2026, às 12:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Portaria nº 2/2026 - PJSDA

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional;

CONSIDERANDO que esse princípio é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 003587-509/2026, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA, com objetivo de apurar a regularidade da utilização, pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA, de motoniveladora pertencente à empresa Azeitão Derivados de Petróleo Ltda., inclusive quanto à existência de título jurídico válido, eventual contratação, subcontratação, execução de serviços e pagamentos, bem como apurar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, Processo Administrativo nº 067/2025, diante do alegado vínculo familiar entre integrantes do quadro societário da empresa e o Prefeito Municipal.

DETERMINO as seguintes providências:

- A) A designação da servidora Minelia de Sousa Carreiro, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
 - B) Autue-se a presente portaria e registre-se no SIMP;
 - C) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca da PGJ/MA ou órgão responsável, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MP/MA, visando maior publicidade;
 - D) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de São Domingos do Azeitão/MA pelo prazo de 10 dias.
 - E) Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-se conclusivo antes de seu advento;
- CUMPRASE.

Documento assinado eletronicamente por ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES, Promotor de Justiça, em 01/08/2026, às 11:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 50/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espinola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 001098-506/2026, instaurada para apurar situação de risco e grave violação de direitos fundamentais envolvendo o adolescente R.G.A.S.;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 001098-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
- 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
- 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 18/08/2026, às 09:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 51/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 001228-506/2026, instaurada a partir de relato encaminhado pela Escola Municipal Alice Pereira Nojosa para apurar possível situação de violência sexual envolvendo a infante H.V.C.R.;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 001228-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;
- 2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;
- 4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2026. Publicação: 03/09/2026. Nº 171/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 18/08/2026, às 09:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.